



13/07/2026

Número: **0816206-43.2024.8.10.0040**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Imperatriz**

Última distribuição : **19/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 40.000.000,00**

Assuntos: **Liminar, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)		ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REU)		MARIA RAQUEL CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) SHISLANDIA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) FABIOLA BORGES DE MESQUITA (ADVOGADO) PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS registrado(a) civilmente como PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO (ADVOGADO)	
BANCO CATERPILLAR S.A. (INTERESSADO)		PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)		DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180614762	22/05/2026 15:52	FICHAS - CLASSE III QUIROGRAFARIOS - PARTE 2	Documento Diverso

FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODESVASF

CPF/CNPJ: 00.399.857/0001-26

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real **(X) Quirografário** () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

(X) Habilitação () Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 455.435,67

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 28.779.870,36

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF apresentou habilitação administrativa de crédito em face da Recuperanda ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda., alegando a existência de créditos decorrentes de contratos administrativos firmados com diversas Superintendências Regionais da estatal, relacionados à execução de obras públicas, ressarcimento ao erário e aplicação de penalidades administrativas decorrentes de supostos inadimplementos contratuais.

Segundo informado pela credora, os créditos decorrem de ressarcimentos contratuais oriundos de alegado superfaturamento e de multas administrativas aplicadas no âmbito de procedimentos sancionadores regularmente instaurados, bem como de alegado superfaturamento financeiro identificado em contratos administrativos vinculados à execução de obras públicas em 10 (dez) Superintendências Regionais.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Em atendimento à solicitação desta Administração Judicial para apresentação de informações complementares, a estatal esclareceu que os fatos geradores dos créditos decorrem, essencialmente, de dois fundamentos:

- apontamentos constantes em Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral da União – CGU, que teriam identificado superfaturamento financeiro em contratos firmados entre a CODEVASF e a Recuperanda, gerando obrigação de ressarcimento ao erário;
- multas contratuais decorrentes de alegado inadimplemento contratual da Recuperanda.

A credora esclareceu, ainda, que as penalidades contratuais envolvem tanto multas moratórias, calculadas por dia de atraso, quanto multas compensatórias, calculadas mediante percentual incidente sobre o valor total do contrato ou sobre a parcela não executada.

Posteriormente, a CODEVASF apresentou planilha consolidada contendo os créditos que entende sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, indicando o valor total de R\$ 28.779.870,36, assim discriminado:

Valores dos Créditos Concurrais devidos à Codevasf.

Valor total: R\$ 28.779.870,36 (Vinte e oito milhões setecentos e setenta e nove mil e oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos)

Quirografário – R\$ 7.091.970,16 (Sete milhões noventa e um mil novecentos e setenta reais e dezesseis centavos)

Multa Contratual – R\$ 21.687.900,20 (Vinte e um milhões seiscentos e oitenta e sete mil e novecentos reais e vinte centavos).

Informo a inexistência de créditos extraconcurrais.

Conforme documentação apresentada, os créditos foram vinculados aos seguintes contratos administrativos e respectivas Superintendências Regionais:

2ª Superintendência Regional – Bom Jesus da Lapa/BA

- Contrato nº 2.462.00/2021 – multa contratual – R\$ 656.759,71;
- Contrato nº 2.464.00/2021 – multa contratual – R\$ 487.614,19;
- Contrato nº 2.587.00/2021 – crédito quirografário – R\$ 889.372,57;
- Contrato nº 2.589.00/2021 – multa contratual – R\$ 350.000,00;
- Contrato nº 2.466.00/2021 – multa contratual – R\$ 888.150,00.



4ª Superintendência Regional – Sergipe

- Contrato nº 4.113.00/2020 – multa contratual – R\$ 59.210,00;
- Contrato nº 4.253.00/2020 – multa contratual – R\$ 14.752,01;
- Contrato nº 4.254.00/2020 – multa contratual – R\$ 152.532,73;
- Contrato nº 4.256.00/2020 – crédito quirografário – R\$ 152.865,90;
- Contrato nº 4.257.00/2020 (Ação Monitória) – crédito quirografário – R\$ 455.435,67;
- Contrato nº 4.257.00/2020 (Penalidade) – multa contratual – R\$ 822.501,72.

6ª Superintendência Regional – Juazeiro/BA

- Contrato nº 6.164.00/2019 – créditos quirografários – R\$ 733.133,41 e R\$ 710.566,51;
- Contrato nº 6.085.00/2021 – crédito quirografário de R\$ 1.802.772,66 e multa contratual de R\$ 3.255.013,56;
- Contrato nº 6.140.00/2021 – multa contratual – R\$ 46.703,79.

8ª Superintendência Regional – Maranhão

- Contratos nº 8.469.00/2019, 8.470.00/2019 e 8.482.00/2019 – créditos quirografários cobrados em conjunto, conforme orientação da CGU – R\$ 3.336.767,49.

9ª Superintendência Regional – Goiás

- Contrato nº 0.100.00/2019 – crédito quirografário – R\$ 193.106,92.

10ª Superintendência Regional – Tocantins

- Contrato nº 0.581.00/2021 – multa contratual – R\$ 314.906,50.

11ª Superintendência Regional – Amapá

- Contrato nº 0.0187.00/2020 – multa contratual – R\$ 2.149.452,73;
- Contrato nº 0.0121.00/2020 – multa contratual – R\$ 1.732.874,00;
- Contrato nº 0.0673.00/2021 – multa contratual – R\$ 76.771,07.

12ª Superintendência Regional – Rio Grande do Norte

- Contrato nº 0.141.00/2020 – multa contratual – R\$ 50.000,00;
- Contrato nº 0.141.00/2021 – multa contratual – R\$ 761.995,02;
- Contrato nº 0.716.00/2021 – multas contratuais de R\$ 742.537,84, R\$ 21.594,88 e R\$ 18.805,22;
- Contrato nº 0.647.00/2021 – multa contratual – R\$ 522.289,82;

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



- Contrato nº 0.722.00/2021 – multa contratual – R\$ 362.829,75;
- Contrato nº 0.733.00/2021 – multa contratual – R\$ 625.700,28.

13ª Superintendência Regional – Paraíba

- Contrato nº 0.665.00/2021 – multa contratual – R\$ 754.911,83;
- Contrato nº 0.708.00/2021 – multa contratual – R\$ 483.383,76;
- Contrato nº 0.316.00/2021 – multa contratual – R\$ 2.733.623,35.

14ª Superintendência Regional – Ceará

- Contrato nº 7.315.00/2019 – crédito quirografário – R\$ 679.701,46;
- Contrato nº 0.654.00/2021 – crédito pendente de consolidação, inicialmente estimado em R\$ 330.944,73;
- Contrato nº 0.083.00/2019 – crédito quirografário – R\$ 369.055,12.

Contudo, da análise da documentação apresentada e da consolidação dos valores individualizados por contrato, verificou-se que o somatório efetivo dos créditos discriminados corresponde ao montante de R\$ 27.738.636,20, considerando inclusive o crédito pendente de consolidação relacionado ao Contrato nº 0.654.00/2021 da 14ª Superintendência Regional – Ceará.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação impugnando a habilitação formulada pela CODEVASF, sustentando, em síntese, que os valores pleiteados não preenchem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários à habilitação no quadro geral de credores.

Argumentou que os supostos créditos decorrem, em sua maioria, de penalidades administrativas aplicadas no âmbito de diversos contratos celebrados com a CODEVASF, as quais permanecem sob discussão nas esferas administrativa e judicial, tendo sido objeto de impugnações, defesas e recursos administrativos ainda pendentes de apreciação definitiva.

Sustentou, ainda, que inexistem decisões judiciais definitivas reconhecendo a exigibilidade dos valores cobrados, bem como que a credora não apresentou memória de cálculo detalhada apta a demonstrar a composição dos montantes indicados, inviabilizando a aferição da regularidade das atualizações monetárias e dos encargos aplicados.

A Recuperanda também argumentou que diversos contratos sofreram impactos decorrentes de atrasos reiterados no atesto e pagamento de medições pela própria CODEVASF, paralisações contratuais, ausência de definição administrativa quanto à continuidade das avenças e desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado por



circunstâncias alheias à sua atuação, incluindo contingenciamentos relacionados às verbas RP-9.

Além disso, informou possuir créditos pendentes de recebimento perante a própria CODEVASF, no montante aproximado de R\$ 9.491.207,91, circunstância que, segundo afirma, demonstra a existência de pendências recíprocas relacionadas aos contratos mantidos entre as partes.

Por fim, requereu o não acolhimento da divergência apresentada pela CODEVASF quanto aos valores excedentes ao montante originalmente relacionado pela Recuperanda, defendendo que apenas o crédito no valor de R\$ 455.435,67, objeto da Ação Monitória nº 0807616-85.2024.4.05.8500, possuiria respaldo em demanda judicial atualmente em curso.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF apresentou habilitação administrativa de crédito em face da Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., alegando a existência de créditos decorrentes de contratos administrativos firmados no âmbito de diversas Superintendências Regionais da estatal.

No intuito de subsidiar seu pleito, a credora apresentou extensa documentação, composta por contratos administrativos, termos aditivos, pareceres técnicos, pareceres jurídicos, relatórios de auditoria, procedimentos administrativos sancionadores, publicações no Diário Oficial da União, notificações administrativas, Notas de Débito, Guias de Recolhimento da União – GRU e demais documentos relacionados à constituição dos créditos.

Verifica-se que parcela significativa dos créditos decorre da aplicação de penalidades administrativas vinculadas a alegados inadimplementos contratuais atribuídos à Recuperanda, enquanto outra parcela decorre de alegados danos ao erário e apontamentos de superfaturamento financeiro identificados pela Controladoria-Geral da União – CGU.

Contudo, da análise individualizada da documentação apresentada, verifica-se que parte relevante dos créditos indicados pela CODEVASF não se encontra suficientemente instruída para fins de imediata habilitação integral no quadro geral de credores.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Em diversos contratos, embora haja indicação genérica dos valores pretendidos, não foram apresentados documentos suficientes à comprovação da efetiva constituição definitiva do crédito, tais como decisões administrativas finais, demonstração completa da memória de cálculo, individualização do valor atualizado, comprovação da conclusão da esfera administrativa ou documentação para demonstrar a exigibilidade imediata do crédito.

Verificou-se, ainda, que determinados créditos permanecem submetidos a procedimentos administrativos sancionadores ou discussões técnicas ainda não definitivamente concluídas, podendo inclusive ser revistos ou afastados na esfera administrativa, apesar de o fato gerador da obrigação ser anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Nesse contexto, reconhecer alguns créditos, neste momento, poderia gerar prejuízo à Recuperanda, sendo prematura sua habilitação neste momento. Por outro lado, caso os respectivos processos administrativos sejam definitivamente concluídos e as penalidades ou obrigações venham a ser regularmente constituídas em caráter definitivo, os créditos poderão ser habilitados posteriormente, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo prejuízo à credora.

As análises individualizadas e respectivas fundamentações constam das fichas específicas elaboradas para cada Superintendência Regional e respectivos contratos.

Além disso, cumpre salientar que os contratos vinculados à 6ª Superintendência Regional – Juazeiro/BA também foram objeto de pedido de habilitação apartada. Todavia, considerando tratar-se da mesma credora, envolvendo os mesmos contratos e valores já indicados na presente manifestação, esta Administração Judicial promoveu a análise conjunta dos documentos, vinculando os créditos à unidade matriz da CODEVASF, com a finalidade de evitar risco de duplicidade de habilitação no quadro geral de credores.

Dessa forma, a fim de evitar duplicidade de créditos no quadro geral de credores, os créditos relacionados à 6ª Superintendência Regional – Juazeiro/BA, embora objeto de habilitação individualizada, foram analisados conjuntamente e integrados à presente habilitação da unidade matriz.

Assim, diante da documentação efetivamente apresentada e dos elementos considerados suficientes para demonstração da existência, liquidez e exigibilidade dos créditos, esta Administração Judicial conclui pelo acolhimento parcial da habilitação formulada pela CODEVASF, reconhecendo como sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial os seguintes créditos:



Resumo do crédito:

Superintendência	Contrato	Natureza	Valor Pleiteado (R\$)	Situação AJ	Valor Reconhecido (R\$)
2ª SR	2.462.00/2021; 2.464.00/2021; 2.587.00/2021; 2.589.00/2021; 2.466.00/2021	Multa administrativa e ressarcimento contratual	3.271.896,47	Parcialmente Acolhido	837.614,19
4ª SR	4.113.00/2020; 4.253.00/2020; 4.254.00/2020; 4.256.00/2020; 4.257.00/2020	Multa administrativa e ressarcimento contratual	1.657.298,03	Parcialmente Acolhido	514.645,67
6ª SR	6.164.00/2019; 6.085.00/2021; 6.140.00/2021	Multa administrativa e ressarcimento contratual	6.548.189,93	Parcialmente Acolhido	3.758.669,77
8ª SR	8.469.00/2019; 8.470.00/2019; 8.482.00/2019	Ressarcimento contratual	3.336.767,49	Não acolhido	-
9ª SR	0.100.00/2019	Ressarcimento contratual	193.106,92	Não acolhido	-
10ª SR	0.581.00/2021	Multa Contratual	314.906,50	Parcialmente Acolhido	285.500,00
11ª SR	0.0187.00/2020; 0.0121.00/2020; 0.0673.00/2021	Multa Contratual	3.959.097,80	Parcialmente Acolhido	2.226.223,80
12ª SR	0.141.00/2020; 0.141.00/2021; 0.716.00/2021; 0.647.00/2021; 0.722.00/2021; 0.733.00/2021	Multa Contratual	3.105.752,81	Acolhido	3.105.752,81
13ª SR	0.665.00/2021; 0.708.00/2021; 0.316.00/2021	Multa Contratual	3.971.918,94	Parcialmente Acolhido	1.238.295,59
14ª SR	7.315.00/2019; 0.654.00/2021; 0.083.00/2019	Multa administrativa e ressarcimento contratual	1.379.701,31	Não acolhido	-
TOTAL			27.738.636,20		11.966.701,83



Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui pelo acolhimento parcial da habilitação apresentada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, reconhecendo como sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial os créditos no montante total de R\$ 11.966.701,83, a serem incluídos na Classe III – Credores Quirografários.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 11.966.701,83

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA – 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - BOM JESUS DA LAPA/BA
CPF/CNPJ: 00.399.857/0014-40

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

(X) Habilitação () Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: -

Classificação: -

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 3.271.896,47

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF apresentou divergência administrativa alegando a existência de créditos decorrentes de contratos administrativos firmados com a Recuperanda relacionados a 2ª Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA, referentes à execução de obras públicas, ressarcimento ao erário e aplicação de penalidades administrativas decorrentes de supostos inadimplementos contratuais.

Segundo informado pela credora, os créditos decorrem de multas administrativas aplicadas no âmbito de procedimentos sancionadores regularmente instaurados, bem como de alegado superfaturamento financeiro identificado em contratos administrativos vinculados à execução de obras públicas no Estado da Bahia.



A habilitação foi apresentada mediante discriminação individualizada dos créditos, nos seguintes termos:

- Contrato n.º 2.462.00/2021 – Contrato, Determinação aplicando penalidade e notificações comprovando contraditório e ampla defesa. Multa. Valor: R\$ 656.759,71, Classe: multa contratual.
- Contrato n.º 2.464.00/2021 – Contrato, Determinação e Resolução aplicando a penalidade e notificações comprovando contraditório e ampla defesa. Multa. Valor: R\$ 487.614,19, Classe: Multa Contratual
- Contrato n.º 2.587.00/2021 – Contrato, Termos aditivos, Laudo Polícia Federal e Nota de Débito. Valor Ressarcimento: R\$ 889.372,57, Classe: Crédito quirografário (por exclusão).
- Contrato n.º 2.589.00/2021 – Contrato, termos aditivos, determinação e resolução aplicando a penalidade e notificações comprovando contraditório e ampla defesa, Valor: R\$ 350.000,00, Classe: Multa contratual.
- Contrato n.º 2.466.00/2021 – Contrato, determinação aplicando a penalidade e notificações comprovando contraditório e ampla defesa. Multa. Valor: R\$ 888.150,00, Classe: Multa contratual.

Perfazendo, o crédito relacionado a 2ª Superintendência Regional do Bom de Jesus da Lapa no montante total de R\$ 3.271.896,47.

Natureza do Crédito	Contrato	Origem	Valor
Multa Contratual	2.462.00/2021	Processo nº 59520.000025/2025-43	R\$ 656.759,71
Multa Contratual	2.464.00/2021	Processo nº 59520.000043/2024-02	R\$ 487.614,19
Ajuste de quantitativos / encontro de contas	2.587.00/2021	Processo nº 59525.000041/2024-13	R\$ 889.372,57
Multa Contratual	2.589.00/2021	Processo nº 59525.000040/2024-61	R\$ 350.000,00
Multa Contratual	2.466.00/2021	Processo nº 59525.000042/2024-50	R\$ 888.150,00
TOTAL			R\$ 3.271.896,47



1. Multa administrativa R\$ 656.759,71

Processo Administrativo nº 59520.000043/2024-02 – Contrato nº 2.462.00/2021

Segundo alegado pela credora, o crédito decorre de inexecução total do Contrato nº 2.462.00/2021, firmado entre a CODEVASF e a Recuperanda para execução de obras de pavimentação em municípios do Estado da Bahia.

A fiscalização técnica elaborou o Parecer Técnico nº 093/2024, no qual concluiu pela ocorrência de atrasos reiterados, paralisação contratual e ausência de retomada dos serviços, apesar das notificações administrativas encaminhadas à Recuperanda.

A Recuperanda, por sua vez, apresentou manifestações administrativas alegando dificuldades financeiras e comprometimento de sua capacidade operacional decorrentes de atrasos de pagamentos em outros contratos administrativos, requerendo rescisão amigável do ajuste sem aplicação de penalidades.

Contudo, a fiscalização técnica entendeu que as justificativas apresentadas não seriam suficientes para afastar o descumprimento contratual, recomendando a aplicação de multa correspondente a 10% do valor contratual, no importe de R\$ 656.759,71, além da suspensão temporária de contratar com a CODEVASF e da rescisão unilateral do ajuste.

Posteriormente, a CODEVASF encaminhou notificação à Recuperanda comunicando a aplicação das penalidades decorrentes do Contrato nº 2.462.00/2021, consistentes em multa no valor de R\$ 656.759,71, e assegurando à Recuperanda o direito de apresentação de recurso administrativo, no âmbito do Processo Administrativo nº 59525.000043/2024-02.

2. Multa administrativa - R\$ 487.614,19

Processo Administrativo nº 59520.000025/2025-43 – Contrato nº 2.464.00/2021

A penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado para apuração de suposta inexecução parcial do Contrato nº 2.464.00/2021, firmado para execução de serviços de pavimentação com tratamento superficial duplo (TSD). em municípios do Estado da Bahia.

De acordo com o parecer técnico administrativo juntado pela credora, o valor global originalmente contratado correspondia a R\$ 12.418.094,60. Entretanto, após aprovação dos projetos executivos dos municípios de Guanambi/BA, Riacho de Santana/BA e Tanque Novo/BA, a fiscalização autorizou execução parcial equivalente a R\$ 5.280.802,14.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Segundo a fiscalização técnica, embora tenham sido aprovados projetos executivos correspondentes ao montante de R\$ 5.280.802,14, a Recuperanda teria executado apenas R\$ 404.660,29 em serviços, resultando em alegada inexecução parcial no importe de R\$ 4.876.141,85.

Em razão disso, foi aplicada multa administrativa correspondente a 10% do valor considerado não executado, totalizando R\$ 487.614,19.

Consta dos documentos apresentados que a Recuperanda apresentou defesa administrativa alegando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e impossibilidade de continuidade da execução contratual nas condições originalmente pactuadas, sustentando haver fundamento para rescisão amigável do contrato.

Todavia, a CODEVASF rejeitou o recurso administrativo interposto pela Recuperanda e manteve integralmente as penalidades aplicadas, conforme Resolução Regional nº 354/2025, consistentes em multa no valor de R\$ 487.614,19 e rescisão unilateral do contrato firmado entre as partes.

Posteriormente, em junho de 2025, a estatal encaminhou a notificação de imposição de penalidade, informando a aplicação definitiva de multa administrativa no valor de R\$ 487.614,19, bem como a rescisão unilateral do Contrato nº 2.464.00/2021, consignando expressamente que a decisão administrativa não comporta novo recurso na esfera administrativa.

CODEVASF	Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Notificação de imposição de penalidade	
Nº s/n / Contrato nº 2.464.00/2021 – 2ª Superintendência Regional da Codevasf	
Bom Jesus da Lapa, 12 de junho de 2025	
À Empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA Aos cuidados do(a) representante, Sr. (a), CARLOS EDUARDO DEL CASTILHO Avenida 02, s/n, Distrito Industrial, Imperatriz/MA, CEP 65.909-692	
Assunto: Notificação de imposição de penalidade/Rescisão Contratual	
Senhor Representante,	
A Codevasf, neste ato representada por João Ferreira Gomes Neto, vem NOTIFICAR a ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 10.563.802/0001-63, já qualificada no contrato nº 2.464.00/2021, acerca da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 487.614,19 (quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e quatorze reais e dezenove centavos) e da rescisão do contrato nº 2.464.00/2021, conforme decisão fundamentada da autoridade superior, juntada em anexo.	
Por oportuno, informo que a decisão não cabe recurso.	
Atenciosamente,	
JOAO FERREIRA GOMES NETO Superintendente Regional Substituto - 2ª Superintendência Regional	

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



A penalidade aplicada corresponde a 10% do valor não executado do contrato, formalizada pela Determinação nº 118/2025, mantida pela Resolução 354/2025.

Para comprovação da constituição do crédito, a credora apresentou:

- Parecer Técnico 015/2025;
- Determinação 118/2025;
- RESOLUÇÃO REGIONAL Nº 354;
- Notificação de imposição de penalidade;
- Contrato nº 2.464.00/2021;
- Termo de Rescisão Unilateral do Contrato; e
- Publicação no Diário Oficial da União.

3. Ressarcimento ao erário - R\$ 889.372,57

Processo Administrativo nº 59525.000041/2024-13 – Contrato nº 2.587.00/2021

A CODEVASF informou a existência de crédito decorrente de suposto superfaturamento e inconsistências quantitativas verificadas na execução do Contrato nº 2.587.00/2021.

Segundo a documentação apresentada, após fiscalização técnica da execução contratual, foram identificadas divergências entre os quantitativos medidos e os efetivamente executados, bem como inconsistências na qualidade dos materiais empregados na obra.

A apuração administrativa foi embasada em levantamentos técnicos, memória de cálculo elaborada pela fiscalização e no Laudo Pericial nº 1.219/2025 – INC/DITEC/PF, produzido pela Polícia Federal, o qual teria concluído pela inadequação técnica de parte do material utilizado na obra.

Conforme planilha comparativa apresentada, teria sido identificado superfaturamento originalmente apurado em R\$ 686.776,89, posteriormente atualizado para R\$ 889.372,57 até 04/09/2025.

A CODEVASF encaminhou notificação administrativa à Recuperanda indicando a instauração de procedimento sancionador e possibilidade de apresentação de defesa administrativa.



VALORES RECEBIDOS PELA EMPRESA					
Objeto: Execução de serviços de pavimentação com aplicação de tratamento superficial duplo (TSD), em vias urbanas e rurais de diversos municípios, na área de atuação da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia. Lote 03.					
CONTRATO	PROCESSO	VALOR R\$	%		
2.587.00/2021	59520.000228/2022-97-e	7.997.665,56	100,00%		
ENGEFORT Construtora e empreendimentos Ltda. CNPJ: 10.563.802/0001-63					
BOLETIM DE MEDIÇÃO	PROCESSO	VALOR R\$	%	PERÍODO DE REFERÊNCIA	DATA DO PAGAMENTO
Nº 01	59525.000045/2022-21-e	127.167,42	1,59%	07/03/2022 à 30/06/2022	13/09/2022
Nº 02	59525.000055/2022-67-e	745.417,76	9,32%	01/07/2022 à 31/08/2022	27/09/2022
Nº 03	59525.000070/2022-13-e	644.418,45	8,06%	01/09/2022 à 31/10/2022	10/08/2023
Nº 04	59525.000053/2023-59-e	129.182,05	1,62%	01/11/2022 à 15/09/2023	18/12/2023
Nº 05	59525.000058/2023-81-e	199.309,30	2,49%	16/09/2023 à 30/09/2023	18/12/2023
Nº 06	59525.000071/2023-31-e	298.847,83	3,74%	01/10/2023 à 30/11/2023	08/05/2024
SOMA DOS VALORES BM 01 E BM 06		2.144.342,81	26,81%		
VALOR CORRIGIDO PELA CODEVASF DE ACORDO COM MEMÓRIA DE CÁLCULO					
Objeto: Execução de serviços de pavimentação com aplicação de tratamento superficial duplo (TSD), em vias urbanas e rurais de diversos municípios, na área de atuação da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia. Lote 03.					
CONTRATO	PROCESSO	VALOR R\$	%		
2.587.00/2021	59520.000228/2022-97-e	7.997.665,56	100,00%		
ENGEFORT Construtora e empreendimentos Ltda. CNPJ: 10.563.802/0001-63					
BOLETIM DE CONFERÊNCIA	PROCESSO	VALOR R\$	%		
BM GERAL	59520.000228/2022-97-e	1.457.565,92	18,22%		
SUPERFATURAMENTO		686.776,89	8,59%		

BOLETINS CORRIGIDOS					
Objeto: Execução de serviços de pavimentação com aplicação de tratamento superficial duplo (TSD), em vias urbanas e rurais de diversos municípios, na área de atuação da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia. Lote 03.					
CONTRATO	PROCESSO	VALOR R\$	%		
2.587.00/2021	59520.000228/2022-97-e	7.997.665,56	100,00%		
ENGEFORT Construtora e empreendimentos Ltda. CNPJ: 10.563.802/0001-63					
BOLETIM DE MEDIÇÃO	PROCESSO	VALOR R\$	%	DIFERENÇA ENTRE OS BOLETINS	%
Nº 01		91.604,06	1,15%	-35.563,36	27,97%
Nº 02		530.039,84	6,63%	-215.377,92	28,89%
Nº 03		463.730,74	5,80%	-180.687,71	28,04%
Nº 04		97.995,70	1,23%	-31.186,35	24,14%
Nº 05		84.360,78	1,05%	-114.948,52	57,67%
Nº 06		189.834,80	2,37%	-109.013,03	36,48%
SOMA DOS VALORES BM 01 E BM 06		1.457.565,92	18,22%	-686.776,89	8,59%

4. **Multa administrativa R\$ 350.000,00**

Processo Administrativo nº 59525.000040/2024-61 – Contrato nº 2.589.00/2021

A CODEVASF imputou à Recuperanda penalidade administrativa decorrente de suposto inadimplemento contratual relacionado ao Contrato nº 2.589.00/2021, firmado para execução de serviços de pavimentação com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), em municípios inseridos na área de atuação da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.

Após regular tramitação do procedimento administrativo sancionador, o Comitê de Gestão Executiva da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, por meio da Resolução Regional nº 353, de 11/06/2025, recebeu o recurso interposto pela Recuperanda, porém manteve integralmente a penalidade anteriormente aplicada, consistente em multa administrativa no valor de R\$ 350.000,00, além da rescisão unilateral do contrato.

Posteriormente, em 12/06/2025, a CODEVASF encaminhou Notificação de Imposição de Penalidade à Recuperanda, comunicando formalmente a aplicação definitiva da

multa administrativa e da rescisão contratual, consignando expressamente que a decisão administrativa não comportava novo recurso.

Ademais, foi juntado Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 2.589.00/2021, formalizado em 09/07/2025, no qual a CODEVASF declarou rescindido unilateralmente o ajuste, com fundamento no art. 83 da Lei nº 13.303/2016, em razão de falhas na execução contratual atribuídas à contratada.

Foi apresentada documentação comprobatória da constituição do crédito, incluindo resolução administrativa, notificação de imposição de penalidade, pareceres técnicos e jurídicos e publicação relacionada a rescisão contratual no Diário Oficial da União.

5. Multa administrativa R\$ 888.150,00

Processo Administrativo nº 59525.000042/2024-50 – Contrato nº 2.466.00/2021

A CODEVASF imputou à Recuperanda penalidade administrativa relacionada ao Contrato nº 2.466.00/2021, firmado para execução de serviços de pavimentação com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

Conforme documentação apresentada pela credora, após a emissão da ordem de serviço e definição dos trechos a serem executados, foram realizadas diversas reuniões técnicas, solicitações de programação de serviços, encaminhamento de formulários de enquadramento de vias e notificações administrativas dirigidas à Recuperanda, com o objetivo de viabilizar o início e regular prosseguimento da execução contratual.

Segundo a fiscalização técnica, houve paralisação contratual, ausência de avanço físico da obra e descumprimento do cronograma físico-financeiro originalmente pactuado.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestações administrativas alegando dificuldades financeiras decorrentes de inadimplementos ocorridos em outros contratos administrativos, redução de linhas de crédito e impossibilidade operacional de continuidade da execução contratual, sustentando a necessidade de rescisão amigável do ajuste sem aplicação de penalidades.

Posteriormente, a autoridade administrativa competente autorizou formalmente a aplicação da multa administrativa e a rescisão unilateral do contrato, tendo sido posteriormente ratificada também a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar.



Todavia, verifica-se que a própria notificação administrativa acostada aos autos assegura prazo recursal à Recuperanda, inexistindo comprovação documental de encerramento definitivo da esfera administrativa.

Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda apresentou manifestação impugnando a divergência de crédito formulada pela CODEVASF, sustentando, em síntese, que os valores pleiteados não preenchem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários à habilitação no quadro geral de credores.

Argumentou que os supostos créditos decorrem, em sua maioria, de penalidades administrativas aplicadas no âmbito de diversos contratos celebrados com a CODEVASF, as quais permanecem sob discussão nas esferas administrativa e judicial, tendo sido objeto de impugnações, defesas e recursos administrativos ainda pendentes de apreciação definitiva.

Sustentou, ainda, que inexistem decisões judiciais definitivas reconhecendo a exigibilidade dos valores cobrados, bem como que a credora não apresentou memória de cálculo detalhada apta a demonstrar a composição dos montantes indicados, inviabilizando a aferição da regularidade das atualizações monetárias e dos encargos aplicados.

A Recuperanda também argumenta que diversos contratos sofreram impactos decorrentes de atrasos reiterados no atesto e pagamento de medições pela própria CODEVASF, paralisações contratuais, ausência de definição administrativa quanto à continuidade das avenças e desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado por circunstâncias alheias à sua atuação, incluindo contingenciamentos relacionados às verbas RP-9.

Além disso, informou possuir créditos pendentes de recebimento perante a própria CODEVASF, no montante aproximado de R\$ 9.491.207,91, circunstância que, segundo afirma, demonstra a existência de pendências recíprocas relacionadas aos contratos mantidos entre as partes.

Ao final, requereu o não acolhimento da divergência apresentada pela CODEVASF quanto aos valores excedentes ao montante originalmente relacionado pela Recuperanda, sustentando que apenas o crédito no valor de R\$ 455.435,67, objeto da Ação Monitória nº 0807616-85.2024.4.05.8500, possuiria respaldo em demanda judicial de cobrança atualmente em curso, embora referido crédito esteja vinculado a contrato submetido à condução da 4ª Superintendência Regional, e não à 2ª Superintendência Regional objeto principal da presente manifestação.



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

Após análise individualizada da documentação apresentada pela CODEVASF – 2ª Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA e das manifestações apresentadas pela Recuperanda, esta Administração Judicial conclui pelo acolhimento parcial da habilitação apresentada, nos seguintes termos:

a) Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (concurais):

1. Multa administrativa – Processo Administrativo nº 59520.000025/2025-43

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a multa administrativa aplicada no âmbito do Contrato nº 2.464.00/2021 decorre de alegada inexecução parcial dos serviços contratados de pavimentação com tratamento superficial duplo (TSD).

A documentação apresentada demonstra que a fiscalização técnica concluiu pela execução parcial dos serviços autorizados, resultando em suposta inexecução contratual correspondente ao montante de R\$ 4.876.141,85, sobre o qual incidiu multa administrativa equivalente a 10%, totalizando R\$ 487.614,19.

Consta, ainda, que a Recuperanda apresentou defesa administrativa alegando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e dificuldades operacionais. Todavia, a CODEVASF rejeitou o recurso administrativo interposto e manteve integralmente as penalidades aplicadas, conforme Resolução Regional nº 354/2025.

Embora a constituição definitiva da penalidade tenha ocorrido posteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, verifica-se que o fato gerador da obrigação decorre de alegado inadimplemento contratual anterior ao pedido recuperacional.

Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial independe não depende de sentença que o declare ou o quantifique, de seu trânsito em julgado ou de prévia liquidação, bastando que o fato gerador da obrigação seja anterior ao pedido recuperacional.

Dessa forma, considerando que houve encerramento da esfera administrativa e constituição definitiva da penalidade e a anterioridade do fato gerador da obrigação e o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.051, esta Administração Judicial reconhece a natureza concursal do crédito **no valor de R\$ 487.614,19**, a ser incluído na **Classe III – Credores Quirografários**.



2. Multa administrativa – Processo Administrativo nº 59560.001962/2023-88

No tocante à multa administrativa aplicada no âmbito do Processo Administrativo nº 59560.001962/2023-88, verifica-se que a penalidade decorre de alegado inadimplemento contratual relacionado à execução de serviços de pavimentação com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

A documentação apresentada demonstra a constituição da obrigação administrativa, a garantia do contraditório e do direito de defesa à Recuperanda, bem como o encerramento da instância administrativa sem previsão de novo recurso.

Embora a formalização definitiva da penalidade tenha ocorrido posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, verifica-se que o fato gerador da obrigação decorre de alegado inadimplemento contratual anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial independe não depende de sentença que o declare ou o quantifique, de seu trânsito em julgado ou de prévia liquidação, bastando que o fato gerador da obrigação seja anterior ao pedido recuperacional.

Dessa forma, esta Administração Judicial reconhece que o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo **o crédito no valor de R\$ 350.000,00**, a ser classificado na **Classe III – Credores Quirografários**.

II.1 - Da Definição da Multa Administrativa como Crédito Concursal

No que se refere à natureza jurídica do crédito, esta Administração Judicial entende que as multas administrativas aplicadas pela CODEVASF se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, não possuindo natureza extraconcursal.

O art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/81, diz que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Já o art. 4º, § 4º, da mesma lei, estabelece que **aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária** o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Embora o art. 187 do Código Tributário Nacional, estabeleça que a cobrança judicial do crédito tributário **não se sujeita** a concurso de credores ou habilitação em falência, **recuperação judicial**, concordata, inventário ou arrolamento. Sob essa ótica, portanto, a multa, encarregada como dívida ativa não tributária, seria considerada extraconcursal. Nesse sentido: (STJ, 3a Turma, REsp nº 1.931.633/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03/08/2021).

A CODEVASF, contudo, possui natureza jurídica de empresa pública federal, e não se enquadra no conceito de Fazenda Pública.



Cabe ressaltar que Fazenda Pública é a designação jurídica para as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas) quando atuam em juízo ou gerenciam finanças estatais.

Dos entes que integram a Administração Indireta, apenas as autarquias e fundações públicas podem ser enquadradas como Fazenda Pública, o que não se estende às empresas públicas ou às sociedades de economia mista. Assim, como regra, empresas públicas ou às sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios não extensíveis às empresas privadas, conforme previsão do art. 173, CF/88.

Apesar disso, é bem verdade que determinadas empresas públicas e/ou sociedades de economia mista, quando preenchem certos requisitos (como não atuar em regime de concorrência nem distribuir lucros ou dividendos), podem gozar de algumas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, especialmente no que tange ao pagamento via precatórios. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017 e ADPF 387, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017)

Porém, essa equiparação se restringe ao regime de pagamentos, não sendo extensível a outras prerrogativas, notadamente àquela estabelecida no art. 187, CTN.

Portanto, em relação às multas, o crédito da Codevasf se sujeita ao concurso de credores, **devendo ser classificado como quirografário**, e não extraconcursal.

Nesse sentido, a doutrina de Fábio Ulhoa¹:

“Quando o Poder Público se torna credor por um ato ilícito cometido pelo devedor, classificar o correspondente crédito como extraconcursal significa inevitavelmente retirá-lo do esforço coletivo voltado à superação da crise de uma empresa, esforço este empreendido, como visto, no interesse coletivo, em razão da função social que desempenha a empresa objeto de socorro.
[...]

A extraconcursalidade das multas administrativas, ao implicar a subtração de recursos empresariais empregáveis na superação da crise da empresa viável, acaba transferindo a quem não cometeu a infração o ônus econômico da sanção. Essa transferência flagrantemente desrespeita o princípio da

¹ ULHOA, Fábio. **Disciplina Jurídica das Multas Administrativas no Direito das Empresas em Crise**. In CEREZETTI, Sheila Christina Neder; FRANCO, Gustavo Lacerda; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. (Coord.) *Vinte Anos da Lei n. 11.101/05 - Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falências*, Vol. 1. - 1ª ed. - São Paulo: Quartier Latin, 2026, p. 115/116.



responsabilidade pessoal pelas sanções administrativas que a Constituição Federal implicitamente consagra."

b) Créditos não acolhidos neste momento (sujeitos à definição administrativa/judicial):

1. Multa administrativa – Processo Administrativo nº 59520.000043/2024-02 – Contrato nº 2.462.00/2021

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a multa administrativa aplicada no âmbito do Contrato nº 2.462.00/2021 decorre de alegada inexecução contratual atribuída à Recuperanda.

Contudo, embora tenha sido apresentada notificação de imposição de penalidade, verifica-se que a própria documentação administrativa assegura à Recuperanda o direito de interposição de recurso administrativo, inexistindo comprovação documental acerca do encerramento definitivo da esfera administrativa ou do trânsito administrativo da penalidade aplicada.

Verifica-se, portanto, que a penalidade administrativa ainda não se encontra definitivamente constituída, podendo inclusive ser revista ou afastada na esfera administrativa, apesar de o fato gerador da obrigação ser anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.843.332/RS (Tema Repetitivo nº 1.051) estabelece que a submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial depende da anterioridade do fato gerador da obrigação, ainda que o crédito não esteja definitivamente liquidado ou reconhecido judicialmente.

Cumprе destacar que o fato de a liquidez não dizer respeito à definição da concursabilidade ou extraconcursabilidade do crédito não permite, por ora, a habilitação do crédito relativo à multa administrativa, uma vez que a penalidade ainda não possui existência jurídica definitiva, seja porque não foi regularmente imposta em caráter definitivo, ou pelo menos carece de prova para sua constituição final.

Nesse sentido, reconhecer o crédito da multa agora poderia gerar prejuízo à Recuperanda, sendo prematura sua habilitação neste momento. Por outro lado, caso o processo administrativo chegar ao final e a multa venha a ser regularmente constituída em caráter definitivo, poderá ser habilitada normalmente em momento posterior (art. 10, Lei 11.101/05), inexistindo prejuízo ao credor.

Assim, por se tratar de procedimento administrativo sancionador ainda pendente de constituição definitiva da obrigação, não se aplica, neste particular, o entendimento fixado no REsp nº 1.843.332/RS (Tema Repetitivo nº 1.051/STJ).



Todavia, referido entendimento não afasta a necessidade mínima de existência jurídica da obrigação. No caso concreto, o procedimento administrativo sancionador ainda se encontra pendente de conclusão definitiva, inexistindo, neste momento, elementos suficientes para reconhecimento do crédito no quadro geral de credores.

Dessa forma, embora o fato gerador da obrigação seja anterior ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito ainda não se encontra definitivamente constituído, tampouco revestido de liquidez e exigibilidade suficientes para inclusão imediata no quadro geral de credores.

Assim, esta Administração Judicial entende por não acolher, neste momento, o crédito no valor de R\$ 656.759,71, ressaltando-se à credora a possibilidade de futura habilitação ou retificação do crédito após eventual constituição definitiva da obrigação administrativa.

2. Ressarcimento ao erário – Processo Administrativo nº 59525.000041/2024-13 – Contrato nº 2.587.00/2021

Em relação ao crédito relacionado ao Contrato nº 2.587.00/2021, verifica-se que a CODEVASF atribui à Recuperanda obrigação de ressarcimento decorrente de suposto superfaturamento e inconsistências quantitativas identificadas na execução contratual.

Entretanto, verifica-se que o procedimento administrativo ainda não se encontra definitivamente concluído, havendo possibilidade de apresentação de justificativas e exercício do contraditório pela Recuperanda.

Além disso, embora os documentos técnicos apresentados indiquem controvérsia relevante quanto à execução contratual, o crédito ainda não se encontra definitivamente constituído, tampouco revestido de liquidez e certeza suficientes para inclusão imediata no quadro geral de credores.

A documentação acostada indica a existência de prazo recursal administrativo ainda em curso, sem comprovação do encerramento definitivo da esfera administrativa, razão pela qual o crédito não apresenta, neste momento, definitividade suficiente para reconhecimento no quadro geral de credores, sem prejuízo de futura habilitação ou retificação após eventual consolidação administrativa definitiva.

Ademais, a memória de cálculo apresentada encontra-se atualizada até 04/09/2025, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, devendo eventual futura habilitação observar como limite temporal a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 19/08/2024.

Dessa forma, esta Administração Judicial entende por não acolher, neste momento, o crédito no valor de R\$ 889.372,57, ressaltando-se à credora a possibilidade de futura habilitação ou retificação do crédito após eventual constituição definitiva da obrigação.



3. Multa administrativa – Processo Administrativo nº 59525.000042/2024-50 – Contrato nº 2.466.00/2021

Em relação ao crédito relacionado ao Contrato nº 2.466.00/2021, verifica-se que a documentação apresentada demonstra a instauração de procedimento administrativo sancionador voltado à apuração de suposta inexecução contratual atribuída à Recuperanda.

Contudo, embora tenham sido apresentados pareceres técnicos e notificações administrativas, verifica-se que o procedimento administrativo ainda não se encontra definitivamente encerrado, inexistindo comprovação documental acerca do julgamento final de eventual recurso administrativo interposto pela Recuperanda.

A própria notificação apresentada assegura prazo recursal administrativo à contratada, circunstância que evidencia a ausência de constituição definitiva da penalidade administrativa.

Dessa forma, considerando a inexistência de exigibilidade definitiva do crédito administrativo, esta Administração Judicial entende por não acolher, neste momento, o crédito no valor de R\$ 888.150,00, ressaltando-se à credora a possibilidade de futura habilitação ou retificação do crédito após eventual constituição definitiva da obrigação administrativa.

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui pelo acolhimento parcial da divergência apresentada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – 2ª Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA, reconhecendo como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial o montante total de R\$ 837.614,19, a serem incluídos na Classe III – Credores Quirografários.

Resumo do crédito:

Natureza do Crédito	Origem	Valor
Multa Contratual	Processo nº 59520.000043/2024-02	R\$ 487.614,19
Multa Contratual	Processo nº 59525.000040/2024-61	R\$ 350.000,00
TOTAL		R\$ 837.614,19

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 837.614,19

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO
E DO PARNAIBA – 4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - ARACAJU/SE

CPF/CNPJ: 00.399.857/0001-26

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real **(X) Quirografário** () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

(X) Habilitação () Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: -

Classificação: -

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 1.657.298,03

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF apresentou habilitação administrativa alegando a existência de créditos decorrentes de contratos administrativos firmados com a Recuperanda relacionados a 4ª Superintendência Regional de Aracaju/SE, referentes à execução de obras públicas, ressarcimento ao erário e aplicação de penalidades administrativas decorrentes de supostos inadimplementos contratuais.

Segundo informado pela credora, os créditos decorrem de multas administrativas aplicadas no âmbito de procedimentos sancionadores regularmente instaurados, bem como de alegado superfaturamento financeiro identificado em contratos administrativos vinculados à execução de obras públicas no Estado da Bahia. A habilitação foi apresentada mediante discriminação individualizada dos créditos, nos seguintes termos:

- Contrato n.º 4.113.00/2020 – Contrato, Termo Aditivo, Determinação aplicando a penalidade e aviso de recebimento comprovando o contraditório

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



e ampla defesa e parecer técnico confirmando a aplicação da penalidade.
Multa. Valor: R\$ 59.210,00, Classe: Multa Contratual.

- Contrato n.º 4.253.00/2020 – Contratos, termos aditivos, notificação defesa prévia, resolução aplicando penalidade e relatório informando a glosa do valor da multa. Multa. Valor residual: R\$ R\$ 14.752,01 (Reduzido após glosa contratual). Classe: Multa contratual.
- Contrato n.º 4.254.00/2020 - Contrato, termos aditivos, resolução regional aplicando penalidade e Parecer Técnico constituindo a multa. Multa. Valor: R\$ 152.532,73, Classe: Multa contratual.
- Contrato n.º 4.256.00/2020 - Contrato, Nota Técnica e Memória de Cálculo, Valor: R\$ 152.865,90, Classe: Crédito Quirografário.
- Contrato n.º 4.257.00/2020 (Ação Monitória) – Petição inicial da Ação Monitória protocolada sob o n.º 0807616-85.2024.4.05.8500, tramitando na 3ª Vara Federal de Sergipe, Relatório de Auditoria da CGU certificando o dano ao erário e Demonstrativo de Débito atualizado, Valor: R\$ 455.435,67, Classe: Crédito Quirografário.
- Contrato n.º 4.257.00/2020 (Penalidade) – Contrato, termos aditivos, comunicação à contratada e determinação aplicando a penalidade, Valor: R\$ 822.501,72, Classe: Multa Contratual.

Perfazendo o crédito relacionado à 4ª Superintendência Regional de Aracaju/SE o montante total de R\$ 1.657.298,03.

Natureza do Crédito	Contrato	Origem	Valor
Multa administrativa	4.113.00/2020	Processo nº 59540.000453/2022-95	R\$ 59.210,00
Multa administrativa	4.253.00/2020	Processo nº 59540.001199/2023-23	R\$ 14.752,01
Multa administrativa	4.254.00/2020	Processo nº 59540.001189/2023-98	R\$ 152.532,73
Ressarcimento contratual	4.256.00/2020	Processo Administrativo nº 59540.001312/2020-28	R\$ 152.865,90
Ressarcimento contratual	4.257.00/2020	Processo Judicial nº 0807616-85.2024.4.05.8500	R\$ 455.435,67
Multa administrativa	4.257.00/2020	Processo Administrativo nº 59540.000716/2023-47	R\$ 822.501,72
TOTAL			R\$ 1.657.298,03

1. **Multa administrativa – R\$ 59.210,00**

Processo Administrativo nº 59540.000453/2022-95 – Contrato nº 4.113.00/2020

Segundo alegado pela credora, a penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado pela CODEVASF para apuração de suposta inexecução



parcial e atraso na execução do Contrato nº 4.113.00/2020, firmado com a Recuperanda para execução de 143.609,02 m² de pavimentação granítica em paralelepípedo no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

De acordo com os documentos administrativos apresentados, o contrato foi celebrado em 06/07/2020, pelo valor global de R\$ 9.550.000,00, com prazo inicial de vigência de 12 (doze) meses, posteriormente prorrogado mediante termo aditivo.

Consta da Nota Técnica nº 13/2025 – 4ª/GRD/UIP que, após a emissão da Ordem de Serviço em 20/01/2021, a fiscalização identificou paralisação e morosidade na execução contratual, sendo expedidos comunicados e notificações à contratada para regularização dos serviços

Segundo a fiscalização técnica da estatal, as justificativas apresentadas pela Recuperanda foram rejeitadas em pareceres técnicos administrativos, culminando na instauração do Processo Administrativo nº 59540.000453/2022-95 para aplicação de penalidade em razão do atraso na execução dos serviços contratados.

Em 06/06/2022, foi emitido o Parecer Técnico nº 07/2022, favorável à aplicação de penalidade pecuniária, sendo apurada multa administrativa no valor de R\$ 59.210,00 em razão do atraso e descumprimento das obrigações contratuais previstas na cláusula oitava do contrato.

Consta ainda que a Recuperanda apresentou manifestações administrativas sustentando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e impossibilidade de continuidade da execução nas condições originalmente pactuadas, formulando pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e rescisão amigável do ajuste.

Todavia, a CODEVASF rejeitou os pleitos formulados pela Recuperanda e manteve a penalidade aplicada, conforme Determinação nº 94/2023, que confirmou a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 59.210,00 à empresa ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda., em razão do atraso na execução dos serviços contratados.

A Recuperanda, por sua vez, apresentou manifestações administrativas alegando dificuldades financeiras e comprometimento de sua capacidade operacional decorrentes de atrasos de pagamentos em outros contratos administrativos, requerendo rescisão amigável do ajuste sem aplicação de penalidades.

Em 23/08/2024, foi emitida a Nota de Débito nº 920240000000590, acompanhada da respectiva GRU para cobrança do valor apurado.

Adicionalmente, a estatal apresentou planilha de cálculo detalhando os critérios utilizados para apuração da penalidade administrativa aplicada.



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA					
Nº DO CONTRATO: 4.113.00/2020					
OBRA: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM VIAS PÚBLICAS					
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT	PREÇOS UNITÁRIOS (R\$)	PREÇOS TOTAL (R\$)
1	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA				689.696,96
01.01	Administração local da obra	un	1,00	689.696,96	689.696,96
2	SERVIÇOS PRELIMINARES				35.761,90
02.01	Mobilização e desmobilização	un	1,00	15.134,53	15.134,53
02.02	Placa de obra em chapa de aço galvanizado	m²	86,17	239,38	20.627,37
3	DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA				162.278,20
03.01	Levantamento topográfico planimétrico cadastral	m²	143.609,02	0,31	44.518,80
03.02	Projeto de Pavimentação acima de 35.000,00 m2	m²	143.609,02	0,82	117.759,40
4	MOVIMENTO DE TERRA				51.699,25
04.01	Regularização de superfícies em terra com motoniveladora	m²	143.609,02	0,36	51.699,25
5	PAVIMENTAÇÃO				8.527.476,32
05.01	Locação de serviços de pavimentação	m²	143.609,02	1,34	192.436,09
05.02	Pavimentação em paralelepíedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3, inclusive frete do paralelepíedo granítico	m²	143.609,02	44,99	6.460.969,81
05.03	Meso-fio de concreto simples, rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	m	71.804,51	22,80	1.637.142,83
05.04	Meso-fio granítico, sobre base de concreto simples e rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	m	1.148,87	24,32	27.940,52
05.05	Escoramento contínuo de meio fio	m	10.770,68	6,07	65.378,03
05.06	Cisação em meio fio	m²	35.902,26	4,00	143.609,04
6	SINALIZAÇÃO				5.448,65
06.01	Placa de sinalização em chapa de aço galvanizado (70x50)cm	und	14,36	170,62	2.450,10
06.02	Sinalização noturna com tela tapume	m	1.148,87	2,61	2.996,55
7	SERVIÇOS COMPLEMENTARES/DIVERSOS				77.638,72
07.01	Recuperação de ramal predial	m	143,61	13,55	1.945,92
07.02	Recuperação de Poço de Visita	und	21,54	213,38	4.596,21
07.03	Limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos)	m²	143.609,02	0,42	60.315,79
07.04	Placa Esmaltada para identificação de Ruas, dimensões 45x25 cm	un	143,61	75,07	10.780,80
TOTAL					9.580.000,00
PERCENTUAL PREVISTO NO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO				25,39%	2.424.745,00
PERCENTUAL EXECUTADO ATÉ O DIA 09/05/2022				19,19%	1.832.645,00
DIFERENÇA DO PREVISTO X EXECUTADO					592.100,00
MULTA PREVISTA CONTRATUALMENTE				10,00%	59.210,00

Posteriormente, a fiscalização técnica emitiu a Nota Técnica nº 13/2025 recomendando a rescisão unilateral do Contrato nº 4.113.00/2020, sob fundamento de inexecução parcial do objeto contratual e descumprimento de obrigações assumidas pela contratada.

2. Multa administrativa - R\$ 164.820,66

Processo Administrativo nº 59540.001199/2023-23 – Contrato nº 4.253.00/2020

A penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado pela CODEVASF para apuração de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 4.253.00/2020, firmado com a Recuperanda para execução de serviços de pavimentação asfáltica com Areia Asfáltica Usinada a Quente (AAUQ), nos municípios de Moita Bonita e Feira Nova/SE.

De acordo com os documentos administrativos apresentados, o contrato foi celebrado em 04/01/2021, no valor total de R\$ 1.648.709,22, com prazo contratual de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da Ordem de Serviço emitida em 17/08/2021.

Consta do parecer técnico administrativo que, no curso da execução contratual, a fiscalização identificou supostas irregularidades relacionadas à ausência de licença ambiental para instalação e operação da usina móvel de asfalto utilizada pela contratada, bem como inconformidades técnicas nos serviços executados, especialmente quanto à espessura da camada asfáltica e utilização de teor de CAP inferior ao previsto contratualmente.



Segundo a fiscalização técnica, auditorias e ensaios realizados pela própria CODEVASF e pela Controladoria-Geral da União – CGU teriam identificado divergências relevantes entre os parâmetros técnicos previstos no projeto executivo e os efetivamente executados pela Recuperanda, circunstância que, segundo a estatal, comprometeria a durabilidade da pavimentação e potencializaria o surgimento de patologias no pavimento executado.

Consta ainda dos documentos apresentados que a Recuperanda apresentou defesa administrativa em resposta à Notificação nº 04/4.253.00/2020 – 4ª/GRD, alegando, dentre outros pontos, que o licenciamento ambiental seria de responsabilidade da contratante, bem como questionando os critérios técnicos utilizados pela fiscalização para apuração das inconformidades verificadas na execução contratual.

Todavia, a fiscalização técnica rejeitou integralmente as justificativas apresentadas pela Recuperanda, concluindo pela ocorrência de descumprimento contratual relacionado à ausência de regularização ambiental da usina de asfalto, à inobservância das especificações técnicas previstas em edital e contrato, bem como à supressão inadequada de soluções de drenagem previstas no projeto executivo

Em razão disso, foi emitido o Parecer Técnico nº 12/2024, recomendando a aplicação de sanções administrativas à Recuperanda, consistentes em multa correspondente a 10% do valor contratual, no montante de R\$ 164.820,66, além de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CODEVASF pelo prazo de 2 (dois) anos.

Posteriormente, por meio da Resolução Regional nº 139/2024, de 18/06/2024, o Comitê de Gestão Executiva da 4ª Superintendência Regional da CODEVASF aprovou a aplicação definitiva da penalidade administrativa à ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda., mantendo a multa no valor de R\$ 164.820,66 em razão das irregularidades apuradas na execução do Contrato nº 4.253.00/2020.

Adicionalmente, em atendimento ao pedido de informações complementares por essa Administração Judicial, a Estatal apresentou nova memória de cálculo, informando o reajuste e os valores glosados, retificando o valor devido ao referido contrato para R\$ 14.752,01.



RESUMO

Valor a ser glosado pela aplicação de CAP 5%: R\$ 137.494,40

Valor a ser glosado pela aplicação de CAP 5% REAJUSTE: R\$ 24.355,70

Revisão Contratual após aplicação de CAP 5%: R\$ 29.414,43

Total = R\$ 137.494,40 + 24.355,70 + 29.414,43 = **R\$ 191.264,53**

Pelo exposto, demonstra-se que a utilização de teor de CAP a menor, constatado pela CGU em seu relatório nº 910753, através do traço fornecido na usina da contratada, resultou em medições com valores maiores, que foram parcialmente glosados no 3º Boletim de Medição do Contrato nº 4.253.00/2020 e pelo pedido de Revisão Contratual, Processo Administrativo nº 59540.000960/2022-73.

Valores Glosados: R\$ 147.098,09 (Fatura Principal Processo nº 59540.001217/2022-96) + R 29.414,43 (Fatura Reajustamento Processo nº 59540.000960/2022-29) = R\$ 176.512,52, restando o valor de **R\$ 14.752,01 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e um centavos)** a ser retido em uma nova medição de serviços pela contratada.

Cláudio Márcio M. F. Silva

ADR – Mat. 10.128-01

Fiscal do Contrato

3. Multa administrativa - R\$ 152.532,73

Processo Administrativo nº 59540.001189/2023-98– Contrato nº 4.254.00/2020

A penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado pela CODEVASF para apuração de supostas irregularidades técnicas verificadas na execução do Contrato nº 4.254.00/2020, firmado com a Recuperanda para execução de serviços de pavimentação asfáltica com aplicação de Areia Asfáltica Usinada a Quente – AAUQ, nos municípios de Laranjeiras, Propriá, Riachão do Dantas, Riachuelo e Salgado, no Estado de Sergipe.

De acordo com o Parecer Técnico nº 051/2024 – 4ª/GRD, a fiscalização contratual apontou inconformidades técnicas relacionadas à execução dos serviços, quanto à utilização de teor de CAP inferior ao previsto na planilha contratual e divergências na espessura da camada asfáltica executada, conforme apontamentos constantes do Relatório nº 910753 da Controladoria Geral da União – CGU.

Consta dos documentos apresentados que, em março de 2023, a fiscalização encaminhou memória de cálculo de glosa em razão das irregularidades identificadas pela CGU, relacionadas à utilização de teor de CAP inferior ao estabelecido contratualmente. Posteriormente, a contratada foi formalmente notificada para apresentação de esclarecimentos e defesa prévia quanto aos achados técnicos apontados pela fiscalização

Segundo o parecer técnico administrativo, a Recuperanda apresentou defesa administrativa sustentando, dentre outros argumentos, que o licenciamento ambiental da usina de asfalto seria de responsabilidade da contratante, bem como questionando os critérios técnicos utilizados pela fiscalização para aferição das inconformidades verificadas na execução contratual.

Todavia, a fiscalização técnica rejeitou as justificativas apresentadas pela Recuperanda, concluindo pela ocorrência de descumprimento das especificações



técnicas previstas no Contrato nº 4.254.00/2020, especialmente em razão da divergência entre a espessura contratada e a efetivamente executada, bem como da utilização de teor de CAP inferior ao previsto nas especificações técnicas aplicáveis.

Em razão disso, inicialmente foi autorizada a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 286.500,00, conforme Determinação nº 114/2024 – 4ª/SR. Contudo, após emissão de Parecer Técnico Complementar nº 11/2024 e revisão da base de cálculo utilizada, o valor da penalidade foi retificado para R\$ 152.532,73, conforme Determinação nº 154/2024 – 4ª/SR.

Posteriormente, por meio da Resolução Regional nº 233/2024, de 08/11/2024, o Comitê de Gestão Executiva da 4ª Superintendência Regional da CODEVASF conheceu do recurso administrativo interposto pela Recuperanda, mas negou-lhe provimento, mantendo integralmente a aplicação da multa administrativa no valor de R\$ 152.532,73, correspondente a 10% do valor financeiro do Contrato nº 4.254.00/2020.

Além da multa pecuniária, o parecer técnico também recomendou aplicação de sanção de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CODEVASF pelo prazo de 2 (dois) anos.

COMITÊ DE GESTÃO EXECUTIVA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª SR

RESOLUÇÃO REGIONAL Nº 233

Em 8 de novembro de 2024.

O Comitê de Gestão Executiva da 4ª SR da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, em sua 583ª Reunião Ordinária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 26 do Regimento Interno da empresa

RESOLVE:

Conhecer o recurso (peça 51) e, no mérito, negar provimento, mantendo a aplicação de sanção administrativa de multa no valor de para R\$ 152.532,73 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), correspondente à 10% do valor do financeiro do Contrato 4.254.00/2020, firmado com a empresa ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda., CNPJ: 10.563.802/0001-63, com base na Determinação nº 154/2024 - 4ª/SR (peça 45), na Notificação nº 03/4.254.00/2020 - 4ª/GRD (peça 17), no Parecer Técnico nº 51/2024 - 4ª/GRD (peça 54), no Parecer Jurídico nº 71/2024 - 4ª/AJ (peça 39) e no despacho da nº 662/2024 - 4ª/AJ (pç 57), constantes do processo administrativo eletrônico nº 59540.001189/2023-98-e, em decorrência de inadimplemento de obrigações previstas no contrato nº 4.254.00/2020, cujo objeto execução dos serviços de pavimentação asfáltica com Areia Asfáltica Usinada a Quente (AAUQ), nos municípios de Laranjeiras, Propriá, Riachão do Dantas, Riachuelo e Salgado, no Estado de Sergipe parte integrante da área de atuação da 4ª Superintendência Regional da Codevasf, caracterizado no Projeto Básico, Desenhos e Especificações Técnicas e seus quantitativos na Planilha de Orçamento de Obras, objeto do Edital nº 21/2019 - Sede (Adesão) - Sistema de Registro de Preço da Codevasf.

Versão original assinada pelo Superintendente Regional da 4ª Superintendência Regional

THOMAS JEFFERSON FRANÇA DA COSTA
Superintendente Regional da 4ª Superintendência Regional

4. Ressarcimento a Estatal – R\$ 152.865,90

Processo Administrativo nº 59540.001312/2020-28 – Contrato nº 4.256.00/2020

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



O crédito apontado pela CODEVASF decorre de procedimento administrativo instaurado após apontamentos realizados pela Controladoria Geral da União – CGU no Relatório nº 910753, referente à execução do Contrato nº 4.256.00/2020, firmado com a Recuperanda para execução de serviços de pavimentação asfáltica com Areia Asfáltica Usinada a Quente – AAUQ no município de Pirambu/SE.

De acordo com os documentos apresentados, o Contrato nº 4.256.00/2020 foi celebrado em 04/01/2021, com valor total de R\$ 955.000,00 e prazo contratual de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da Ordem de Serviço emitida em 17/08/2021.

Consta da Nota Técnica nº 17/2023 – 4ª/GRD que a CGU identificou indícios de execução de pavimentação com custo inferior ao contratado, em razão de possível redução do teor de betume e da espessura da camada asfáltica aplicada, com potencial prejuízo ao contratante CODEVASF.

Segundo a fiscalização técnica, em visita realizada à usina de asfalto da contratada, foram identificados elementos indicativos da utilização de mistura asfáltica com teor de Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP inferior ao previsto contratualmente, circunstância que motivou a instauração de procedimento interno para apuração dos valores supostamente pagos a maior.

Consta ainda que a Recuperanda apresentou manifestação técnica por meio da Nota Técnica nº 397/2022, em resposta aos apontamentos realizados pela CGU e pela fiscalização da CODEVASF.

Todavia, após análise dos documentos e memórias de cálculo elaboradas pela fiscalização, a CODEVASF concluiu que houve pagamento superior ao efetivamente devido em razão da utilização de teor de CAP de 5%, em substituição ao percentual contratual de 7%, apurando diferença financeira correspondente a R\$ 115.415,95.

Posteriormente, foi elaborada atualização monetária do montante apurado mediante aplicação da taxa SELIC até 16/07/2024, totalizando valor atualizado de R\$ 152.865,90, conforme memória de cálculo juntada ao processo administrativo.



ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA DO VALOR A SER RESTITUÍDO A CODEVASF PELA UTILIZAÇÃO DE CAP A MENOR EM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA CONTRATO Nº 4.256.00/2020						
1ª MEDIÇÃO - PR. nº 59540.001656/2021-18				DATA DO PAGAMENTO	REGISTRO CONTÁBIL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (SELIC)
				18/11/2021	2021NS002741	16/07/2024
	VALOR PAGO (R\$)	VALOR CÁLCULADO (R\$)	VALOR A SER RESTITUÍDO (R\$)	VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE (R\$)		
PRINCIPAL	239.000,20	170.714,43	68.285,77	92.623,70		
REAJUSTAMENTO	16.693,45	11.923,89	4.769,56	6.469,49		
2ª MEDIÇÃO - PR. nº 59540.000365/2022-93				DATA DO PAGAMENTO	REGISTRO CONTÁBIL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (SELIC)
				03/06/2022	2022NS001376	16/07/2024
	VALOR PAGO (R\$)	VALOR CÁLCULADO (R\$)	VALOR A SER RESTITUÍDO (R\$)	VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE (R\$)		
PRINCIPAL	61.617,87	44.024,24	17.593,63	22.612,30		
REAJUSTAMENTO	4.303,82	3.074,96	1.228,86	1.579,40		
3ª MEDIÇÃO - PR. nº 59540.000767/2022-98 - REVISÃO CONTRATUAL				DATA DO PAGAMENTO	REGISTRO CONTÁBIL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (SELIC)
				09/08/2022	2022NS002284	16/07/2024
	VALOR PAGO (R\$)	VALOR CÁLCULADO (R\$)	VALOR A SER RESTITUÍDO (R\$)	VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE (R\$)		
REF	119.944,26	96.406,13	23.538,13	29.581,01		
VALOR TOTAL A SER ATUALIZADO				R\$	115.415,95	VALOR ATUALIZADO R\$ 152.865,90

Os documentos administrativos consignam ainda que o valor deverá ser objeto de cobrança judicial pela Assessoria Jurídica da CODEVASF, visando ao ressarcimento a Estatal dos valores considerados pagos indevidamente à contratada.

5. Ressarcimento Contratual – R\$ 455.435,67

Processo Judicial nº 0807616-85.2024.4.05.8500 – Contrato nº 4.257.00/2020

A CODEVASF ação monitória ajuizada pela CODEVASF em face da Recuperanda, visando ao ressarcimento de valores supostamente pagos indevidamente no âmbito do Contrato nº 4.257.00/2020.

De acordo com a petição apresentada pela estatal, a demanda judicial decorre de apontamentos realizados pela Controladoria-Geral da União – CGU no Relatório de Auditoria nº 910753, especificamente relacionados a supostos “indícios de execução de pavimentação com custo inferior ao contratado, por possível redução do teor de betume e da espessura da camada asfáltica”.

Consta dos documentos analisados o Contrato nº 4.257.00/2020 foi firmado em 04/01/2021 entre a CODEVASF e a empresa ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda., tendo por objeto a execução de serviços de pavimentação asfáltica com Areia Asfáltica Usinada a Quente – AAUQ nos municípios de Canindé de São Francisco, Cristinápolis, Feira Nova, Cedro de São João, São Domingos, Salgado e Tobias Barreto, no Estado de Sergipe.



Segundo a estatal, auditorias e análises técnicas posteriores teriam identificado divergências entre as especificações previstas no edital e aquelas efetivamente executadas pela contratada, especialmente quanto à espessura da camada asfáltica e ao teor de CAP empregado na mistura asfáltica.

A CODEVASF sustenta que tais divergências teriam ocasionado pagamento superior ao efetivamente devido pelos serviços executados, razão pela qual ajuizou ação monitória visando à cobrança do montante atualizado de R\$ 455.435,67, valor apurado até 21/08/2024 com fundamento nas memórias de cálculo e relatórios técnicos elaborados administrativamente.

Consta ainda dos documentos que a Recuperanda apresentou Embargos Monitórios, sustentando, em síntese, que a definição da solução técnica de pavimentação dependeria das condições verificadas em campo após a contratação, bem como alegando que os materiais empregados e os critérios executivos adotados decorreriam das especificidades técnicas constatadas durante a execução contratual.

Em impugnação aos embargos, a CODEVASF defende que o edital e a planilha contratual já definiam previamente os materiais e especificações técnicas aplicáveis ao contrato, sustentando impossibilidade de alteração unilateral da solução executiva adotada pela contratada após a celebração do ajuste.

ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA DO VALOR A SER RESTITUÍDO A CODEVASF APÓS CONSTATAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO DE B.D.I. DIFERENCIADO E ACHADOS DA CGU NOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO CONTRATO Nº 4.257.00/2020 - ENGEFORT

e-DOC: 233E388D
Proc 59540.001296/2020-73-e

1ª MEDIÇÃO - PR. nº 59540.001872/2021-63					DATA DO PAGAMENTO	REGISTRO CONTÁBIL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (DEJIC)
					31/12/2021	2020NE540856	21/08/2024
	VALOR PAGO (R\$)	VALOR CÁLCULADO (R\$)	VALOR GLOSADO	VALOR A SER RESTITUÍDO (R\$)			
PRINCIPAL	301.958,49	170.077,97	- 110.873,58	21.006,94			
REAJUSTAMENTO	37.017,09	20.849,86	- 15.492,48	674,75			
TOTAL				21.681,69	TOTAL ATUALIZADO		29.417,02

VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE (R\$)
28.501,54
915,48

2ª MEDIÇÃO - PR. nº 59540.000099/2022-07					DATA DO PAGAMENTO	REGISTRO CONTÁBIL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (DEJIC)
					18/03/2022	2020NE540856	21/08/2024
	VALOR PAGO (R\$)	VALOR CÁLCULADO (R\$)	VALOR GLOSADO	VALOR A SER RESTITUÍDO (R\$)			
PRINCIPAL	1.140.736,09	606.440,52	- 317.383,25	216.912,32			
REAJUSTAMENTO	139.842,83	74.343,55	- 44.348,29	21.150,99			
TOTAL				238.063,31	TOTAL ATUALIZADO		316.594,40

VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE (R\$)
288.466,23
28.128,17

3ª MEDIÇÃO - PR. nº 59540.000231/2022-72					DATA DO PAGAMENTO	REGISTRO CONTÁBIL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (DEJIC)
					10/05/2022	2020NE540856	21/08/2024
	VALOR PAGO (R\$)	VALOR CÁLCULADO (R\$)	VALOR GLOSADO	VALOR A SER RESTITUÍDO (R\$)			
PRINCIPAL	469.721,06	253.340,11	- 158.691,63	57.689,32			
REAJUSTAMENTO	57.583,10	31.056,96	- 22.174,14	4.352,00			
TOTAL				62.041,32	TOTAL ATUALIZADO		81.245,38

VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE (R\$)
75.546,28
5.699,10

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br

Número do documento: 26052215521153100000167078759
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052215521153100000167078759>
Assinado eletronicamente por: DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES - 22/05/2026 15:52:11

Num. 180614762 - Pág. 32

4ª MEDIÇÃO - PR. nº 59540.000740/2022-03

DATA DO PAGAMENTO

15/08/2022

REGISTRO CONTÁBIL

2020NE540856

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (SELIC)

21/08/2024

	VALOR PAGO (R\$)	VALOR CÁLCULADO (R\$)	VALOR GLOSADO	VALOR A SER RESTITUÍDO (R\$)	VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE (R\$)
PRINCIPAL	170.381,51	124.200,75	- 38.170,81	8.009,95	10.148,98
REAJUSTAMENTO	62.898,04	45.849,95	- 16.358,92	689,17	873,21
TOTAL				8.699,12	11.022,19

5ª MEDIÇÃO - PR. nº 59540.000874/2022-16

DATA DO PAGAMENTO

26/08/2022

REGISTRO CONTÁBIL

2020NE540856

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (SELIC)

21/08/2024

	VALOR PAGO (R\$)	VALOR CÁLCULADO (R\$)	VALOR GLOSADO	VALOR A SER RESTITUÍDO (R\$)	VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE (R\$)
PRINCIPAL	374.511,35	203.051,97	- 158.691,63	12.767,75	16.103,57
REAJUSTAMENTO	53.160,01	30.150,91	- 22.174,14	834,96	1.053,11
TOTAL				13.602,71	17.156,68

VALOR TOTAL A SER ATUALIZADO

R\$ 344.088,15

VALOR ATUALIZADO

R\$ 455.435,67

6. **Multa administrativa R\$ 822.501,72**

Processo Administrativo nº 59540.000716/2023-47– Contrato nº 4.257.00/2021

A penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado pela Codevasf para apuração de supostas irregularidades técnicas verificadas na execução do Contrato nº 4.257.00/2020, firmado com a Recuperanda para execução de serviços de pavimentação asfáltica em municípios do Estado de Sergipe.

De acordo com o Parecer Técnico Complementar nº 25/2025 – 4ª/GRD/UIP, a fiscalização contratual apontou inconformidades técnicas relacionadas à execução parcial dos serviços, especialmente quanto à divergência entre a espessura do pavimento prevista contratualmente e aquela efetivamente executada, bem como à utilização de parâmetros técnicos incompatíveis com as especificações previstas no edital e no contrato, conforme apurado por meio de ensaios técnicos realizados pela fiscalização e apontamentos constantes do Relatório de Qualidade da Controladoria-Geral da União – CGU.

Consta dos documentos apresentados que a fiscalização elaborou memória de cálculo individualizada por município, identificando valores pagos a maior em razão das diferenças entre a espessura prevista em projeto e a efetivamente executada, abrangendo os municípios de Canindé de São Francisco, Salgado, São Domingos, Cristinápolis, Cedro de São João e Feira Nova.

Segundo o parecer técnico administrativo, a Recuperanda apresentou defesa administrativa questionando os critérios técnicos adotados pela fiscalização e sustentando, dentre outros argumentos, que o licenciamento ambiental da usina de asfalto seria de responsabilidade da contratante. Todavia, a fiscalização rejeitou as justificativas apresentadas, concluindo pela ocorrência de descumprimento das especificações técnicas previstas no Contrato nº 4.257.00/2020, em razão da



execução parcial do objeto, da divergência na espessura do pavimento executado e da ausência de licença de instalação/operação da usina de asfalto utilizada durante a execução dos serviços.

O parecer técnico consignou ainda que as patologias e vícios construtivos identificados nas vias executadas comprometeriam sua funcionalidade, ocasionando necessidade de intervenções corretivas e potenciais prejuízos a Estatal, circunstâncias consideradas agravantes para fins de dosimetria da penalidade administrativa. Também foi registrada reincidência da contratada em contratos de objeto semelhante celebrados perante a 4ª Superintendência Regional da CODEVASF.

Inicialmente, a fiscalização sugeriu aplicação de multa no valor de R\$ 438.191,03. Contudo, após reavaliação técnica, emissão do Parecer Técnico Complementar nº 25/2025 e revisão da base de cálculo utilizada, a penalidade foi retificada para o montante de R\$ 822.501,72, correspondente à soma de: (i) multa de 10% sobre os valores relacionados à execução parcial/inexecução dos serviços; e (ii) penalidade decorrente da ausência de licenciamento ambiental da usina de asfalto, calculada com base em multa diária de R\$ 500,00.

Memória de Cálculo apresentada pela Estatal:

3. DOSIMETRIA DO CÁLCULO DA MULTA

O valor da penalidade foi recalculado com base nas medições e informações complementares apuradas, observando-se o percentual contratual de 10% sobre o montante dos serviços não executados, conforme estabelecido nas cláusulas do Contrato n.º 4.257.00/2020, no Edital de Registro de Preços n.º 33/2019 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (RILC), conforme a seguir:

✓ Execução parcial dos serviços de pavimentação asfáltica conforme peça 89

- Município de Coninde de São Francisco: R\$ 465.232,45
- Município de Salgado: R\$ 166.467,34
- Município de São Domingos: R\$ 232.348,59



• Município de Cristinápolis:	R\$ 310.879,83
• Município de Cedro de São João:	R\$ 74.111,77
• Município de Feira Nova:	R\$ 177.595,21
Neste caso, a soma dos valores:	
R\$ 1.426.635,18 x 10% = R\$ 142.663,51	
✓ Inexecução parcial do objeto	
• Município de Tobias Barreto:	R\$ 2.000.000,00
• Município de Feira Nova:	R\$ 158.382,10
Neste caso, a soma dos valores:	
R\$ 2.158.382,10 x 10% = R\$ 215.838,21	
Total: R\$ 142.663,51 + R\$ 215.838,21 = R\$ 358.501,72	
Somado a isso, temos a ausência do licenciamento ambiental da usina de asfalto, em que é atribuído à executante a responsabilidade pela obtenção da licença de instalação/operação, conforme preconiza a Norma DNIT 032/2005 – ES, parte integrante das Especificações de Serviços, do Edital 33/2019 - Sede.	
Considerado como grau de penalidade 02, pela não apresentação de item exigido em edital, dentro do prazo estabelecido pela fiscalização, aplicando multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, contado a partir 25 de outubro de 2023, data da 1ª notificação à contratada, temos:	
Data de vencimento do instrumento: 02/06/2025	
Data da 1ª notificação: 17/11/2022	
Número de dias: 02/06/2025 - 17/11/2022 = 928 dias	
R\$ 500,00 x 928 = R\$ 464.000,00	
Portanto, temos a soma dos valores:	
R\$ 358.501,72 + 464.000,00 =	
R\$ 822.501,72	

Além da multa, a fiscalização técnica também sugeriu aplicação de sanção de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CODEVASF pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em razão da gravidade das infrações apuradas, da reincidência e dos prejuízos considerados relevantes para a Administração Pública.

Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda apresentou manifestação impugnando a divergência de crédito formulada pela CODEVASF, sustentando, em síntese, que os valores pleiteados não preenchem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários à habilitação no quadro geral de credores.

Argumentou que os supostos créditos decorrem, em sua maioria, de penalidades administrativas aplicadas no âmbito de diversos contratos celebrados com a CODEVASF, as quais permanecem sob discussão nas esferas administrativa e judicial, tendo sido objeto de impugnações, defesas e recursos administrativos ainda pendentes de apreciação definitiva.

Sustentou, ainda, que inexistem decisões judiciais definitivas reconhecendo a exigibilidade dos valores cobrados, bem como que a credora não apresentou memória de cálculo detalhada apta a demonstrar a composição dos montantes



indicados, inviabilizando a aferição da regularidade das atualizações monetárias e dos encargos aplicados.

A Recuperanda também argumenta que diversos contratos sofreram impactos decorrentes de atrasos reiterados no atesto e pagamento de medições pela própria CODEVASF, paralisações contratuais, ausência de definição administrativa quanto à continuidade das avenças e desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado por circunstâncias alheias à sua atuação, incluindo contingenciamentos relacionados às verbas RP-9.

Além disso, informou possuir créditos pendentes de recebimento perante a própria CODEVASF, no montante aproximado de R\$ 9.491.207,91, circunstância que, segundo afirma, demonstra a existência de pendências recíprocas relacionadas aos contratos mantidos entre as partes.

Ao final, requereu o não acolhimento da divergência apresentada pela CODEVASF quanto aos valores excedentes ao montante originalmente relacionado pela Recuperanda, defendendo que apenas o crédito no valor de R\$ 455.435,67, objeto da Ação Monitória nº 0807616-85.2024.4.05.8500, possui respaldo em decisão judicial de cobrança atualmente em curso.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

Após análise individualizada da documentação apresentada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – 4ª Superintendência Regional de Aracaju/SE, bem como das manifestações apresentadas pela Recuperanda, esta Administração Judicial conclui pelo acolhimento parcial da habilitação apresentada, nos seguintes termos:

a) Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (concursais):

1. Multa administrativa – Processo Administrativo nº 59540.000453/2022-95 – Contrato nº 4.113.00/2020

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o crédito decorre de penalidade administrativa regularmente constituída no âmbito do Processo Administrativo nº 59540.000453/2022-95, instaurado para apuração de atraso e inexecução parcial do Contrato nº 4.113.00/2020.

Os documentos acostados demonstram a instauração de procedimento administrativo sancionador, emissão de pareceres técnicos, concessão de oportunidade de defesa à Recuperanda, apreciação administrativa das justificativas apresentadas e posterior manutenção definitiva da penalidade aplicada pela



CODEVASF, culminando na imposição de multa administrativa no valor de R\$ 59.210,00, em razão do descumprimento contratual imputado à Recuperanda.

Verifica-se, ainda, a emissão da Nota de Débito nº 920240000000590 e da respectiva GRU para cobrança do valor apurado, evidenciando a constituição administrativa do crédito e sua exigibilidade perante a Administração Pública.

Assim, considerando que a multa administrativa foi formalmente aplicada e mantida em decisão administrativa definitiva, bem como diante da emissão da Nota de Débito e da correspondente GRU para cobrança do valor apurado, entende-se, pela possibilidade de reconhecimento do crédito no valor de R\$ 59.210,00.

Embora a formalização definitiva da penalidade tenha ocorrido posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, observa-se que o fato gerador da obrigação decorre de inadimplemento contratual anterior ao ajuizamento recuperacional.

Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.843.332/RS (Tema Repetitivo nº 1.051), a submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial depende da anterioridade do fato gerador da obrigação, independentemente de posterior liquidação ou formalização definitiva do crédito.

Dessa forma, considerando que houve encerramento da esfera administrativa e constituição definitiva da penalidade, esta Administração Judicial reconhece a natureza concursal do crédito no valor de **R\$ 59.210,00**, a ser incluído na **Classe III – Credores Quirografários**.

2. Ressarcimento contratual – Processo Judicial nº 0807616-85.2024.4.05.8500 – Contrato nº 4.257.00/2020

Quanto ao crédito objeto da Ação Monitória nº 0807616-85.2024.4.05.8500, verifica-se que a pretensão de cobrança decorre de alegado superfaturamento e divergências técnicas relacionadas à execução contratual.

Da análise dos documentos apresentados e consulta aos autos judiciais correspondentes, verifica-se que a demanda monitória encontra-se em regular tramitação, tendo sido opostos Embargos Monitórios pela Recuperanda, circunstância que evidencia a existência de controvérsia judicial acerca da obrigação discutida.

Observa-se que o crédito já foi reconhecido de ofício por esta Administração Judicial na petição de ID nº 172576015, nos autos da Recuperação Judicial, em razão da existência de elementos mínimos aptos à demonstração da origem da obrigação e da pretensão de cobrança formalmente em juízo.

Ainda que o processo judicial permaneça em fase de instrução, verifica-se que a pretensão monitória encontra-se fundada em documentação contratual e demonstrativos vinculados à execução administrativa do contrato, revelando, em análise própria desta fase administrativa de verificação de créditos, a existência de crédito minimamente delimitado e judicialmente perseguido.



Considerando que a obrigação já se encontra submetida à apreciação judicial específica, acompanhada de documentação contratual e valor determinado, entende esta Administração Judicial ser possível o reconhecimento do crédito para fins de submissão aos efeitos da Recuperação Judicial, sem prejuízo de eventual posterior adequação do valor em decorrência da conclusão da demanda judicial.

Cumprir destacar que a própria Recuperanda, em sua manifestação, admite que o crédito permanece submetido à discussão judicial, defendendo que apenas o crédito no valor de R\$ 455.435,67, objeto da Ação Monitória nº 0807616-85.2024.4.05.8500, possuiria respaldo em demanda judicial de cobrança atualmente em curso.

Dessa forma, esta Administração Judicial reconhece, para fins concursais, o crédito no valor de **R\$ 455.435,67**, relacionado ao Processo Judicial nº 0807616-85.2024.4.05.8500 e ao Contrato nº 4.257.00/2020, a ser incluído na **Classe III – Credores Quirografários**, sem prejuízo de posterior adequação conforme eventual definição no juízo competente.

II.1 - Da Definição da Multa Administrativa como Crédito Concursal

No que se refere à natureza jurídica do crédito, esta Administração Judicial entende que as multas administrativas aplicadas pela CODEVASF se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, não possuindo natureza extraconcursal.

O art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/81, diz que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Já o art. 4º, § 4º, da mesma lei, estabelece que **aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária** o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Embora o art. 187 do Código Tributário Nacional, estabeleça que a cobrança judicial do crédito tributário **não se sujeita** a concurso de credores ou habilitação em falência, **recuperação judicial**, concordata, inventário ou arrolamento. Sob essa ótica, portanto, a multa, encarregada como dívida ativa não tributária, seria considerada extraconcursal. Nesse sentido: (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.931.633/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03/08/2021).

A CODEVASF, contudo, possui natureza jurídica de empresa pública federal, e não se enquadra no conceito de Fazenda Pública.

Cabe ressaltar que Fazenda Pública é a designação jurídica para as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas) quando atuam em juízo ou gerenciam finanças estatais.

Dos entes que integram a Administração Indireta, apenas as autarquias e fundações públicas podem ser enquadradas como Fazenda Pública, o que não se estende às empresas públicas ou às sociedades de economia mista. Assim, como regra, empresas públicas ou às sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios não extensíveis às empresas privadas, conforme previsão do art. 173, CF/88.



Apesar disso, é bem verdade que determinadas empresas públicas e/ou sociedades de economia mista, quando preenchem certos requisitos (como não atuar em regime de concorrência nem distribuir lucros ou dividendos), podem gozar de algumas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, especialmente no que tange ao pagamento via precatórios. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017 e ADPF 387, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017)

Porém, essa equiparação se restringe ao regime de pagamentos, não sendo extensível a outras prerrogativas, notadamente àquela estabelecida no art. 187, CTN.

Portanto, em relação às multas, o crédito da Codevasf se sujeita ao concurso de credores, **devendo ser classificado como quirografário**, e não extraconcursal.

Nesse sentido, a doutrina de Fábio Ulhoa¹:

“Quando o Poder Público se torna credor por um ato ilícito cometido pelo devedor, classificar o correspondente crédito como extraconcursal significa inevitavelmente retirá-lo do esforço coletivo voltado à superação da crise de uma empresa, esforço este empreendido, como visto, no interesse coletivo, em razão da função social que desempenha a empresa objeto de socorro.
[...]

A extraconcursalidade das multas administrativas, ao implicar a subtração de recursos empresariais empregáveis na superação da crise da empresa viável, acaba transferindo a quem não cometeu a infração o ônus econômico da sanção. Essa transferência flagrantemente desrespeita o princípio da responsabilidade pessoal pelas sanções administrativas que a Constituição Federal implicitamente consagra.”

¹ ULHOA, Fábio. **Disciplina Jurídica das Multas Administrativas no Direito das Empresas em Crise**. In CEREZETTI, Sheila Christina Neder; FRANCO, Gustavo Lacerda; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. (Coord.) *Vinte Anos da Lei n. 11.101/05 - Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falências*, Vol. 1. - 1ª ed. - São Paulo: Quartier Latin, 2026, p. 115/116.



b) Créditos não acolhidos neste momento (sujeitos à definição administrativa/judicial):

1. Multa administrativa – Processo Administrativo nº 59540.001199/2023-23

No tocante à multa administrativa aplicada no âmbito do Processo Administrativo nº 59540.001199/2023-23, verifica-se que o crédito decorre de penalidade administrativa aplicada no âmbito do Processo Administrativo nº 59540.001199/2023-23, instaurado para apuração de supostas irregularidades técnicas e ambientais na execução do Contrato nº 4.253.00/2020.

A documentação apresentada demonstra instauração de procedimento administrativo sancionador, emissão de parecer técnico, apresentação de defesa prévia pela Recuperanda, análise das justificativas apresentadas e posterior aplicação de penalidade administrativa pela CODEVASF, consistente em multa administrativa no valor de R\$ 164.820,66 e suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a estatal.

Todavia, a fiscalização técnica rejeitou as justificativas apresentadas e concluiu pela ocorrência de descumprimento contratual relacionado à ausência de regularização ambiental da usina de asfalto, à inobservância das especificações técnicas previstas no edital e contrato e à inadequação das soluções executivas adotadas no sistema de drenagem das vias pavimentadas.

Embora constem parecer técnico administrativo, aplicação de penalidade e posterior retificação do valor originalmente indicado, verifica-se que a documentação apresentada não demonstra, de forma suficiente, a constituição definitiva da obrigação financeira correspondente ao valor atualmente pleiteado de R\$ 14.752,01.

Ademais, a própria credora informou posterior revisão dos cálculos e glosas administrativas, circunstância que evidencia modificação substancial da base de cálculo inicialmente apresentada.

Nesse contexto, embora existam elementos indicativos da aplicação administrativa de penalidade, não há documentação suficiente apta a demonstrar, neste momento, a liquidez, certeza e exigibilidade definitiva do crédito pretendido.

Dessa forma, esta Administração Judicial entende por não acolher, neste momento, o crédito no valor de R\$ 14.752,01, ressalvada à credora a possibilidade de futura habilitação ou retificação mediante apresentação de documentação complementar apta a demonstrar a constituição definitiva da obrigação.

2. Multa administrativa – Processo Administrativo nº 59540.001189/2023-98

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o crédito decorre de penalidade administrativa aplicada no âmbito do Processo Administrativo nº 59540.001189/2023-98, instaurado para apuração de supostas irregularidades técnicas atribuídas à Recuperanda na execução do Contrato nº 4.254.00/2020.



Os documentos acostados demonstram a instauração de procedimento administrativo sancionador, emissão de parecer técnico, apresentação de defesa prévia e recurso administrativo pela Recuperanda, análise das justificativas apresentadas e posterior manutenção definitiva da penalidade administrativa pela CODEVASF, mediante Resolução Regional nº 233/2024.

Todavia, embora tenha sido apresentada resolução administrativa mantendo a penalidade aplicada, não há comprovação documental apta a evidenciar o encerramento definitivo da esfera administrativa ou eventual trânsito administrativo da penalidade

Nesse contexto, embora o fato gerador da obrigação seja anterior ao pedido de Recuperação Judicial, verifica-se que o crédito ainda não se encontra definitivamente constituído, tampouco revestido de liquidez e exigibilidade suficientes para imediata inclusão no quadro geral de credores.

Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.843.332/RS (Tema Repetitivo nº 1.051), a submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial depende da anterioridade do fato gerador da obrigação. Contudo, no caso concreto, inexistem elementos suficientes para reconhecer, neste momento, obrigação cuja constituição ainda depende de conclusão definitiva do procedimento administrativo sancionador.

Cumprir destacar que o fato de a liquidez não dizer respeito à definição da concursabilidade ou extraconcursabilidade do crédito não permite, por ora, a habilitação do crédito relativo à multa administrativa, uma vez que a penalidade ainda não possui existência jurídica definitiva, seja porque não foi regularmente imposta em caráter definitivo, ou pelo menos carece de prova para sua constituição final.

Nesse sentido, reconhecer o crédito da multa agora poderia gerar prejuízo à Recuperanda, sendo prematura sua habilitação neste momento.

Por outro lado, caso o processo administrativo chegar ao final e a multa venha a ser regularmente constituída em caráter definitivo, poderá ser habilitada normalmente em momento posterior (art. 10, Lei 11.101/05), inexistindo prejuízo ao credor.

Então, por se tratar de procedimento administrativo sancionador ainda pendente de constituição definitiva da obrigação, não se aplica, neste particular, o entendimento fixado no REsp 1843332-RS (Tema 1051 STJ).

Assim, esta Administração Judicial entende por não acolher, neste momento, o crédito no valor de R\$ R\$ 152.532,73, ressaltando-se à credora a possibilidade de futura habilitação ou retificação do crédito após eventual constituição definitiva da obrigação administrativa.



3. Ressarcimento contratual – Processo Administrativo nº 59540.001312/2020-28

Quanto ao crédito relacionado ao Processo Administrativo nº 59540.001312/2020-28, verifica-se que a pretensão formulada pela CODEVASF decorre de alegado ressarcimento ao erário fundado em supostos pagamentos realizados a maior durante a execução contratual.

Os documentos apresentados demonstram a existência de apontamentos técnicos realizados pela fiscalização administrativa e pela Controladoria-Geral da União – CGU, bem como elaboração de memória de cálculo administrativa indicando possível diferença financeira decorrente da utilização de parâmetros técnicos diversos daqueles previstos contratualmente.

Entretanto, diferentemente das hipóteses de penalidade administrativa sancionadora, não foram identificados nos autos atos administrativos definitivos de constituição do crédito, emissão de nota de débito, constituição formal da obrigação ou decisão administrativa definitiva imputando responsabilidade financeira à Recuperanda.

Além disso, os próprios documentos indicam que o valor seria posteriormente “ajuizado” pela Assessoria Jurídica da CODEVASF, evidenciando tratar-se de pretensão de ressarcimento ainda sujeita à discussão administrativa e/ou judicial quanto à efetiva existência do alegado prejuízo, metodologia de cálculo utilizada e responsabilidade da contratada.

Assim, verifica-se não haver elementos suficientes para reconhecimento integral e definitivo do crédito, diante da ausência de constituição administrativa definitiva da obrigação, recomendando-se a apresentação de documentação complementar apta a demonstrar a consolidação definitiva do crédito, sua exigibilidade e eventual constituição formal perante a esfera administrativa competente.

Dessa forma, esta Administração Judicial entende por não acolher, neste momento, o crédito no valor de R\$ 152.865,90, ressaltando-se à credora a possibilidade de futura habilitação ou retificação do crédito após eventual constituição definitiva da obrigação.

4. Multa administrativa – Processo Administrativo nº 59540.000716/2023-47

Em relação ao crédito relacionado ao Processo Administrativo nº 59540.000716/2023-47, verifica-se que a penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado para apuração de supostas irregularidades técnicas na execução do Contrato nº 4.257.00/2020.

Embora tenham sido apresentados pareceres técnicos e memória de cálculo indicando a aplicação de penalidade no valor de R\$ 822.501,72, não há comprovação documental suficiente acerca do encerramento definitivo da esfera administrativa ou eventual trânsito administrativo da penalidade aplicada.



Nesse contexto, embora o fato gerador da obrigação seja anterior ao pedido de Recuperação Judicial, verifica-se que a penalidade administrativa ainda não se encontra definitivamente constituída, podendo inclusive ser revista ou afastada na esfera administrativa.

Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.843.332/RS (Tema Repetitivo nº 1.051), a submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial depende da anterioridade do fato gerador da obrigação. Contudo, no caso concreto, inexistem elementos suficientes para reconhecer, neste momento, obrigação cuja constituição ainda depende de conclusão definitiva do procedimento administrativo sancionador.

Dessa forma, esta Administração Judicial entende por não acolher, neste momento, o crédito no valor de R\$ 822.501,72, ressalvando-se à credora a possibilidade de futura habilitação ou retificação após eventual constituição definitiva da obrigação administrativa.

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui pelo acolhimento parcial da habilitação apresentada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – 4ª Superintendência Regional de Aracaju/SE, reconhecendo como sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial os créditos abaixo discriminados.

Resumo do crédito:

Natureza do Crédito		Origem	Valor
Multa administrativa	Processo Administrativo nº 59540.000453/2022-95		R\$ 59.210,00
Ressarcimento contratual	Processo Judicial nº 0807616-85.2024.4.05.8500		R\$ 455.435,67
TOTAL			R\$ 514.645,67

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 514.645,67

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA – JUAZEIRO/BA

CPF/CNPJ: 00.399.857/0028-46

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 192.815,72

Classificação: Extraconcursal

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 6.548.189,93

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – Juazeiro/BA apresentou divergência administrativa em face do valor indicado pela Recuperanda na relação de credores, alegando a existência de créditos adicionais oriundos de contratos administrativos firmados entre as partes, vinculados à 6ª Superintendência Regional da CODEVASF.

Segundo informado pela credora, o valor inicialmente relacionado pela Recuperanda, no importe de R\$ 192.815,72, corresponderia apenas a parcela reduzida de obrigação de valor superior decorrente de superfaturamento financeiro em contratos administrativos celebrados entre as partes, especialmente os Contratos Administrativos nº 6.164.00/2019 e nº 6.085.00/2021.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



FILIAL	CREADOR	CNPJ	CLASSIFICAÇÃO	NÚMERO DO DOCUMENTO	DATA DE EMISSÃO	VALOR	DATA DE VENCIMENTO	VALOR TOTAL
8	BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA	13.937.073/0001-5	IMPOSTO	60/1	02/07/2024	R\$ 453,36	02/08/2024	R\$ 453,36
1	CODEVASF - JUAZEIRO	00.399.857/0028-46	IMPOSTO	08/2023	10/08/2023	R\$ 96.407,86	11/08/2023	R\$ 192.815,72
				112359	25/08/2023	R\$ 96.407,86	25/08/2023	

A credora sustentou, que os créditos decorrem de devolução de recursos públicos recebidos indevidamente pela Recuperanda, descumprimento contratual, supostas falhas na execução de obras públicas e multas administrativas aplicadas no âmbito de processos administrativos regularmente instaurados, requerendo a retificação do crédito, pois existiriam outros créditos não incluídos na relação de credores.

A divergência foi apresentada mediante discriminação individualizada dos créditos, nos seguintes termos:

1. **Crédito Quirografário – R\$ 733.133,41**

Contrato Administrativo nº 6.164.00/2019 – Ajuste de quantitativos e encontro de contas

Conforme alegação da credora, o valor decorre de ajuste de comum acordo celebrado entre as partes relacionado à restituição (devolução) de recursos públicos recebidos indevidamente pela Recuperanda no âmbito do Contrato Administrativo nº 6.164.00/2019.

Segundo informado pela credora, a dívida foi reconhecida por meio da Ata de Reunião datada de 17/05/2023, na qual foi reconhecido entre as partes valor total atualizado de R\$ 1.201.397,44, cuja devolução ocorreria mediante compensação parcial e parcelamento do saldo remanescente.

Total a ser devolvido sem correção monetária	R\$	1.129.765,36
Pago via GRU até a data de 17/05/2023	R\$	31.632,69
Serviços com pagamento pendente (crédito Engefort)	R\$	20.510,71
Saldo a ser devolvido	R\$	1.077.622,96
Valor a ser devolvido corrigido até 17/05/2023	R\$	1.201.397,44

Conforme pactuado, a devolução de valores seria realizada em 06 (seis) parcelas:

- 1ª parcela: no valor de R\$ 720.606,51, seria compensada mediante utilização de créditos decorrentes das notas fiscais nº 393, 394 e 395;



- 05 parcelas mensais e sucessivas: de R\$ 96.158,19, com vencimentos entre julho e novembro de 2023. mediante emissão de Guias de Recolhimento da União – GRU.

Parcela nº	Valor (R\$)	Prazo
01	R\$720.606,51	a ser recolhido em maio de 2023
02	R\$ 96.158,19*	a ser recolhido em julho de 2023
03	R\$ 96.158,19*	a ser recolhido em agosto de 2023
04	R\$ 96.158,19*	a ser recolhido em setembro de 2023
05	R\$ 96.158,19*	a ser recolhido em outubro de 2023
06	R\$ 96.158,19*	a ser recolhido em novembro de 2023
TOTAL	R\$ 1.201.397,44	

**Valor a ser atualizado no mês do recolhimento.*

A credora informou, entretanto que a Recuperanda reconheceu ser devedora de apenas duas parcelas das 06 (seis) parcelas anuídas no valor atualizado de R\$ 96.407,86 cada, totalizando R\$ 192.815,72, razão pela qual o restante do débito não teria sido incluído na relação de credores, valor este lançado no quadro de credores como crédito extraconcursal.

Posteriormente, diante do inadimplemento, a CODEVASF ajuizou a ação nº 1005208-19.2024.4.01.3305, em trâmite perante a Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA.

Para comprovação do crédito, foram apresentados os seguintes documentos:

- Petição inicial do referido processo judicial;
- Contrato Administrativo nº 6.164.00/2019;
- Ata de reunião datada de 17/05/2023;
- Cartas nº 241/2023, 250/2023, 273/2023 e 302/2023, contendo as cobranças administrativas;
- Planilha de atualização monetária datada de 26/03/2024.

Com relação ao recolhimento da primeira parcela, no valor de **R\$ 720.606,51**, foi acordado o uso de créditos decorrentes das notas fiscais nº 393, 394 e 395, referentes à 2ª medição do Contrato nº 6.085.00/2021, do período de maio de 2023. Após consulta à área de contabilidade do credor, foi comprovado que o crédito da 2ª medição do Contrato nº 6.085.00/2021 utilizado para compensação foi de **R\$ 643.007,91**, restando saldo devedor de **R\$ 77.885,52**

O credor informou, ainda, que não havia registro de faturas liquidadas e não pagas e que, em outubro de 2023, encaminhou as 06 (seis) Guias de Recolhimento da União – GRUs devidamente atualizadas.



Objeto da GRU	Valor atualizado até 18/10/2023	Vencimento
1ª Parcela (saldo não compensado, vencida)	R\$ 78.259,49	30/10/2023
2ª Parcela (vencida)	R\$ 96.978,15	30/10/2023
3ª Parcela (vencida)	R\$ 96.978,15	30/10/2023
4ª Parcela (vencida)	R\$ 96.978,15	30/10/2023
5ª Parcela (vencida)	R\$ 96.978,15	30/10/2023
6ª Parcela (vencida, valor estimado)	R\$ 96.978,15	30/11/2023

Conforme demonstrado na documentação apresentada, a credora CODEVASF elaborou memória de cálculo indicando saldo atualizado de R\$ 733.133,41 até 26/03/2024.

MEMÓRIA DE CÁLCULO - Engefort Construtora e Emp. Ltda		
CT. 6.164.00/2019 - Processo 59560.000722/2019-80		
Cálculo realizado em 26/03/2024		
Valor Original do Crédito	R\$	1.129.766,36
(-) Pagto de GRU	R\$	(31.432,69)
(-) Crédito Engefort (serviços realizados)	R\$	(20.510,71)
Saldo original a ser devolvido	R\$	1.077.822,96
INPC (out/2021)		1,011600
Valor Corrigido até nov/2021	R\$	1.090.123,39
(*) Selic Acumulada dez/2021 a jul/2023		21,908294%
Valor Atualizado até jul/2023	R\$	1.328.950,82
(-) Pagto de GRU em 09/08/2023	R\$	(643.007,91)
Valor da 2ª medição CT 6.005.00/2021		
Saldo a Receber após pagto da GRU	R\$	685.942,91
Selic Acumulada ago/2023 a fev/2024		6,879653%
Valor do Crédito Corrigido até fev/2024	R\$	733.133,41
MESES	SELIC MENSAL	SELIC ACUMULADA
dez/21	0,769083%	0,769083%
jan/22	0,732270%	1,506985%
fev/22	0,755041%	2,273404%
mar/22	0,927054%	3,221534%
abr/22	0,834321%	4,082733%
mai/22	1,034592%	5,159564%
jun/22	1,015316%	6,227266%
jul/22	1,034842%	7,326551%
ago/22	1,169361%	8,581585%
set/22	1,071982%	9,745560%
out/22	1,020676%	10,865707%
nov/22	1,020676%	11,997287%
dez/22	1,123315%	13,255369%
jan/23	1,123315%	14,527584%
fev/23	0,918141%	15,579108%
mar/23	1,174673%	16,936785%
abr/23	0,918141%	18,010429%
mai/23	1,123315%	19,336058%
jun/23	1,071982%	20,615319%
jul/23	1,071982%	21,908294%
Selic Acumulada do Período (dez/21 a jul/23)		21,908294%
ago/23	1,137496%	1,137496%
set/23	0,972902%	2,121465%
out/23	0,997567%	3,140195%
nov/23	0,915988%	4,084947%
dez/23	0,894525%	5,016012%
jan/24	0,966690%	6,031192%
fev/24	0,800200%	6,879653%
Selic Acumulada do Período (ago/23 a fev/24)		6,879653%
Valor Atualizado	R\$	733.133,41
Data base para atualização: 04/10/2021 (data da última pagamento para a Engefort - 202108801107)		
(*) Aplicando o disposto na EC nº 113/2021, art. 3º		



Por sua vez, a Recuperanda reconheceu parcialmente a obrigação, sustentando que o valor efetivamente devido até a data do pedido recuperacional, atualizado pelo índice INPC até julho de 2024 e sem incidência de juros, corresponderia a R\$ 580.037,22, conforme memória de cálculo apresentada.



Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Moeda

Valores em Real (R\$): de 01/07/1994 a 02/04/2026

Atualização monetária até 07/2024

Data final do cálculo: 19/08/2024

Índices de atualização monetária:

INPC de 07/2023 até 07/2024

Demonstrativo dos valores principais

Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização	Valor atualizado	% de juros acumulado	Valor dos juros	Total
09/07/2023		R\$ 96.158,19	INPC de 07/2023 até 07/2024	3,97%	R\$ 3.814,88	R\$ 99.973,07	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 99.973,07
09/08/2023		R\$ 77.598,60	INPC de 08/2023 até 07/2024	4,06%	R\$ 3.151,24	R\$ 80.749,84	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 80.749,84
09/08/2023		R\$ 96.158,19	INPC de 08/2023 até 07/2024	4,06%	R\$ 3.904,94	R\$ 100.063,13	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 100.063,13
09/09/2023		R\$ 96.158,19	INPC de 09/2023 até 07/2024	3,85%	R\$ 3.705,21	R\$ 99.863,40	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 99.863,40
09/10/2023		R\$ 96.158,19	INPC de 10/2023 até 07/2024	3,74%	R\$ 3.595,48	R\$ 99.753,67	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 99.753,67
09/11/2023		R\$ 96.158,19	INPC de 11/2023 até 07/2024	3,61%	R\$ 3.475,92	R\$ 99.634,11	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 99.634,11
Total valores		R\$ 558.389,55			R\$ 21.647,67	R\$ 580.037,22		R\$ 0,00	R\$ 580.037,22 (A)

Agrupamento dos valores apurados

Total dos Honorários advocatícios	R\$ 0,00
Montante em favor do(a)s credor(a)(is)	R\$ 580.037,22
Total do cálculo:	580.037,22

A Recuperanda esclarece, ainda, que não existe previsão contratual expressa autorizando a incidência da Taxa SELIC ou juros moratórios na forma pretendida pela CODEVASF.

2. Crédito quirografário - R\$ 710.566,51

Contrato Administrativo nº 6.164.00/2019 – Município de Filadélfia/BA

A CODEVASF – Juazeiro/BA alegou possuir crédito decorrente de supostas falhas na execução de serviços de pavimentação realizados pela Recuperanda no Município de Filadélfia/BA, no âmbito de Contrato Administrativo nº 6.164.00/2019, firmado entre as partes.

Segundo informado, após fiscalização técnica realizada pela Estatal, teriam sido identificados vícios e irregularidades na execução contratual, circunstância que teria motivado a determinação administrativa para refazimento integral de todo o pavimento naquele Município. Contudo, a credora afirmou que, a Recuperanda teria permanecido inerte.



Diante da ausência de regularização, a Codevasf ajuizou ação judicial de cobrança visando ao ressarcimento dos recursos públicos vertidos sem a devida contraprestação.

A demanda judicial foi distribuída sob o nº 100986771.2024.4.01.3305, em 04/11/2024 (após o pedido de recuperação judicial, embora o fato gerador alegado seja anterior - contrato), perante a Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA.

Com a finalidade comprovar suas alegações e demonstrar a origem do crédito, a credora apresentou documentação técnica composta por:

- Petição inicial do processo judicial;
- Contrato nº 6.164.00/2019; Carta nº 063/2024;
- Relatórios de fiscalização;
- Registros fotográficos das obras;
- Inspeções e coleta de amostras;
- Planilha de atualização monetária utilizada para quantificar o valor do crédito.

A Recuperanda, por sua vez, contesta integralmente o crédito, sustentando que os valores não são reconhecidos pela empresa, sendo expressamente controversos, inexistindo obrigação líquida, certa e exigível, bem como ausência de reconhecimento judicial definitivo acerca da alegada responsabilidade pelos danos apontados.

3. Crédito quirografário - R\$ 1.802.772,66

Contrato Administrativo nº 6.085.00/2021 – Municípios de Curaçá/BA e Sapeaçu/BA

A CODEVASF alegou possuir crédito decorrente de supostos serviços defeitos e irregularidades técnicas verificados em obras de pavimentação executadas pela Recuperanda nos Municípios de Curaçá/BA e Sapeaçu/BA, vinculadas ao Contrato Administrativo nº 6.085.00/2021.

Segundo a credora, relatórios de fiscalização e inspeções técnicas teriam identificado irregularidades na execução dos serviços contratados, com indícios de não conformidade na execução contratual, motivando a exigência à Recuperanda para o refazimento de todas as vias relacionadas ao contrato 6.085.00/2021. Contudo, a Recuperanda teria permanecido inerte, gerando prejuízo, motivando a adoção de medidas administrativas e judiciais para ressarcimento dos valores pagos.

Diante da ausência de solução administrativa, a CODEVASF ajuizou a ação nº 1008672-51.2024.4.01.3305, em 02/10/2024 perante a Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA.



Para comprovação das alegações, foram apresentados:

- Petição inicial do processo judicial;
- Contrato nº 6.085.00/2021;
- Cartas nº 065/2024 e 069/2024;
- Planilha de atualização monetária utilizada para quantificar o valor do crédito,
- Relatórios de fiscalização, registros fotográficos, inspeções e coleta de amostras.

Por sua vez, a Recuperanda, contestou as alegações, impugnando integralmente a existência do crédito, sustentando ausência de decisão judicial definitiva apta a reconhecer eventual responsabilidade contratual.

4. Multa administrativa - R\$ 46.703,79

Processo Administrativo nº 59560.001962/2023-88 – Contrato nº 6.140.00/2021

A CODEVASF – Juazeiro/BA imputou à Recuperanda a cobrança de multa administrativa no valor de R\$ 46.703,79, decorrente de suposto descumprimento das obrigações previstas no Contrato nº 6.140.00/2021.

A penalidade foi aplicada com base no art. 83, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), bem como no art. 137, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CODEVASF, além das disposições constantes do Edital nº 008/2021 – Pregão Eletrônico SRP (itens 27.1, 27.5 e 28.1) e da cláusula 10.1 do referido contrato.

Segundo os documentos apresentados, a multa teve origem no despacho do fiscal do contrato, que recomendou a aplicação de sanção administrativa à empresa ENGEFORT, em razão da inexecução do contrato.

A penalidade aplicada corresponde a 10% do valor contratual, formalizada pela Determinação nº 254/2023, mantida pela Resolução 010/2024, publicada no Diário Oficial da União em 31/01/2024 nº 022, Seção 3, pág. 85 e posteriormente objeto de ação judicial de cobrança nº 1004878-85.2025.4.01.3305, perante a Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA.

Para comprovação da constituição do crédito, a credora apresentou:

- Processo administrativo sancionador;
- Publicação no DOU;
- Nota de débito;
- GRU;
- Correspondências administrativas.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

AVISO DE PENALIDADE

PROCESSO: 59560.001962/2023-88

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, em virtude da inexecução total do cumprimento das obrigações previstas no Contrato nº 6.140.00/2021, que tem por objeto a execução de serviços comuns de engenharia de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquetes), em ruas urbanas e rurais de municípios diversos inseridos na área de atuação da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF, torna pública a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 467.037,39 com base no art. 83, incisos II, da Lei nº 13.303/2016, à empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 10.563.802/0001-63, conforme Resolução nº 010/2024 - Diretoria Executiva, de 25/01/2024, constante no referido processo, nos termos do Procedimento para Aplicação de Sanções ao Contratado, definido pela Resolução Regional nº 254/2023 da CODEVASF.

Juazeiro-BA, 30 de janeiro de 2024.

MILED CUSSA FILHO

Superintendente

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 3

ISSN 1677-7069

Nº 27, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Processo nº 59540.001521/2023-14. Contrato 4.0338.00/2023. CONTRATANTE: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, CNPJ 00.399.857/0001-26. CONTRATADA: Relevo Construtora Ltda, CNPJ nº 09.102.297/0001-70. OBJETO: Execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete) no município de Simão Dias, no Estado de Sergipe, área de atuação da 4ª/SR, com a finalidade de executar 14.462,03 m². PRAZO DE VIGÊNCIA: 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias, contado em dias consecutivos, a partir da data de emissão da Ordem de Serviço, com eficácia legal após a publicação do respectivo extrato no Oficial da União. VALOR: R\$ 1.910.000,00 (um milhão novecentos e dez mil reais). RECURSOS: Funcional Programática 20.608.2217.00SX.0001 - PTRES: 219365 - SE0121005X2, expressos também na Nota de Empenho nº 540766NE/2023. Data da Assinatura: 05/02/2024. Assinam: Thomas Jefferson França da Costa/Superintendente Regional 4ª/SR e Luciano

O não atendimento da providência ou o atendimento fora do prazo ensejará a instauração de procedimento administrativo específico para o exame dos fatos e eventual aplicação de sanções à notificada.

MILED CUSSA FILHO

Superintendente

RETIFICAÇÃO

Com referência ao Aviso de Penalidade, Contrato nº 6.140.00/2021, publicado na edição do DOU nº 22, de 31/01/2024, seção 3, pág. 85, Onde se lê "no valor de R\$ 467.037,39", Leia-se "no valor de R\$ 467.037,39 (quarenta e seis mil, setecentos e três reais e setenta e nove centavos)".

5. Multa administrativa R\$ 3.255.013,56

Processo Administrativo nº 59560.001962/2023-88 – Contrato nº 6.140.00/2021

A CODEVASF – Juazeiro/BA imputou à Recuperanda a cobrança de multa administrativa compensatória equivalente a 10% do valor da parcela supostamente não executada do contrato nº 6.140.00/2021, totalizando R\$ 3.255.013,56.

Segundo os documentos apresentados, a penalidade foi formalizada por meio da Determinação nº 170/2024, em 15/08/2024, tendo o Comitê de Gestão Executiva da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF, em reunião realizada em 20/09/2024, rejeitado o recurso administrativo interposto pela Recuperanda, mantendo integralmente a penalidade aplicada.

Registra-se que a sanção foi lançada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF em 20/09/2024 e a penalidade foi publicada no Diário Oficial da União em 27/09/2024.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 3

ISSN 1677-7069

Nº 188, sexta-feira, 27 de setembro de 2024

AVISO DE PENALIDADE

EXTRATO DE DOAÇÃO

PROCESSO: 59560.002037/2023-74

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, em virtude da inexecução total do cumprimento das obrigações previstas no Contrato nº 6.085.00/2021, que tem por objeto é a Multa por inexecução parcial do Contrato nº 6.085.00/2021, torna pública a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 3.131.928,76 com base no art. 83, incisos II, da Lei nº 13.303/2016, a empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 10.563.802/0001-63, conforme Resolução Regional nº 782/2024 - Comitê de Gestão Executiva, de 20/09/2024, constante no referido processo, nos termos do Procedimento para Aplicação de Sanções ao Contratado da CODEVASF.

Juazeiro BA, 26 de setembro de 2024.

MILED CUSSA FILHO
Superintendente

PROCESSO Nº 59501.000132/2024-17 ESPÉCIE Termo de Doação nº 16.0110.00/2024, celebrado entre a CODEVASF, CNPJ nº 00.399.857/0001-26, e o(a) município de VAZANTE/MG, CNPJ nº 18.278.069/0001-47. OBJETO: a)l(uma) carreta agrícola basculante, capacidade 5ton, no valor de R\$ 15.050,00 [quinze mil e cinquenta reais] - tombamento nº 365.956-2; b)l(uma) carreta agrícola basculante, capacidade 5ton, no valor de R\$ 15.050,00 [quinze mil e cinquenta reais] - tombamento nº 365.957-9. VALOR: R\$ 30.100,00. DATA DA ASSINATURA: 26/09/2024. SIGNATÁRIOS: Pela CODEVASF, o Superintendente Regional da 16ª SR, ANTONIO ROMEU PEREIRA SOUTO FILHO, CPF nº ***273.536-** e pelo(a) donatário(a), o(a) Sr.(a) JACQUES SOARES GUIMARÃES.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Posteriormente, por meio da Carta nº 341/2024 – 6ª/SR, datada de 29/10/2024, a credora encaminhou à Recuperanda a nota de débito e Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 3.131.928,76, com vencimento em 29/11/2024.

Foi apresentada, ainda, memória de cálculo atualizada até fevereiro de 2025.

CODEVASF

Demonstrativo de Atualização do Débito

Devedor: ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda
CNPJ: 10.563.802/0001-63
Multa sobre o Contrato de nº 6.085.00/2021

Valores Atualizados até 28/02/2025

Valor da Multa	Data do Vencido	Selic Acumulada + 1% (12/2024 a 02/2025)	Valor da Multa Atualizada
R\$ 3.131.928,76	29/11/2024	3,9300000000000000	R\$ 3.255.013,56

(1) Atualização conforme a Calculadora da Receita Federal que aplica Selic acumulada simples mais 1% de juros mês do pagamento (nos termos do art. 84 da Lei nº 8.981/95).

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

Após análise individualizada da documentação apresentada pela CODEVASF – Juazeiro/BA e das manifestações apresentadas pela Recuperanda, esta Administração Judicial conclui pelo acolhimento parcial da divergência apresentada, nos seguintes termos:



a) Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (concurtais):

1. Contrato nº 6.164.00/2019 – ajuste de quantitativos e encontro de contas

Da análise da documentação apresentada, especialmente da Ata de Reunião datada de 17/05/2023, verifica-se que houve reconhecimento administrativo da obrigação entre as partes, decorrente de encontro de contas relacionado ao Contrato nº 6.164.00/2019.

Os documentos demonstram que a obrigação possui fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 19/08/2024, enquadrando-se, portanto, na regra do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, embora a CODEVASF tenha apresentado memória de cálculo atualizada mediante aplicação da Taxa SELIC, não se verifica previsão expressa no acordo firmado entre as partes autorizando a incidência do índice.

Assim, reconhece-se a adoção da atualização monetária apresentada pela Recuperanda, a qual observou exclusivamente atualização pelo índice INPC até julho de 2024, sem incidência de juros.

Diante do exposto, esta Administração Judicial reconhece como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial **o crédito no valor de R\$ 580.037,22**, a ser classificado na **Classe III – Credores Quirografários**.

2. Multa administrativa – Processo Administrativo nº 59560.001962/2023-88

No tocante à multa administrativa aplicada no âmbito do Processo Administrativo nº 59560.001962/2023-88, verifica-se que a penalidade decorre de inadimplemento contratual ocorrido anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, constata-se que a penalidade administrativa foi regularmente constituída antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo sido formalizada e publicada anteriormente à distribuição do pedido recuperacional.

A documentação apresentada demonstra a constituição da obrigação administrativa, sua exigibilidade e a inexistência de efeito suspensivo atribuído ao recurso administrativo interposto pela Recuperanda. Embora a penalidade possua natureza administrativa, verifica-se que sua origem decorre diretamente do inadimplemento contratual relacionado à execução do contrato administrativo firmado entre as partes.

Dessa forma, esta Administração Judicial entende que o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo **o crédito no valor de R\$ 46.703,79**, a ser classificado na **Classe III – Credores Quirografários**.



3. Multa Administrativa – Processo Administrativo nº 59560.002037/2023-74

Quanto à multa administrativa no valor de R\$ 3.255.013,56, verifica-se que, embora a constituição definitiva e exigibilidade da penalidade administrativa tenha ocorrido posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, o fato gerador da obrigação decorre do alegado inadimplemento contratual anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial independe não depende de sentença que o declare ou o quantifique, de seu trânsito em julgado ou de prévia liquidação, bastando que o fato gerador da obrigação seja anterior ao pedido recuperacional.

II.1 - Da Definição da Multa Administrativa como Crédito Concursal

Ainda, verifica-se divergência entre a posição inicialmente adotada pela Recuperanda e aquela sustentada pela própria CODEVASF acerca da natureza jurídica da penalidade administrativa.

A recuperanda inicialmente classificou o crédito como extraconcursal, ao passo que a Codevasf, pleiteou expressamente sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, na Classe III – Credores Quirografários.

Diante disso, restou um impasse entre a posição da Recuperanda e da Codevast quanto à natureza jurídica da multa, a ser dirimida, inclusive de ofício, por esta Administração Judicial.

O art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/81, diz que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Já o art. 4º, § 4º, da mesma lei, estabelece que **aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária** o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Embora o art. 187 do Código Tributário Nacional, estabeleça que a cobrança judicial do crédito tributário **não se sujeita** a concurso de credores ou habilitação em falência, **recuperação judicial**, concordata, inventário ou arrolamento. Sob essa ótica, portanto, a multa, encarregada como dívida ativa não tributária, seria considerada extraconcursal. Nesse sentido: (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.931.633/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03/08/2021).

A CODEVASF, contudo, possui natureza jurídica de empresa pública federal, e não se enquadra no conceito de Fazenda Pública.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 00.399.857/0028.46 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/06/1984	
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CODEVASF UNIDADE ADMINISTRATIVA		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 201-1 - Empresa Pública			
LOGRADOURO AV COMISSAO VALE S FRANC		NUMERO S/N	COMPLEMENTO XXXXXXXX
CNPJ 48.905-350	BAIRRO/DISTRITO BAIRRO PIRANGA	MUNICIPIO JUAZEIRO	UF BA

Cabe ressaltar que Fazenda Pública é a designação jurídica para as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas) quando atuam em juízo ou gerenciam finanças estatais.

Dos entes que integram a Administração Indireta, apenas as autarquias e fundações públicas podem ser enquadradas como Fazenda Pública, o que não se estende às empresas públicas ou às sociedades de economia mista. Assim, como regra, empresas públicas ou às sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios não extensíveis às empresas privadas, conforme previsão do art. 173, CF/88.

Apesar disso, é bem verdade que determinadas empresas públicas e/ou sociedades de economia mista, quando preenchem certos requisitos (como não atuar em regime de concorrência nem distribuir lucros ou dividendos), podem gozar de algumas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, especialmente no que tange ao pagamento via precatórios. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017 e ADPF 387, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017)

Porém, essa equiparação se restringe ao regime de pagamentos, não sendo extensível a outras prerrogativas, notadamente àquela estabelecida no art. 187, CTN.

Portanto, em relação às multas, o crédito da Codevasf se sujeita ao concurso de credores, **devendo ser classificado como quirografário**, e não extraconcursal.



Nesse sentido, a doutrina de Fábio Ulhoa¹:

“Quando o Poder Público se torna credor por um ato ilícito cometido pelo devedor, classificar o correspondente crédito como extraconcursal significa inevitavelmente retirá-lo do esforço coletivo voltado à superação da crise de uma empresa, esforço este empreendido, como visto, no interesse coletivo, em razão da função social que desempenha a empresa objeto de socorro. [...]

A extraconcursalidade das multas administrativas, ao implicar a subtração de recursos empresariais empregáveis na superação da crise da empresa viável, acaba transferindo a quem não cometeu a infração o ônus econômico da sanção. Essa transferência flagrantemente desrespeita o princípio da responsabilidade pessoal pelas sanções administrativas que a Constituição Federal implicitamente consagra.”

Quanto à atualização do débito, verifica-se que a CODEVASF apresentou memória de cálculo atualizada até 28/02/2025, totalizando R\$ 3.255.013,56, mediante incidência de atualização monetária e encargos moratórios posteriores ao pedido recuperacional. Contudo, considerando que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em 19/08/2024, devem ser desconsiderados os acréscimos posteriores a essa data, observando-se como limite o valor da obrigação existente na data do pedido da Recuperação Judicial.

Dessa forma, esta Administração Judicial entende que o crédito possui natureza concursal, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Assim, reconhece-se o crédito no valor de R\$ 3.131.928, 76, a ser classificado na Classe III – Credores Quirografários.

b) Créditos não acolhidos neste momento (sujeitos à definição judicial):

1. Contrato nº 6.164.00/2019 – Município de Filadélfia/BA e Contrato nº 6.085.00/2021 – Municípios de Curaçá/BA e Sapeaçu/BA

Em relação aos créditos vinculados às ações judiciais nº 1009867-71.2024.4.01.3305 e nº 1008672-51.2024.4.01.3305, verifica-se que a documentação apresentada pela credora possui natureza eminentemente técnica e probatória, voltada à demonstração de supostas falhas na execução contratual e eventuais prejuízos suportados pela Administração Pública.

¹ ULHOA, Fábio. **Disciplina Jurídica das Multas Administrativas no Direito das Empresas em Crise**. In CEREZETTI, Sheila Christina Neder; FRANCO, Gustavo Lacerda; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. (Coord.) *Vinte Anos da Lei n. 11.101/05 - Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falências*, Vol. 1. - 1ª ed. - São Paulo: Quartier Latin, 2026, p. 115/116.



Contudo, embora os documentos indiquem existência de controvérsia relevante quanto à execução das obras, os créditos ainda não se encontram definitivamente constituídos na seara sancionatória, tampouco revestidos de liquidez e certeza suficientes para inclusão imediata no quadro geral de credores.

A existência da obrigação, a responsabilidade da Recuperanda pelas supostas falhas construtivas, bem como a extensão dos prejuízos alegados, depende de apreciação judicial específica nas ações em curso.

Ademais, a Recuperanda impugna expressamente os créditos, inexistindo, até o presente momento, decisão judicial definitiva para reconhecer os valores pretendidos.

Assim, ainda que os relatórios e análises da CGU pareçam indicar o dever de ressarcimento, ainda é amplamente controvertido o valor do ressarcimento, o que leva justamente à iliquidez do crédito. Nesse sentido, foram analisadas as ações judiciais, inexistindo, até o momento, existência de perícia conclusiva e os feitos sequer foram sentenciados.

Os feitos são ação de cobrança, e não tem força de título executivo extrajudicial.

Dessa forma, esta Administração Judicial entende por não acolher, por ora, os créditos nos valores de R\$ 710.566,51 e R\$ 1.802.772,66, ressaltando-se à credora a possibilidade de futura habilitação ou retificação do crédito após eventual definição judicial definitiva.

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui pelo acolhimento parcial da divergência apresentada pela **Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf – Juazeiro/BA**, reconhecendo como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial o montante total de R\$ 3.758.669,77, a ser incluído na Classe III – Credores Quirografários.

Resumo do crédito:

Natureza do Crédito	Origem	Valor
Restituição Contratual	Contrato nº 6.164.00/2019	R\$ 580.037,22
Multa administrativa	Processo Administrativo nº 59560.001962/2023-88	R\$ 46.703,79
Multa administrativa	Processo Administrativo nº 59560.002037/2023-74	R\$ 3.131.928,76
TOTAL		R\$ 3.758.669,77

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.758.669,77

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA – 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SÃO LUIS/MA

CPF/CNPJ: 00.399.857/0029-27

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

(X) Habilitação () Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: -

Classificação: -

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 3.336.767,49

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF apresentou habilitação administrativa alegando a existência de crédito decorrente de contratos administrativos firmados com a Recuperanda no âmbito da 8ª Superintendência Regional – São Luís/MA, relacionados à execução de obras públicas e pretensão de ressarcimento ao erário em razão de supostos inadimplementos contratuais e irregularidades técnicas identificadas durante a execução contratual.

Segundo informado pela credora, o crédito decorre de Ação de Ressarcimento ajuizada pela CODEVASF, por intermédio de sua 8ª Superintendência Regional em São Luís/MA, em face da Recuperanda ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda., visando à restituição de valores supostamente pagos indevidamente no âmbito dos Contratos nº 8.469.00/2019, nº 8.470.00/2019 e nº 8.482.00/2019.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



De acordo com a petição inicial, os contratos decorreram do Pregão Eletrônico nº 21/2019 e tinham por objeto a execução de serviços de pavimentação asfáltica em municípios do Estado do Maranhão. Os Contratos nº 8.469.00/2019 e nº 8.470.00/2019 foram executados no município de Vitorino Freire/MA, com valores respectivos de R\$ 5.049.999,00 e R\$ 3.000.000,00, enquanto o Contrato nº 8.482.00/2019 foi executado no município de Lago da Pedra/MA, no valor de R\$ 2.194.205,51.

Segundo a estatal, os contratos foram submetidos à auditoria da Controladoria-Geral da União – CGU, cujo Relatório de Avaliação nº 1193340 teria identificado diversas inconsistências técnicas relacionadas à execução contratual, resultando na apuração de suposto prejuízo financeiro no montante de R\$ 3.336.767,49, conforme memória de cálculo apresentada:

QUADRO 10				
IRREGULARIDADE	SUPERFATURAMENTO			TOTAL
	CTR 8.469.00/2019	CTR 8.470.00/2019	CTR 8.482.00/2019	
Duplicidade de sarjeta	436.899,59	268.100,79	494.902,39	1.199.902,77
Inclusão indevida custo transporte	9.159,35	87.292,34		96.451,69
Diferenças de quantitativos de serviços asfálticos	103.666,07	30.373,92	87.260,96	221.300,95
Jogo de Planilha	300.774,87	190.790,01	63.606,90	555.171,78
Pintura de Ligação	93.349,72	54.506,27		147.855,99
Mistura Asfáltica	421.697,94	246.223,26	348.552,86	1.016.474,06
Diferença entre os valores dos barracões e a instalação de usina				99.610,25
TOTAL	1.365.547,54	877.286,59	994.323,11	3.336.767,49

FONTE: Subitem 3.1, Quadros 3, 7, 8, Imagens 4,5

A credora esclarece que os contratos mencionados foram objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União – CGU, cujos apontamentos técnicos e financeiros fundamentaram o ajuizamento da Ação de Ressarcimento Contratual nº 1047690-92.2023.4.01.3700.

De acordo com a CODEVASF, após os apontamentos da CGU, foi encaminhada Notificação nº 003/2023 à Recuperanda para apresentação de defesa prévia, oportunidade em que a empresa apresentou manifestação técnica buscando afastar as irregularidades apontadas.

Segundo a documentação apresentada, a demanda judicial objetiva o ressarcimento de supostos prejuízos causados a estatal em decorrência de alegadas irregularidades verificadas durante a execução dos contratos administrativos acima indicados, especialmente relacionadas à execução de serviços em desconformidade com as especificações técnicas previstas contratualmente.



Todavia, a estatal informa que as justificativas apresentadas foram rejeitadas pela área técnica da CODEVASF mediante emissão das Notas Técnicas nº 19/2023 e nº 25/2023, mantendo-se o entendimento pela necessidade de devolução do montante de R\$ 3.336.767,49.

Consta ainda que a CODEVASF encaminhou Ofício nº 321/2023 à Recuperanda, concedendo prazo para ressarcimento administrativo mediante emissão de Guia de Recolhimento da União – GRU, o que não teria ocorrido, motivando o ajuizamento da ação judicial de ressarcimento.

A estatal informa que o valor atualizado do crédito objeto da demanda judicial perfaz o montante de R\$ 3.336.767,49, classificando-o como crédito quirografário sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Adicionalmente, informa que o processo judicial nº 1047690-92.2023.4.01.3700 se encontra atualmente concluso para sentença perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Maranhão.

Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda apresentou manifestação impugnando a divergência de crédito formulada pela CODEVASF, sustentando, em síntese, que os valores pleiteados não preenchem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários à habilitação no quadro geral de credores.

Argumentou que os supostos créditos decorrem, em sua maioria, de penalidades administrativas aplicadas no âmbito de diversos contratos celebrados com a CODEVASF, as quais permanecem sob discussão nas esferas administrativa e judicial, tendo sido objeto de impugnações, defesas e recursos administrativos ainda pendentes de apreciação definitiva.

Sustentou, ainda, que inexistem decisões judiciais definitivas reconhecendo a exigibilidade dos valores cobrados, bem como que a credora não apresentou memória de cálculo detalhada apta a demonstrar a composição dos montantes indicados, inviabilizando a aferição da regularidade das atualizações monetárias e dos encargos aplicados.

A Recuperanda também argumenta que diversos contratos sofreram impactos decorrentes de atrasos reiterados no atesto e pagamento de medições pela própria CODEVASF, paralisações contratuais, ausência de definição administrativa quanto à continuidade das avenças e desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado por circunstâncias alheias à sua atuação, incluindo contingenciamentos relacionados às verbas RP-9.



Além disso, informou possuir créditos pendentes de recebimento perante a própria CODEVASF, no montante aproximado de R\$ 9.491.207,91, circunstância que, segundo afirma, demonstra a existência de pendências recíprocas relacionadas aos contratos mantidos entre as partes.

Ao final, requereu o não acolhimento da habilitação apresentada pela CODEVASF, diante da ausência de constituição definitiva do crédito discutido na ação judicial de ressarcimento.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido () Parcialmente Acolhido **(X) Não Acolhido**

II – Considerações do Administrador Judicial:

Após análise individualizada da documentação apresentada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – 8ª Superintendência Regional de Aracaju/SE, bem como das manifestações apresentadas pela Recuperanda, esta Administração Judicial conclui pelo não acolhimento da habilitação apresentada, nos seguintes termos:

Ressarcimento contratual – Processo Judicial nº 1047690-92.2023.4.01.3700 – Contratos nº 8.469.00/2019, nº 8.470.00/2019 e nº 8.482.00/2019

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o crédito pleiteado pela CODEVASF decorre de pretensão de ressarcimento contratual fundada em supostas irregularidades técnicas e financeiras identificadas durante a execução dos Contratos nº 8.469.00/2019, nº 8.470.00/2019 e nº 8.482.00/2019, relacionados à execução de obras de pavimentação asfáltica no Estado do Maranhão.

Os documentos apresentados demonstram que a Controladoria Geral da União – CGU elaborou o Relatório de Avaliação nº 1193340, apontando supostas inconsistências técnicas na execução contratual, especialmente relacionadas à execução de serviços em desconformidade com as especificações previstas nos instrumentos contratuais, circunstância que teria ocasionado prejuízo financeiro à Administração Pública.

Verifica-se ainda que, após os apontamentos realizados pela CGU, a CODEVASF instaurou procedimento administrativo interno, promovendo a notificação da Recuperanda para apresentação de defesa técnica e esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

Todavia, segundo informado pela estatal, as justificativas apresentadas pela Recuperanda foram rejeitadas pelas áreas técnicas da CODEVASF mediante emissão das Notas Técnicas nº 19/2023 e nº 25/2023, culminando na constituição administrativa



do débito e posterior encaminhamento de Ofício nº 321/2023 para ressarcimento voluntário dos valores apurados.

Contudo, diante da ausência de pagamento administrativo, a CODEVASF ajuizou a Ação de Ressarcimento nº 1047690-92.2023.4.01.3700 perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Maranhão, visando à cobrança judicial do montante de R\$ 3.336.767,49.

Não obstante, verifica-se que a própria existência da obrigação, a responsabilidade da Recuperanda e a extensão dos prejuízos alegados permanecem submetidas à apreciação judicial, inexistindo, até o presente momento, decisão judicial definitiva para reconhecer a exigibilidade do crédito pretendido.

Nesse sentido, embora o processo judicial esteja atualmente concluso para sentença, não houve até o momento decisão definitiva, tampouco formação de título executivo judicial para demonstrar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito indicado pela credora.

Cumprе destacar que a existência de ação judicial de ressarcimento em curso não caracteriza a constituição definitiva de crédito habilitável na Recuperação Judicial, especialmente diante da iliquidez do crédito.

Nessas situações, o art. 6º, § 1º, Lei 11.101/05, determina que “terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”, o que pressupõe que no processo principal deverá ocorrer a sua liquidação.

Além disso, verifica-se que a Recuperanda apresentou impugnação quanto aos valores pleiteados pela Codevasf, sustentando controvérsia técnica acerca dos critérios utilizados pela fiscalização e alegando a existência de desequilíbrio econômico-financeiro, atrasos administrativos e pendências recíprocas relacionadas aos contratos mantidos entre as partes.

Dessa forma, inexistindo, até o presente momento, decisão judicial que liquide o valor do crédito para reconhecer a exigibilidade do crédito pretendido, esta Administração Judicial entende por não acolher, o crédito no valor de R\$ 3.336.767,49, ressaltando-se à credora a possibilidade de futura habilitação ou retificação do crédito após eventual constituição definitiva da obrigação judicial, ou ao menos liquidação do valor.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: -

Classificação: Não acolhido



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA – 9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – GOIÁS

CPF/CNPJ: -

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

(X) Habilitação () Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: -

Classificação: -

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 193.106,92

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF apresentou habilitação administrativa alegando a existência de crédito decorrente de contratos administrativos firmados com a Recuperanda no âmbito da 9ª Superintendência Regional – Goiás, relacionados à execução de obras públicas e pretensão de ressarcimento contratual em razão de supostos inadimplementos contratuais e irregularidades técnicas identificadas durante a execução contratual.

Segundo informado pela credora, o crédito decorre de procedimento administrativo instaurado pela CODEVASF em decorrência de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União – CGU, voltada à análise técnica da execução de contratos de pavimentação asfáltica celebrados pela estatal no Estado de Goiás, dentre eles o Contrato nº 0.100.00/2019



- Contrato n.º 0.100.00/2019 – Contrato e termo aditivo, Relatório de auditoria da CGU, Valor inicial indicado: R\$ 135.368,72, Classe: crédito quirografário.

Figura 04: quantitativos e valores de superfaturamento associados à execução da camada de revestimento asfáltica do Ct. N° 0.100.00/2019

SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO			SUPERFATURAMENTO FINANCEIRO (PI)			
CONCRETO ASFÁLTICO	TRANSPORTE CAP	LIGANTE	CONCRETO ASFÁLTICO	TRANSPORTE CAP	LIGANTE	TOTAL
t	t	t	R\$	R\$	R\$	R\$
302,08	26,49	26,49	28.963,43	8.379,58	98.025,71	135.368,72
302,08	26,49	26,49	28.963,43	8.379,58	98.025,71	135.368,72

Fonte: Relatório de Avaliação CGU nº 1413739 (peça 37).

Segundo o relatório técnico juntado aos autos, foram realizados ensaios laboratoriais e avaliações de campo destinados à aferição da espessura das camadas asfálticas executadas e do teor de ligante betuminoso (CAP) empregado na mistura asfáltica utilizada nas obras.

Consta do parecer técnico que a auditoria identificou fragilidades nos controles geométricos e de qualidade das obras executadas, destacando ausência ou deficiência de relatórios de controle tecnológico indispensáveis ao processamento das medições, em desconformidade com a Norma DNIT ES 31/2006.

A pretensão de ressarcimento pleiteada pela CODEVASF possui como fundamento os apontamentos constantes dos relatórios elaborados pela CGU. Em razão disso, esta Administração Judicial solicitou documentação complementar e o envio da memória de cálculo relativa ao valor indicado.

Na oportunidade, foi apresentada a Nota Técnica nº 71/2024/AD/GQV/UIO, elaborada pela CODEVASF no âmbito do Processo Administrativo nº 59500.000833/2023-87-e, em decorrência dos apontamentos realizados pela Controladoria-Geral da União – CGU nos Relatórios de Auditoria nº 1201020/2022 e nº 1413739/2024, relacionados à execução do Contrato nº 0.100.00/2019.

Consta dos documentos apresentados que a fiscalização promoveu ajustes de quantitativos e preços unitários das medições contratuais com base nos parâmetros técnicos adotados pela CGU, concluindo pela existência de superfaturamento correspondente a R\$ 195.194,21, considerando valores de principal e reajustamento.



De acordo com a fiscalização, após os ajustes promovidos em razão dos achados da CGU, o valor efetivamente devido a título de reequilíbrio econômico-financeiro corresponderia a R\$ 62.758,80, razão pela qual foi apurada diferença de R\$ 34.993,40, considerada pela CODEVASF como valor adicional a ser ressarcido pela contratada.

Ainda segundo a nota técnica, a auditoria da CGU teria identificado supostos superfaturamentos decorrentes de divergências entre os quantitativos efetivamente executados e aqueles pagos no âmbito da execução contratual, especialmente nos subgrupos de terraplenagem e pavimentação.

Consta ainda da nota técnica que, anteriormente, a fiscalização já havia promovido glosa administrativa no valor de R\$ 37.080,69, relacionada aos achados constantes do Relatório de Auditoria nº 1201020/2022.

Ao final, após realizado o denominado “encontro de contas”, a fiscalização concluiu pela existência de valor residual de R\$ 193.106,92 a ser ressarcido à CODEVASF, correspondente à diferença entre os valores considerados superfaturados e a glosa anteriormente efetivada administrativamente.

8. Encontro de contas

8.1. Rememorando os valores de superfaturamento de EXECUÇÃO e demais importâncias apuradas e demonstradas nesta instrução, temos:

- Superfaturamentos de quantitativos e ajustes de preços apurados pela CGU nas Auditorias nºs 1201020/2022 e 1413739/2024, descritos no item 4.9: **R\$ 195.194,21**
- Revisão do REF do contrato, descrita no item 7.1: **R\$ 34.993,40**
- Superfaturamento total: **R\$ 230.187,61**

8.2. Em contrapartida, há de se considerar a seguinte compensação:

- Glosa consumada no BM do REF, descrita no item 5.7: **R\$ 37.080,69**.

8.3. Desta forma, resta pendente o valor de **R\$ 193.106,92** a ser ressarcido à Codevasf.

Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda apresentou manifestação impugnando a divergência de crédito formulada pela CODEVASF, sustentando, em síntese, que os valores pleiteados não preenchem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários à habilitação no quadro geral de credores.

Argumentou que os supostos créditos decorrem, em sua maioria, de penalidades administrativas aplicadas no âmbito de diversos contratos celebrados com a CODEVASF, as quais permanecem sob discussão nas esferas administrativa e judicial,



tendo sido objeto de impugnações, defesas e recursos administrativos ainda pendentes de apreciação definitiva.

Sustentou, ainda, que inexistem decisões judiciais definitivas reconhecendo a exigibilidade dos valores cobrados, bem como que a credora não apresentou memória de cálculo detalhada apta a demonstrar a composição dos montantes indicados, inviabilizando a aferição da regularidade das atualizações monetárias e dos encargos aplicados.

A Recuperanda também argumenta que diversos contratos sofreram impactos decorrentes de atrasos reiterados no atesto e pagamento de medições pela própria CODEVASF, paralisações contratuais, ausência de definição administrativa quanto à continuidade das avenças e desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado por circunstâncias alheias à sua atuação, incluindo contingenciamentos relacionados às verbas RP-9.

Além disso, informou possuir créditos pendentes de recebimento perante a própria CODEVASF, no montante aproximado de R\$ 9.491.207,91, circunstância que, segundo afirma, demonstra a existência de pendências recíprocas relacionadas aos contratos mantidos entre as partes.

Por fim, requereu o não acolhimento da habilitação apresentada pela CODEVASF, diante da ausência de constituição definitiva do crédito discutido administrativamente.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido () Parcialmente Acolhido **(X) Não Acolhido**

II – Considerações do Administrador Judicial:

Após análise individualizada da documentação apresentada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – 9ª Superintendência Regional – Goiás, bem como das manifestações apresentadas pela Recuperanda, esta Administração Judicial conclui pelo não acolhimento da habilitação apresentada, nos seguintes termos:

Ressarcimento contratual – Processo Administrativo nº 59500.000833/2023-87– Contrato nº 0.100.00/2019

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o crédito pleiteado pela CODEVASF decorre de pretensão de ressarcimento contratual fundada em supostas irregularidades técnicas e financeiras identificadas durante a execução do Contrato nº



0.100.00/2019, relacionado à execução de serviços de pavimentação asfáltica no Estado de Goiás.

Os documentos apresentados demonstram que a Controladoria-Geral da União – CGU realizou auditoria técnica sobre a execução contratual, por meio dos Relatórios de Auditoria nº 1201020/2022 e nº 1413739/2024, apontando supostas inconsistências relacionadas aos quantitativos executados, espessura das camadas asfálticas e composição dos custos aplicados na obra.

Verifica-se ainda que, em decorrência dos apontamentos realizados pela CGU, a CODEVASF elaborou a Nota Técnica nº 71/2024/AD/GQV/UIO, no âmbito do Processo Administrativo nº 59500.000833/2023-87-e, promovendo revisão dos quantitativos e preços unitários das medições contratuais, com embasamento nos parâmetros técnicos adotados pela auditoria.

Segundo a estatal, os ajustes realizados indicariam a existência de superfaturamento contratual correspondente ao montante de R\$ 195.194,21, considerando valores principais e respectivos reajustamentos.

A documentação apresentada demonstra ainda que a fiscalização administrativa promoveu glosa anterior no valor de R\$ 37.080,69, relacionada as irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria nº 1201020/2022, concluindo posteriormente, após realização do “encontro de contas”, pela existência de saldo residual de R\$ 193.106,92 a ser ressarcido pela Recuperanda.

Todavia, embora os documentos administrativos demonstrem a existência de apuração técnica preliminar acerca de supostas irregularidades na execução contratual, verifica-se que o crédito indicado pela credora ainda se encontra submetido à discussão administrativa, inexistindo qualquer ato definitivo apto a demonstrar a constituição final da obrigação em desfavor da Recuperanda.

Ademais, não foram apresentados documentos comprobatórios de encerramento definitivo da esfera administrativa ou comprovação da constituição definitiva da obrigação mediante decisão administrativa irrecorrível ou inscrição formal para a demonstrar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito pretendido.

Observa-se, ainda, que os valores indicados decorrem de critérios técnicos de auditoria e revisão de medições contratuais, os quais permanecem sujeitos à possibilidade de revisão administrativa e judicial.

A Recuperanda, por sua vez, apresentou impugnação aos valores pleiteados, sustentando ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, além de controvérsia quanto aos critérios utilizados pela fiscalização e aos impactos financeiros decorrentes de atrasos administrativos, paralisações contratuais, desequilíbrio econômico-financeiro e pendências recíprocas relacionadas aos contratos mantidos entre as partes.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Ainda que os relatórios e análises da CGU indiquem, em tese, possível dever de ressarcimento, permanece controvertido o valor efetivamente devido, circunstância que evidencia a ausência de liquidez do crédito.

Nesse sentido, reconhecer desde logo o crédito pretendido poderia gerar prejuízo à Recuperanda, sendo prematura sua habilitação neste momento. Por outro lado, caso o processo administrativo venha a ser regularmente constituído em caráter definitivo, poderá o crédito ser habilitado normalmente em momento posterior (art. 10, Lei 11.101/05), inexistindo prejuízo ao credor.

Assim, por se tratar de procedimento administrativo ainda pendente de constituição definitiva da obrigação, não se aplica, neste particular, o entendimento fixado no REsp nº 1.843.332/RS (Tema Repetitivo nº 1.051/STJ).

Dessa forma, inexistindo, até o presente momento, constituição definitiva da obrigação administrativa para demonstrar a exigibilidade do crédito pretendido, esta Administração Judicial entende por não acolher o crédito no valor de R\$ 193.106,92, ressaltando-se à credora a possibilidade de futura habilitação ou retificação do crédito após eventual constituição definitiva da obrigação.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: -

Classificação: Não acolhido



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA – 10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – PALMAS/TO

CPF/CNPJ: -

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real **(X) Quirografário** () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

(X) Habilitação () Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: -

Classificação: -

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 314.906,50

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF apresentou habilitação administrativa alegando a existência de crédito decorrente de contratos administrativos firmados com a Recuperanda no âmbito da 10ª Superintendência Regional – Palmas/TO, relacionados à execução de obras públicas e à aplicação de penalidades administrativas em razão de supostos inadimplementos contratuais.

Segundo informado pela credora, o crédito decorre de procedimento administrativo instaurado pela CODEVASF para apuração de suposto descumprimento contratual relacionado à execução do Contrato nº 0.581.00/2021, firmado com a Recuperanda para execução de obras de pavimentação asfáltica em municípios do Estado do Tocantins.



- Contrato nº 0.581.00/2021 – Contrato e termos aditivos, resolução aplicando penalidade, valor original da multa: R\$ 285.500,00, Classe: Multa Contratual. Processo nº 59506.000208/2024-66-e (Processo de aplicação de penalidade/sanção); Processo nº 59500.001751/2021-98-e (processo principal).

De acordo com os documentos administrativos apresentados, a controvérsia teve origem em discussões técnicas relacionadas à elaboração e aprovação dos projetos executivos, especialmente quanto à pretensão da contratada de inclusão de custos adicionais relativos ao transporte dos insumos “areia” e “pó de pedra”, mediante alteração da Distância Média de Transporte – DMT.

Verifica-se no procedimento que, desde outubro de 2022, a Recuperanda apresentou sucessivos pleitos administrativos buscando revisão da planilha orçamentária para inclusão dos custos de transporte dos referidos insumos, sustentando a necessidade de readequação econômico-financeira do contrato.

Todavia, a fiscalização da CODEVASF, posteriormente ratificada pela Administração Central e pela própria Controladoria-Geral da União – CGU, firmou entendimento no sentido de que os custos de transporte, carga e descarga dos insumos já deveriam estar contemplados na proposta originalmente apresentada pela contratada, não sendo admissível a posterior inclusão da DMT, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Os documentos demonstram que a Recuperanda foi reiteradamente notificada para apresentação de adequações nos projetos executivos e exclusão dos custos relacionados ao transporte dos insumos, sendo expressamente advertida de que o não atendimento das determinações poderia ensejar a aplicação de sanções administrativas.

Entretanto, conforme relatado pela estatal, a Engefort persistiu defendendo a inclusão da DMT e condicionando a continuidade da execução contratual à revisão pretendida.

Diante da ausência de consenso técnico e administrativo entre as partes, a fiscalização concluiu pela inviabilidade de continuidade da execução contratual, recomendando a paralisação do ajuste em razão da proximidade do término da vigência contratual e da inexistência de solução consensual para os impasses relacionados ao transporte dos insumos.

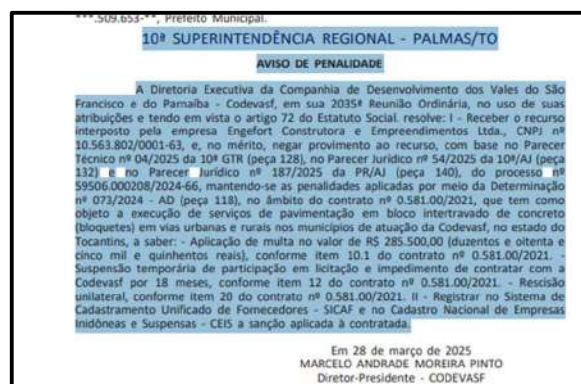
Posteriormente, por meio da Resolução nº 356, de 28 de março de 2025, a Diretoria Executiva da CODEVASF, em sua 2035ª Reunião Ordinária, deliberou pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela Recuperanda, negando-lhe provimento e mantendo integralmente as penalidades aplicadas no âmbito do Contrato nº 0.581.00/2021, nos termos da Determinação nº 073/2024 – AD.



As penalidades mantidas consistiram em:

1. aplicação de multa no valor de R\$ 285.500,00, nos termos do item 10.1 do Contrato nº 0.581.00/2021;
2. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CODEVASF pelo prazo de 18 meses, nos termos do item 12 do contrato; e
3. rescisão unilateral do ajuste contratual, nos termos do item 20 do contrato.

Verifica-se ainda que a penalidade foi publicada no Diário Oficial da União em 08/05/2025, tendo sido registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.



Adicionalmente, foi emitida a Nota de Débito nº 300250000002107, em 27/06/2025, acompanhada da respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU, para cobrança do valor da multa aplicada.

Posteriormente, conforme documentação complementar apresentada pela CODEVASF, foi promovida atualização do débito decorrente da multa contratual originalmente fixada em R\$ 285.500,00, em razão da ausência de pagamento da nota de débito até a data de vencimento estipulada em 28/07/2025.

Segundo informado pela estatal, o valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 314.906,50, acrescido de correção monetária e encargos incidentes até 30/04/2026.



- Na Cláusula Décima – Multa, item 10.1. espelha o seguinte:

10.1. Nos casos de inexecução total do contrato, por culpa exclusiva da CONTRATADA, cabe a aplicação de multa de 10% (dez por cento) do contrato, independente das demais sanções previstas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF.

-Tomando por base o valor do Contrato 0.581.00/2021, cláusula Quarta, item 4.1, estipula o valor total do contrato de R\$ 2.865.000,00 (dois milhões e oitocentos e sessenta e cinco mil reais), obedecido o preço global constante da Proposta de Preços da CONTRATADA.

- Portanto, temos o seguinte: $R\$ 2.865.000,00 \times 10\% = 285.000,00$ (multa contratual).

Analisando o processo acima, vislumbramos que o valor da multa contratual já se encontra devidamente emitida Nota de Débito com data de vencimento aprazada para 28/07/2025, peça 191. No entanto, a mesma não foi adimplida no prazo sujeitando-se a atualização monetária.

Informamos, portanto, que foi efetuado a atualização do valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), com data de vencimento para 30/04/2026, conforme abaixo:

Valor (R\$)	Correção Monetária (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Valor Total (R\$)
285.000,00	29.406,50	0,00	0,00	314.906,50

Nessa vereda informo que o valor da multa devidamente atualizada, com vencimento para 30/04/2026, é de R\$ 314.906,50 (trezentos e quatorze mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos), Nota de Débito 300250000002107, peça 251.

Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda apresentou manifestação impugnando a divergência de crédito formulada pela CODEVASF, sustentando, em síntese, que os valores pleiteados não preenchem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários à habilitação no quadro geral de credores.

Argumentou que os supostos créditos decorrem, em sua maioria, de penalidades administrativas aplicadas no âmbito de diversos contratos celebrados com a CODEVASF, as quais permanecem sob discussão nas esferas administrativa e judicial, tendo sido objeto de impugnações, defesas e recursos administrativos ainda pendentes de apreciação definitiva.

Sustentou, ainda, que inexistem decisões judiciais definitivas reconhecendo a exigibilidade dos valores cobrados, bem como que a credora não apresentou memória de cálculo detalhada apta a demonstrar a composição dos montantes indicados, inviabilizando a aferição da regularidade das atualizações monetárias e dos encargos aplicados.

A Recuperanda também argumenta que diversos contratos sofreram impactos decorrentes de atrasos reiterados no atesto e pagamento de medições pela própria CODEVASF, paralisações contratuais, ausência de definição administrativa quanto à continuidade das avenças e desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado por circunstâncias alheias à sua atuação, incluindo contingenciamentos relacionados às verbas RP-9.



Além disso, informou possuir créditos pendentes de recebimento perante a própria CODEVASF, no montante aproximado de R\$ 9.491.207,91, circunstância que, segundo afirma, demonstra a existência de pendências recíprocas relacionadas aos contratos mantidos entre as partes.

Por fim, requereu o não acolhimento da habilitação apresentada pela CODEVASF, diante da ausência de constituição definitiva do crédito discutido administrativamente.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

Após análise individualizada da documentação apresentada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – 10ª Superintendência Regional – Palmas/TO, bem como das manifestações apresentadas pela Recuperanda, esta Administração Judicial conclui pelo parcial acolhimento da habilitação apresentada, nos seguintes termos:

Multa contratual – Processo Administrativo nº 59506.000208/2024-66-e – Contrato nº 0.581.00/2021

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o crédito pleiteado pela CODEVASF decorre de penalidade administrativa aplicada em razão de suposto descumprimento contratual relacionado à execução do Contrato nº 0.581.00/2021, firmado com a Recuperanda para execução de obras de pavimentação em municípios do Estado do Tocantins.

Os documentos apresentados demonstram que a penalidade administrativa teve origem em divergências técnicas acerca da inclusão de custos adicionais relacionados ao transporte de insumos (“areia” e “pó de pedra”), mediante alteração da Distância Média de Transporte – DMT, pleito reiteradamente formulado pela Recuperanda ao longo da execução contratual.

Conforme se verifica dos pareceres técnicos e jurídicos apresentados pela estatal, a CODEVASF entendeu que os custos relativos ao transporte, carga e descarga dos insumos já se encontravam contemplados na proposta originalmente apresentada pela contratada, alegando indevida a inclusão posterior da DMT na composição contratual.

Diante disso, a Recuperanda foi formalmente notificada para promover adequações nos projetos executivos e excluir os custos relacionados ao transporte dos insumos, tendo sido advertida quanto à possibilidade de aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento das determinações expedidas pela fiscalização.



Em razão persistência do impasse técnico e administrativo, a CODEVASF instaurou procedimento sancionador, resultando na emissão da Resolução nº 356/2025, por meio da qual foi negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Recuperanda, mantendo-se as penalidades anteriormente aplicadas, dentre elas multa contratual no valor de R\$ 285.500,00, correspondente a 10% do valor global do contrato.

Verifica-se, ademais, que houve emissão de Nota de Débito nº 300250000002107 e Guia de Recolhimento da União – GRU, bem como publicação da penalidade no Diário Oficial da União e registro da sanção no SICAF, procedimentos que evidenciam a constituição administrativa da penalidade aplicada.

Após solicitação de esclarecimentos e documentação adicional, a CODEVASF apresentação a memória de cálculo da atualização da multa para o montante de R\$ 314.906,50, acrescido de correção monetária e encargos incidentes até 30/04/2026.

Todavia, verifica-se que a atualização apresentada decorre de encargos e correção monetária incidentes após o pedido de Recuperação Judicial, ajuizado em 19/08/2024.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial devem observar o valor existente na data do pedido recuperacional, não sendo admissível a inclusão de encargos posteriores para fins de habilitação concursal.

Cumprе destacar que, embora a formalização definitiva da penalidade administrativa tenha ocorrido posteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, observa-se que o fato gerador da obrigação decorre de condutas e supostos inadimplementos contratuais anteriores ao pedido recuperacional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.843.332/RS (Tema Repetitivo nº 1.051), consolidou entendimento no sentido de que a submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial depende da anterioridade do fato gerador da obrigação, independentemente da posterior liquidação, constituição definitiva ou formalização do crédito.

Dessa forma, esta Administração Judicial conclui que o reconhecimento do crédito deve observar exclusivamente o valor originário da multa administrativa efetivamente constituída, no montante de R\$ 285.500,00, afastando-se os acréscimos posteriores decorrentes de atualização realizada após o pedido da Recuperação Judicial.

Ademais, verifica-se que a Recuperanda apresentou impugnação aos fundamentos da penalidade administrativa, sustentando controvérsia quanto aos critérios técnicos adotados pela fiscalização e alegando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Contudo, os documentos apresentados pela estatal demonstram que o procedimento administrativo sancionador foi regularmente instaurado e concluído, havendo decisão administrativa expressa mantendo a penalidade aplicada.



II.1 - Da Definição da Multa Administrativa como Crédito Concursal

No que se refere à natureza jurídica do crédito, esta Administração Judicial entende que as multas administrativas aplicadas pela CODEVASF se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, não possuindo natureza extraconcursal.

O art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/81, diz que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Já o art. 4º, § 4º, da mesma lei, estabelece que **aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária** o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Embora o art. 187 do Código Tributário Nacional, estabeleça que a cobrança judicial do crédito tributário **não se sujeita** a concurso de credores ou habilitação em falência, **recuperação judicial**, concordata, inventário ou arrolamento. Sob essa ótica, portanto, a multa, encarregada como dívida ativa não tributária, seria considerada extraconcursal. Nesse sentido: (STJ, 3a Turma, REsp nº 1.931.633/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03/08/2021).

A CODEVASF, contudo, possui natureza jurídica de empresa pública federal, e não se enquadra no conceito de Fazenda Pública.

Cabe ressaltar que Fazenda Pública é a designação jurídica para as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas) quando atuam em juízo ou gerenciam finanças estatais.

Dos entes que integram a Administração Indireta, apenas as autarquias e fundações públicas podem ser enquadradas como Fazenda Pública, o que não se estende às empresas públicas ou às sociedades de economia mista. Assim, como regra, empresas públicas ou às sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios não extensíveis às empresas privadas, conforme previsão do art. 173, CF/88.

Apesar disso, é bem verdade que determinadas empresas públicas e/ou sociedades de economia mista, quando preenchem certos requisitos (como não atuar em regime de concorrência nem distribuir lucros ou dividendos), podem gozar de algumas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, especialmente no que tange ao pagamento via precatórios. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017 e ADPF 387, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017)

Porém, essa equiparação se restringe ao regime de pagamentos, não sendo extensível a outras prerrogativas, notadamente àquela estabelecida no art. 187, CTN.

Portanto, em relação às multas, o crédito da Codevasf se sujeita ao concurso de credores, **devendo ser classificado como quirografário**, e não extraconcursal.



Nesse sentido, a doutrina de Fábio Ulhoa¹:

“Quando o Poder Público se torna credor por um ato ilícito cometido pelo devedor, classificar o correspondente crédito como extraconcursal significa inevitavelmente retirá-lo do esforço coletivo voltado à superação da crise de uma empresa, esforço este empreendido, como visto, no interesse coletivo, em razão da função social que desempenha a empresa objeto de socorro.
[...]

A extraconcursalidade das multas administrativas, ao implicar a subtração de recursos empresariais empregáveis na superação da crise da empresa viável, acaba transferindo a quem não cometeu a infração o ônus econômico da sanção. Essa transferência flagrantemente desrespeita o princípio da responsabilidade pessoal pelas sanções administrativas que a Constituição Federal implicitamente consagra.”

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui pelo parcial acolhimento da habilitação apresentada pela CODEVASF, reconhecendo a existência de crédito concursal no valor de R\$ 285.500,00, correspondente ao valor originário da multa contratual constituída administrativamente, devendo ser excluídos os encargos e atualizações posteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 285.500,00

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

¹ ULHOA, Fábio. **Disciplina Jurídica das Multas Administrativas no Direito das Empresas em Crise**. In CEREZETTI, Sheila Christina Neder; FRANCO, Gustavo Lacerda; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. (Coord.) *Vinte Anos da Lei n. 11.101/05 - Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falências*, Vol. 1. - 1ª ed. - São Paulo: Quartier Latin, 2026, p. 115/116.



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA – 11ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - AMAPÁ

CPF/CNPJ: -

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real (X) Quirografário () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

(X) Habilitação () Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: -

Classificação: -

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 3.959.097,80

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF apresentou habilitação administrativa alegando a existência de créditos decorrentes de contratos administrativos firmados com a Recuperanda no âmbito da 11ª Superintendência Regional – Amapá, relacionados à aplicação de penalidades administrativas decorrentes de supostos inadimplementos contratuais ocorridos na execução de obras públicas.

Segundo informado pela credora, os créditos decorrem de multas administrativas aplicadas no âmbito de procedimentos sancionadores regularmente instaurados, relacionados a contratos administrativos vinculados à execução de obras públicas no Estado do Amapá.



A habilitação foi apresentada mediante discriminação individualizada dos créditos, nos seguintes termos:

- Contrato n.º 0.0187.00/2020 – Contrato e termos aditivos, determinação aplicando multa, Valor: R\$ 2.149.452,73, Classe: Multa Contratual
- Contrato n.º 0.0121.00/2020- Contrato e termos aditivos, Determinação aplicando a penalidade, Valor: R\$ 1.732.874,00, Classe: Multa Contratual
- Contrato n.º 0.0673.00/2021 – Contrato e termos aditivos, determinação aplicando penalidade, Valor: R\$ 76.771,07, Classe: Multa Contratual

Perfazendo os créditos relacionados à 11ª Superintendência Regional – Amapá o montante total de R\$ 3.959.097,80.

Natureza do Crédito	Contrato	Origem	Valor
Multa administrativa	0.0121.00/2020	Processo nº 59500.000325/2025-61	R\$ 1.732.874,00
Multa administrativa	0.0187.00/2020	Processo nº 59500.000404/2023-18	R\$ 2.149.452,73
Multa administrativa	0.0673.00/2021	Processo nº 59513.000556/2024-44	R\$ 76.771,07
TOTAL			R\$ 3.959.097,80

1. **Multa administrativa – R\$ 1.732.874,00**

Processo Administrativo nº 59513.000221/2024-26-e– Contrato nº 0.0121.00/2020

Segundo alegado pela credora, a penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado pela CODEVASF para apuração de supostas irregularidades e inadimplementos contratuais relacionados à execução do Contrato nº 0.0121.00/2020, firmado com a Recuperanda para execução de serviços de pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em vias urbanas e rurais de municípios do Estado do Amapá.

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo nº 12/2025 – 11ª/GRD/UIP, o contrato foi celebrado em 20/05/2021, com valor inicial de R\$ 30.132.900,00, tendo a ordem de serviço sido emitida em 14/06/2021.

Segundo a fiscalização da CODEVASF, ao longo da execução contratual foram constatados sucessivos atrasos, baixa mobilização operacional, ausência de fornecimento adequado de materiais, falhas técnicas na execução do pavimento e reiterado descumprimento de determinações expedidas pela fiscalização.



Verifica-se nos documentos apresentados que a fiscalização encaminhou diversos comunicados administrativos à contratada entre os anos de 2022 e 2024, apontando atrasos recorrentes na execução das obras, ausência de equipamentos suficientes, ausência de diário de obra e de plano de controle tecnológico, execução de serviços em desconformidade com as especificações técnicas, divergências relevantes no pavimento executado e descumprimento de cronogramas físicos e determinações técnicas da fiscalização.

Conforme documentado pela CODEVASF, em resposta, a Recuperanda apresentou sucessivas justificativas administrativas, alegando condições climáticas adversas, intensas chuvas na região, quebra de equipamentos, dificuldades logísticas e de fornecimento de insumos, atraso nos pagamentos de notas fiscais pela contratante e necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Todavia, a fiscalização técnica rejeitou as justificativas apresentadas. Além disso, os documentos registram a existência de auditoria promovida pela Controladoria-Geral da União – CGU, cujos apontamentos resultaram em revisão de medições e determinação de ressarcimento de valores à CODEVASF, bem como retenção de valores remanescentes da 17ª medição em razão de pendências técnicas e previdenciárias atribuídas à contratada.

Segundo a conclusão do Parecer Técnico nº 12/2025 – 11ª/GRD/UIP, a fiscalização entendeu que restou configurada a inexecução contratual reiterada, a ausência de planejamento, o descumprimento de obrigações contratuais formais e a tentativa de cobrança indevida de serviços considerados já pagos ou revisados administrativamente.

Posteriormente, conforme Notificação de Imposição de Penalidade nº 01/2025-AD-CT, emitida em 30/06/2025, a CODEVASF comunicou formalmente à Recuperanda a aplicação das seguintes penalidades:

- multa administrativa no valor de R\$ 1.732.874,00; e
- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CODEVASF pelo prazo de 24 meses.

A notificação consignou expressamente a possibilidade de apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 dias úteis pela contratada.

Em 30/08/2025, foi publicada no Diário Oficial da União a imposição da penalidade, notificando a Engefort acerca da imposição da sanção e do direito de apresentação de recurso administrativo.



AVISO DE PENALIDADE

O Diretor da Área de Desenvolvimento e Infraestrutura da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 192, c/c art. 194, inciso IV, do Regimento Interno da Codevasf, DETERMINA:

I) Aplicar, com base no Parecer Técnico nº 10/2025 - 11º/GRD/UIP (peça 39), no Parecer Técnico nº 12/2025 - 11º/GRD/UIP (peça 42), e no Parecer Jurídico nº 26/2025 - 11º/AJ (peça 46), do processo 59513.000221/2024-26, a sanção administrativa à empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 10.563.802/000-63, nos termos do art. 83 da Lei nº 13.303/2016, do itens 23 e 24 do Edital nº 44/2020 Licitação Forma Eletrônica e das cláusulas 10 e 13 do Contrato nº 0.121.00/2020 (peça 3), conforme a seguir:

- Aplicação de multa no valor de R\$ 1.732.874,00 (Um milhão, setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais), conforme item 10.2 do Contrato nº 0.121.00/2020.
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Codevasf por 24 (vinte e quatro) meses, conforme item 13.1 do Contrato nº 0.121.00/2020.

II) Notificar a contratada sobre a imposição da pena e do direito de apresentar recurso.

III) Após esgotamento da fase recursal e acaso negado provimento ao eventual recurso da contratada, registrar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS a sanção aplicada à contratada.

Em 30 de junho de 2025
HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES
Diretor da Área de Desenvolvimento e Infraestrutura -
CODEVASF

Ainda, em atendimento à solicitação desta Administração Judicial, a CODEVASF apresentou memória de cálculo do valor da multa, esclarecendo que o cálculo decorre da aplicação direta da penalidade prevista contratualmente sobre o montante remanescente não executado, conforme detalhado no parecer técnico constante da peça 39 do Processo nº 59513.000221/2024-26-e, bem como na peça 68, na qual consta a determinação sancionatória correspondente.

2. Contrato nº 0.0121.00/2020
Processo: **59513.000221/2024-26-e**
Peças indicadas: **Peça 39 e Peça 68**

Quanto ao Contrato nº **0.0121.00/2020**, cuja necessidade da planilha de cálculo foi ressaltada diretamente pelo Administrador Judicial, informa-se que a memória de cálculo também se encontra expressamente demonstrada no parecer técnico correspondente, com fundamento na **cláusula 10.2 do contrato**. O **Parecer Técnico nº 10/2024 – 11º/GRD/UIP**, indicado nos autos como peça técnica sancionatória, registra a seguinte memória:

Valor executado: R\$ 11.928.764,53;

Valor do contrato: R\$ 29.257.504,60;

Valor da multa = 10% de (R\$ 29.257.504,60 - R\$ 11.928.764,53) = R\$ 1.732.874,00.

A **Determinação nº 045/2025** ratificou a aplicação da multa nesse mesmo valor, fazendo remissão expressa ao parecer técnico e à cláusula 10 do contrato.

10. Cláusula Décima – DA MULTA

10.1. Nos casos de inexecução total do contrato, por culpa exclusiva da contratada, cabe a aplicação de multa de 10% (dez por cento) do contrato, independente das demais sanções previstas em Lei.

10.2. Nos casos de inexecução parcial dos serviços/fornecimentos, por culpa exclusiva da contratada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) do valor da parte não executada do contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil e perdas das garantias contratuais.

Figura 2 – Cláusula de multa do contrato 0.0121.00/2020



2. Multa administrativa – R\$ 2.149.452,73

Processo Administrativo nº 59513.000222/2024-71-e – Contrato nº 0.187.00/2020

A penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado pela CODEVASF para apuração de supostos descumprimentos contratuais relacionados à execução do Contrato nº 0.0187.00/2020, firmado com a Recuperanda para execução de obras de pavimentação asfáltica no Estado do Amapá.

Conforme documentação apresentada, a CODEVASF instaurou procedimento administrativo sancionador no âmbito do Processo Administrativo nº 59513.000222/2024-71-e, resultando na aplicação de penalidade administrativa por alegado inadimplemento contratual atribuído à Recuperanda.

Segundo a Notificação de Imposição de Penalidade nº 02/0.0187.00/2020-AD, emitida em 26/08/2025, a Administração Pública comunicou formalmente à Recuperanda a aplicação das seguintes penalidades:

- multa administrativa no valor de R\$ 2.149.452,73; e
- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CODEVASF pelo prazo de 24 meses

Consta expressamente da notificação que a decisão administrativa já havia sido proferida pela autoridade superior competente e que “da decisão não cabe recurso”, indicando, em princípio, o encerramento da esfera administrativa sancionadora.

Posteriormente, em 24/09/2025, a CODEVASF promoveu a emissão da Nota de Débito nº 300250000003003, vinculada à penalidade aplicada no âmbito do Processo Administrativo nº 59513.000222/2024-71-e, consolidando cobrança no valor de R\$ 2.149.452,73, com vencimento previsto para 24/10/2025.

Também foi encaminhada Carta nº 019/2025/AE/GFN, mediante a qual a CODEVASF remeteu à Recuperanda a Nota de Débito e a respectiva GRU referentes à multa aplicada por descumprimento contratual, consignando expressamente que a penalidade aplicada não afastaria eventual ressarcimento complementar por perdas e danos e demais sanções previstas na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Além disso, os documentos demonstram que a penalidade administrativa foi objeto de publicação no Diário Oficial da União – DOU nº 142, de 30/07/2025.



AVISO DE PENALIDADE

O Diretor da Área de Desenvolvimento e Infraestrutura da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 192, c/c art. 194, inciso IV, do Regimento Interno da Codevasf, e de acordo com processo 59513.000222/2024-71. DETERMINA: Autorizar, com base no Parecer Técnico nº 04/2025 da 11ª GRD/UIP (peça 76) e no Parecer Jurídico nº 120/2025 da PR/ AJ (peça 81), constantes do processo administrativo eletrônico nº 59513.000222/2024-71-e, a aplicação de penalidade à empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., por inexecução parcial do contrato nº 0.0187.00/2020, que tem por objeto a execução dos serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete) de vias urbanas e rurais em municípios diversos localizados na área de atuação da Codevasf, no estado do Amapá, no valor inicial de R\$ 24.265.499,93 (vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), conforme a seguir: 1. Multa, no valor de R\$ 2.149.452,73, considerando os cálculos detalhados ao longo deste parecer, conforme cláusula 10.2 do contrato nº 0.0187.00/2020; 2. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Codevasf, por prazo de 2 (dois) anos, conforme item 24.3 do Edital 51/2020.

Em 27 de maio de 2025
HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES

Ademais, conforme solicitação desta Administração Judicial, a estatal apresentou memória de cálculo esclarecendo que a metodologia adotada decorre da aplicação da cláusula contratual de multa por inexecução parcial, correspondente à incidência de 10% sobre o valor da parcela não executada.

1. Contrato nº 0.0187.00/2020
Processo: **59513.000222/2024-71-e**
Peças indicadas: **Peça 76 e Peça 90**

No Contrato nº **0.0187.00/2020**, o Parecer Técnico nº **004/2025 – 11ª/GRD/UIP** registra:
Valor do Contrato: R\$ 23.547.804,88;
Valor executado: R\$ 2.349.256,07;
Saldo remanescente: R\$ 21.494.527,29;
Valor da multa = 10% do saldo remanescente = R\$ 2.149.452,73.

A respectiva Determinação nº **041/2025** confirma a aplicação dessa multa com fundamento na cláusula 10.2 do contrato, conforme demonstrado abaixo:

10. Cláusula Décima – DA MULTA

10.1. Nos casos de inexecução total do contrato, por culpa exclusiva da contratada, cabe a aplicação de multa de 10% (dez por cento) do contrato, independente das demais sanções previstas em Lei.

10.2. Nos casos de inexecução parcial dos serviços/fornecimentos, por culpa exclusiva da contratada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) do valor da parte não executada do contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil e perdas das garantias contratuais.

Figura 1 – Cláusula de multa do contrato 0.0187.00/2020

A CODEVASF esclareceu ainda que a planilha e memória de cálculo da multa constam do Parecer Técnico nº 004/2025 – 11ª/GRD/UIP, juntado na peça 76 do Processo nº 59513.000222/2024-71-e, posteriormente ratificado pela Determinação nº 041/2025.



3. Multa administrativa – R\$ 76.771,07

Processo Administrativo nº 59513.000556/2024-44 - Contrato de nº 0.673.00/2021

A penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado pela CODEVASF para apuração de suposta inexecução parcial do Contrato nº 0.0673.00/2021, firmado com a Recuperanda para execução de serviços de pavimentação asfáltica no Estado do Amapá.

Conforme consta do Parecer Técnico de Penalidade, a fiscalização informou que, após aproximadamente dois anos de vigência contratual, a empresa não chegou a iniciar de forma efetiva a execução do objeto contratado, motivo pelo qual foi instaurado procedimento sancionador visando à aplicação de penalidades administrativas e à formalização de rescisão unilateral do ajuste.

Segundo os documentos administrativos, a CODEVASF encaminhou à Recuperanda a Notificação de Defesa Prévia nº 001/0.0673.00/2021 em 19/12/2024, tendo a empresa solicitado dilação de prazo para apresentação da defesa em razão do recesso de final de ano. Todavia, a fiscalização indeferiu o pedido de prorrogação.

Posteriormente, a defesa prévia foi apresentada pela contratada em 14/01/2025.

Na análise da defesa administrativa, a fiscalização consignou que a Recuperanda sustentava não estar obrigada à continuidade da execução contratual enquanto não fosse formalizado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Contudo, a CODEVASF rejeitou o argumento.

Além disso, o parecer técnico registra que a fiscalização encaminhou vários comunicados administrativos solicitando o início e regularização da execução contratual, sem que houvesse efetiva mobilização operacional da empresa para cumprimento do objeto pactuado.

Consta ainda do parecer que, embora o valor global do contrato correspondesse a R\$ 38.200.000,00, apenas projetos executivos equivalentes a R\$ 872.422,12 haviam sido aprovados pela fiscalização. Deste montante, a CODEVASF reconheceu execução de apenas R\$ 104.711,35 em serviços, resultando em saldo remanescente considerado não executado de R\$ 767.710,77.

Com fundamento na Cláusula Décima do contrato, a fiscalização aplicou multa correspondente a 10% do valor considerado não executado, apurando penalidade administrativa no valor de R\$ 76.771,07.

Ao final, o Parecer Técnico concluiu pela existência de indícios suficientes para aplicação das sanções administrativas, consignando que a defesa apresentada pela

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



contratada não trouxe justificativas consideradas razoáveis para a alegada inexecução contratual.

Como documentação comprobatória, a CODEVASF apresentou a notificação da penalidade, a comprovação de envio da Nota de Débito e da respectiva GRU, bem como a publicação da sanção no Diário Oficial da União em 30/05/2025.

AVISO DE PENALIDADE

O Diretor da Área de Desenvolvimento e Infraestrutura da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 192, c/c art. 194, inciso IV, do Regimento Interno da Codevasf, e de acordo com processo 59513.000556/2024-44.

DETERMINA

Autorizar, com base no Parecer Técnico nº 11/2025 da 11ª GRD/UIP (peça 129), no Parecer Jurídico nº 05/2025 da 11ª AJ (peça 114) e no Parecer Jurídico nº 214/2025 da PR/AJ (peça 125), constantes do processo administrativo eletrônico nº 59513.000556/2024-44-e, a aplicação de penalidade à empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 10.563.802/0001-63, por inexecução parcial do contrato nº 0.673.00/2021, que tem por objeto a execução de serviços de pavimentação, com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), em vias urbanas e rurais de municípios inseridos na área de atuação da Codevasf no estado do Amapá, no valor inicial de R\$ 38.200.000,00 (trinta e oito milhões e duzentos mil reais), conforme a seguir:

1. Multa no valor de R\$ R\$ 76.771,07 (setenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e sete centavos), conforme cláusula 10.2 do contrato nº 0.673.00/2021.
2. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Codevasf por 18 (dezoito) meses, conforme cláusula 12.1 do contrato nº 0.673.00/2021.
3. Rescisão contratual, conforme cláusula 20 do contrato nº 0.673.00/2021.

Em 20 de maio de 2025
HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES

Ademais, em atendimento à solicitação desta Administração Judicial, a CODEVASF apresentou memória de cálculo do valor da multa, esclarecendo que o cálculo decorre da aplicação direta da penalidade prevista contratualmente.

3. Contrato nº 0.0673.00/2021
Processo: 59513.000556/2024-44-e
Peças indicadas: Peça 129 e Peça 132

Em relação ao Contrato nº 0.0673.00/2021, a memória de cálculo da multa está expressamente consignada no **Parecer Técnico Conclusivo nº 11/2025 – 11ª/GRD/UIP**, no qual consta:

Valor do Contrato: R\$ 38.200.000,00;

Valor com base nos projetos aprovados: R\$ 872.422,12;



Valor executado: R\$ 104.711,35;

Valor remanescente: R\$ 767.710,77;

Valor da Multa = 10% de R\$ 767.710,77 = R\$ 76.771,07.

A **Determinação nº 018/2025** confirmou a aplicação da multa exatamente nesse valor, com fundamento na cláusula 10.2 do contrato.

10. Cláusula Décima - MULTA

10.1. Nos casos de inexecução total do contrato, por culpa exclusiva da CONTRATADA, cabe a aplicação de multa de 10% (dez por cento) do contrato, independente das demais sanções previstas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

10.2. Nos casos de inexecução parcial do objeto, por culpa exclusiva da CONTRATADA, será cobrada multa de 10% (dez por cento) do valor da parte não executada do contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil e perdas das garantias contratuais.

Figura 3 – Cláusula de multa do contrato 0.0673.00/2021

Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda apresentou manifestação impugnando a divergência de crédito formulada pela CODEVASF, sustentando, em síntese, que os valores pleiteados não preenchem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários à habilitação no quadro geral de credores.

Argumentou que os supostos créditos decorrem, em sua maioria, de penalidades administrativas aplicadas no âmbito de diversos contratos celebrados com a CODEVASF, as quais permanecem sob discussão nas esferas administrativa e judicial, tendo sido objeto de impugnações, defesas e recursos administrativos ainda pendentes de apreciação definitiva.

Sustentou, ainda, que inexistem decisões judiciais definitivas reconhecendo a exigibilidade dos valores cobrados, bem como que a credora não apresentou memória de cálculo detalhada apta a demonstrar a composição dos montantes indicados, inviabilizando a aferição da regularidade das atualizações monetárias e dos encargos aplicados.

A Recuperanda também argumenta que diversos contratos sofreram impactos decorrentes de atrasos reiterados no atesto e pagamento de medições pela própria CODEVASF, paralisações contratuais, ausência de definição administrativa quanto à continuidade das avenças e desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado por circunstâncias alheias à sua atuação, incluindo contingenciamentos relacionados às verbas RP-9.

Além disso, informou possuir créditos pendentes de recebimento perante a própria CODEVASF, no montante aproximado de R\$ 9.491.207,91, circunstância que, segundo



afirma, demonstra a existência de pendências recíprocas relacionadas aos contratos mantidos entre as partes.

Por fim, requereu o não acolhimento da habilitação apresentada pela CODEVASF, diante da ausência de constituição definitiva do crédito discutido administrativamente

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

Após análise individualizada da documentação apresentada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – 11ª Superintendência Regional – Amapá, bem como das manifestações apresentadas pela Recuperanda, esta Administração Judicial conclui pelo parcial acolhimento da habilitação apresentada, nos seguintes termos:

a) Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (concursais):

1. Multa administrativa – Contrato nº 0.0187.00/2020 - Processo Administrativo nº 59513.000222/2024-71-e

No tocante ao Contrato nº 0.0187.00/2020, verifica-se que a CODEVASF apresentou documentação demonstrando a instauração e conclusão do procedimento administrativo sancionador relacionado à apuração de supostos inadimplementos contratuais atribuídos à Recuperanda.

Conforme os documentos apresentados, foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 2.149.452,73, correspondente à incidência da cláusula contratual de multa por inexecução parcial do objeto, calculada sobre a parcela considerada não executada do contrato.

Diferentemente do procedimento relacionado ao Contrato nº 0.0121.00/2020, verifica-se que a Notificação de Imposição de Penalidade nº 2/0.187.00/2020-AD resultou expressamente que da decisão administrativa, evidenciando o encerramento da esfera administrativa sancionadora.

Além disso, foram apresentados documentos comprobatórios da emissão de Nota de Débito, GRU correspondente à cobrança da penalidade e publicação da penalidade no Diário Oficial da União, circunstâncias que demonstram a constituição administrativa definitiva da obrigação.



Ademais, foi apresentada memória de cálculo detalhada da multa aplicada, extraída do Parecer Técnico nº 004/2025 – 11ª/GRD/UIP, indicando a incidência do percentual contratual de 10% sobre a parcela inadimplida.

Assim, entende-se pelo reconhecimento do crédito no valor de R\$ 2.149.452,73.

Embora a formalização definitiva da penalidade tenha ocorrido posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, observa-se que o fato gerador da obrigação decorre de inadimplemento contratual anterior ao ajuizamento recuperacional.

Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.843.332/RS (Tema Repetitivo nº 1.051), a submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial depende da anterioridade do fato gerador da obrigação, independentemente de posterior liquidação ou formalização definitiva do crédito.

Assim, verifica-se a presença dos requisitos mínimos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito relacionado ao Contrato nº 0.0187.00/2020, razão pela qual o respectivo valor deve ser reconhecido como crédito concursal sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, considerando que houve encerramento da esfera administrativa e constituição definitiva da penalidade, esta Administração Judicial reconhece a natureza concursal do crédito **no valor de R\$ 2.149.452,73**, a ser incluído na **Classe III – Credores Quirografários**.

2. Multa administrativa – Contrato nº 0.0673.00/2021

Quanto ao Contrato nº 0.0673.00/2021, a documentação apresentada demonstra que a CODEVASF instaurou procedimento administrativo sancionador para apuração de suposta inexecução parcial do ajuste contratual.

Verifica-se na documentação apresentada que a fiscalização identificou ausência de mobilização efetiva da contratada para execução do objeto, apesar das diversas notificações administrativas encaminhadas ao longo da vigência contratual.

Além disso, foram apresentados parecer técnico conclusivo, memória de cálculo da penalidade aplicada, notificação administrativa da multa, emissão de nota de débito, GRU correspondente e comprovação de publicação da sanção no Diário Oficial da União.

Os documentos demonstram ainda que a penalidade foi calculada com fundamento na cláusula contratual de multa correspondente a 10% da parcela considerada não executada, resultando no montante de R\$ 76.771,07.

Diante disso, verifica-se que o procedimento administrativo foi regularmente concluído, havendo elementos suficientes para comprovação da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito correspondente.



Assim, o crédito relacionado ao Contrato nº 0.0673.00/2021 deve ser reconhecido como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, considerando que houve encerramento da esfera administrativa e constituição definitiva da penalidade, esta Administração Judicial reconhece a natureza concursal do crédito **no valor de R\$ 76.771,07**, a ser incluído na **Classe III – Credores Quirografários**.

II.1 - Da Definição da Multa Administrativa como Crédito Concursal

No que se refere à natureza jurídica do crédito, esta Administração Judicial entende que as multas administrativas aplicadas pela CODEVASF se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, não possuindo natureza extraconcursal.

O art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/81, diz que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Já o art. 4º, § 4º, da mesma lei, estabelece que **aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária** o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Embora o art. 187 do Código Tributário Nacional, estabeleça que a cobrança judicial do crédito tributário **não se sujeita** a concurso de credores ou habilitação em falência, **recuperação judicial**, concordata, inventário ou arrolamento. Sob essa ótica, portanto, a multa, encarregada como dívida ativa não tributária, seria considerada extraconcursal. Nesse sentido: (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.931.633/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03/08/2021).

A CODEVASF, contudo, possui natureza jurídica de empresa pública federal, e não se enquadra no conceito de Fazenda Pública.

Cabe ressaltar que Fazenda Pública é a designação jurídica para as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas) quando atuam em juízo ou gerenciam finanças estatais.

Dos entes que integram a Administração Indireta, apenas as autarquias e fundações públicas podem ser enquadradas como Fazenda Pública, o que não se estende às empresas públicas ou às sociedades de economia mista. Assim, como regra, empresas públicas ou às sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios não extensíveis às empresas privadas, conforme previsão do art. 173, CF/88.

Apesar disso, é bem verdade que determinadas empresas públicas e/ou sociedades de economia mista, quando preenchem certos requisitos (como não atuar em regime de concorrência nem distribuir lucros ou dividendos), podem gozar de algumas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, especialmente no que tange ao pagamento via precatórios. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017 e ADPF



387, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017)

Porém, essa equiparação se restringe ao regime de pagamentos, não sendo extensível a outras prerrogativas, notadamente àquela estabelecida no art. 187, CTN.

Portanto, em relação às multas, o crédito da Codevasf se sujeita ao concurso de credores, **devendo ser classificado como quirografário**, e não extraconcursal.

Nesse sentido, a doutrina de Fábio Ulhoa¹:

“Quando o Poder Público se torna credor por um ato ilícito cometido pelo devedor, classificar o correspondente crédito como extraconcursal significa inevitavelmente retirá-lo do esforço coletivo voltado à superação da crise de uma empresa, esforço este empreendido, como visto, no interesse coletivo, em razão da função social que desempenha a empresa objeto de socorro.
[...]

A extraconcursalidade das multas administrativas, ao implicar a subtração de recursos empresariais empregáveis na superação da crise da empresa viável, acaba transferindo a quem não cometeu a infração o ônus econômico da sanção. Essa transferência flagrantemente desrespeita o princípio da responsabilidade pessoal pelas sanções administrativas que a Constituição Federal implicitamente consagra.”

b) Créditos não acolhidos neste momento (sujeitos à definição administrativa/judicial):

1. Multa administrativa – Contrato nº 0.0121.00/2020 - Processo Administrativo nº 59513.000221/2024-26

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o crédito pleiteado decorre de penalidade administrativa aplicada em razão de supostos inadimplementos contratuais relacionados à execução do Contrato nº 0.0121.00/2020, firmado para execução de serviços de pavimentação asfáltica no Estado do Amapá.

¹ ULHOA, Fábio. **Disciplina Jurídica das Multas Administrativas no Direito das Empresas em Crise**. In CEREZETTI, Sheila Christina Neder; FRANCO, Gustavo Lacerda; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. (Coord.) *Vinte Anos da Lei n. 11.101/05 - Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falências*, Vol. 1. - 1ª ed. - São Paulo: Quartier Latin, 2026, p. 115/116.



Os documentos juntados demonstram que a fiscalização da CODEVASF identificou atrasos reiterados na execução das obras, descumprimento de cronogramas físicos, ausência de mobilização operacional adequada, falhas técnicas na execução dos serviços e inobservância de determinações expedidas pela fiscalização contratual

Consta ainda dos autos que a Recuperanda apresentou justificativas administrativas relacionadas a fatores climáticos, dificuldades logísticas, quebra de equipamentos, atraso nos pagamentos contratuais e necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, as quais não foram acolhidas pela fiscalização técnica.

A CODEVASF apresentou o Parecer Técnico Conclusivo nº 12/2025 – 11ª/GRD/UIP, acompanhado da memória de cálculo da penalidade aplicada, indicando a incidência da cláusula contratual sancionatória correspondente à multa de 10% sobre a parcela considerada inadimplida.

Todavia, embora a documentação demonstre a instauração regular do procedimento sancionador, verifica-se que a penalidade administrativa ainda não se encontra definitivamente constituída, tendo sido consignado expressamente na Notificação de Imposição de Penalidade nº 01/2025-AD-CT o direito de interposição de recurso administrativo pela contratada.

Além disso, não foi apresentada comprovação de encerramento definitivo da esfera administrativa sancionadora ou demonstração do trânsito administrativo da penalidade aplicada.

Verifica-se, portanto, que a penalidade administrativa ainda não se encontra definitivamente constituída, podendo inclusive ser revista ou afastada na esfera administrativa, apesar de o fato gerador da obrigação ser anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.843.332/RS (Tema Repetitivo nº 1.051) estabelece que a submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial depende da anterioridade do fato gerador da obrigação, ainda que o crédito não esteja definitivamente liquidado ou reconhecido judicialmente.

Cumprido destacar, contudo, que o fato de a liquidez não dizer respeito à definição da concursabilidade ou extraconcursabilidade do crédito não permite, por ora, a habilitação do crédito relativo à multa administrativa, uma vez que a penalidade ainda não possui existência jurídica definitiva, seja porque não foi regularmente imposta em caráter definitivo, ou pelo menos carece de prova para sua constituição final.

Nesse sentido, reconhecer o crédito da multa agora poderia gerar prejuízo à Recuperanda, sendo prematura sua habilitação neste momento. Por outro lado, caso o processo administrativo chegar ao final e a multa venha a ser regularmente constituída



em caráter definitivo, poderá ser habilitada normalmente em momento posterior (art. 10, Lei 11.101/05), inexistindo prejuízo ao credor.

Assim, por se tratar de procedimento administrativo sancionador ainda pendente de constituição definitiva da obrigação, não se aplica, neste particular, o entendimento fixado no REsp nº 1.843.332/RS (Tema Repetitivo nº 1.051/STJ).

Dessa forma, considerando a ausência de definitividade da constituição administrativa da multa, esta Administração Judicial entende por não acolher, neste momento, o crédito pleiteado no valor de R\$ 1.732.874,00, ressalvada à credora a possibilidade de futura habilitação ou retificação mediante apresentação de documentação complementar apta a demonstrar a constituição definitiva da obrigação.

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui pelo acolhimento parcial da habilitação apresentada pela CODEVASF – 11ª Superintendência Regional – Amapá, reconhecendo como créditos concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial os valores relacionados aos Contratos nº 0.0187.00/2020 e nº 0.0673.00/2021, os quais perfazem o montante total de R\$ 2.226.223,80, conforme detalhamento abaixo:

Resumo do crédito:

Natureza do Crédito	Origem	Valor
Multa administrativa	Processo nº 59500.000404/2023-18	R\$ 2.149.452,73
Multa administrativa	Processo nº 59513.000556/2024-44	R\$ 76.771,07
TOTAL		R\$ 2.226.223,80

Por outro lado, deixa-se de acolher, neste momento, o crédito relacionado ao Contrato nº 0.0121.00/2020, no valor de R\$ 1.732.874,00, diante da ausência de demonstração da constituição administrativa definitiva da penalidade aplicada, ressalvada a possibilidade de futura habilitação ou retificação do crédito após eventual encerramento definitivo da esfera administrativa.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 2.226.223,80

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA – 12ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – RIO GRANDE DO NORTE
CPF/CNPJ: -

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real **(X) Quirografário** () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

(X) Habilitação () Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: -

Classificação: -

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 3.105.752,81

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF apresentou habilitação administrativa alegando a existência de créditos decorrentes de contratos administrativos firmados com a Recuperanda relacionados a 12ª Superintendência Regional de Rio Grande do Norte, referentes à execução de obras públicas, ressarcimento ao erário e aplicação de penalidades administrativas decorrentes de supostos inadimplementos contratuais.

Segundo informado pela credora, os créditos decorrem de multas administrativas aplicadas no âmbito de procedimentos sancionadores regularmente instaurados, bem como de alegado superfaturamento financeiro identificado em contratos administrativos vinculados à execução de obras públicas no Estado da Bahia. A habilitação foi apresentada mediante discriminação individualizada dos créditos, nos seguintes termos:

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



- Contrato n.º 0.141.00/2020 – Contrato e termos aditivos, resolução aplicando penalidade, Valor: R\$ 50.000,00, Classe: Multa contratual.
- Contrato n.º 0.141.00/2021 – Contrato, resolução aplicando penalidade, Valor: R\$ R\$ 761.995,02, Classe: Multa Contratual.
- Contrato n.º 0.716.00/2021 – Contrato e termos aditivos, resoluções aplicando penalidades, Valores: R\$ 742.537,84; R\$ 21.594,88; R\$ 18.805,22, Classe: Multa Contratual.
- Contrato n.º 0.647.00/2021 – Contrato e termos aditivos, Resolução aplicando penalidade, Valor: R\$ 522.289,82, Classe: multa contratual.
- Contrato n.º 0.722.00/2021 – Contrato e termos aditivos, determinação aplicando penalidade, Valor: R\$ 362.829,75, Classe: Multa contratual.
- Contrato n.º 0.733.00/2021 – Contrato e termos aditivos, resolução aplicando penalidade, Valor: R\$ 625.700,28, Classe: Multa contratual.

Perfazendo o crédito relacionado à 4ª Superintendência Regional de Aracaju/SE o montante total de R\$ 3.105.752,81.

Natureza do Crédito	Contrato	Origem - Processo nº	Valor
Multa administrativa	0.141.00/2020	59517.000062/2024-20	R\$ 50.000,00
Multa administrativa	0.141.00/2021	59517.000063/2024-74	R\$ 761.995,02
Multa administrativa	0.716.00/2021	59517.000117/2024-00	R\$ 742.537,84
		59517.000015/2024-86	R\$ 21.594,88
		59517.000225/2023-93	R\$ 18.805,22
Multa administrativa	0.647.00/2021	59517.000233/2023-30	R\$ 522.289,82
Multa administrativa	0.722.00/2021	59517.000226/2023-38	R\$ 362.829,75
Multa administrativa	0.733.00/2021	59517.000122/2024-12	R\$ 625.700,28
TOTAL			R\$ 3.105.752,81



1. Multa administrativa – R\$ 50.000,00

Processo Administrativo nº 59517.000062/2024-20 – Contrato nº 0.141.00/2020

Segundo alegado pela credora, a penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado pela CODEVASF para apuração de suposto descumprimento contratual relacionado ao Contrato nº 0.141.00/2020, firmado com a Recuperanda para execução de serviços de pavimentação com aplicação de concreto asfáltico usinado a quente (CAUQ) em vias urbanas e rurais de municípios inseridos na área de atuação da 12ª Superintendência Regional da CODEVASF no Estado do Rio Grande do Norte.

Conforme documentação apresentada, o contrato foi objeto de sucessivos termos aditivos, incluindo reconhecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, readequação da planilha orçamentária e prorrogação da vigência contratual até outubro de 2024.

Posteriormente, no âmbito do Processo Administrativo nº 59517.000062/2024-20, a CODEVASF instaurou procedimento sancionador para apuração de alegado inadimplemento contratual atribuído à Recuperanda.

Consta da Nota Técnica nº 13/2025 – 12ª/GTR/UIP que, após a emissão da Ordem de Serviço em 20/01/2021, a fiscalização identificou paralisação e morosidade na execução contratual, tendo sido expedidos comunicados e notificações à contratada para regularização dos serviços.

Conforme Resolução nº 061, de 15 de janeiro de 2025, a Diretoria Executiva da CODEVASF deliberou pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela Recuperanda e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente a penalidade anteriormente aplicada por meio da Determinação nº 63/2024-AD.

Nos termos da Resolução nº 061/2025, foi mantida a aplicação de multa moratória no valor de R\$ 50.000,00, com fundamento no item 10.3 do Contrato nº 0.141.00/2020, bem como determinado o registro da sanção no SICAF e no CEIS.

A decisão administrativa registra expressamente que o contrato possuía valor inicial de R\$ 26.740.000,00 e tinha por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica em municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

Consta expressamente da notificação encaminhada à Recuperanda em 06/06/2025 que a decisão administrativa já havia sido proferida pela autoridade superior competente e que “da decisão não cabe recurso”, indicando, em princípio, o encerramento da esfera administrativa sancionadora.

Posteriormente, em 24/06/2025, a CODEVASF promoveu a emissão da Nota de Débito nº 300250000002109 e da respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU,

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



vinculadas à penalidade aplicada no âmbito do Processo Administrativo nº 59517.000062/2024-20, consolidando cobrança no valor de R\$ 50.000,00, com vencimento previsto para 28/07/2025.

Também foi encaminhada a Carta nº 019/2025/AE/GFN, mediante a qual a CODEVASF remeteu à Recuperanda a Nota de Débito e a respectiva GRU referentes à multa aplicada por descumprimento contratual, consignando expressamente que a penalidade aplicada não afastaria eventual ressarcimento complementar por perdas e danos e demais sanções previstas na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos..

CODEVASF Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e da Parnaíba - CODEVASF
Área de Estratégia e Finanças - AE / Gerência de Finanças - AEGFN

CARTA Nº 9/2025/AE/GFN

Brasília – DF, 07 de julho de 2025.

À Empresa
Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda. – CNPJ: 10.563.802/0001-63
Aos cuidados do representante, Sr. CARLOS EDUARDO DEL CASTILHO
Avenida Z, nº 1 – Distrito Industrial
Imperatriz - MA
CEP: 69.909-692

Assunto: Envio de documentos de Cobrança: Notas de Débito e GRUs referentes às cobranças de multas por descumprimento dos Contratos nºs 0.141.00/2020; 0.581.00/2021; 0.716.00/2021; 0.733.00/2021 e 0.673.00/2021.

Prezado Senhor,

Enviamos anexas as seguintes Notas de Débito e GRUs:

1. Nota de Débito GRU nº 300250000002109 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente à multa por descumprimento do contrato nº 0.141.00/2020 conforme Resolução nº 061 de 15/01/2025, Notificação nº 3/ 0.141.00/2020 – AD, de 06/06/2025, conforme consta do Processo Administrativo nº 59517.000062/2024-20.
2. Nota de Débito GRU nº 300250000002107 no valor de R\$ 285.500,00 (duzentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais) referente à multa por descumprimento do contrato nº 0.581.00/2021 conforme Resolução nº 356, de 28/03/2025, Notificação nº 2/ 0.581.00/2021 – AD de 06/06/2025 e publicação no D.O.U. nº 85 de 08/05/2025, Seção 3, página 116, conforme consta do Processo Administrativo nº 59506.000208/2024-66.
3. Nota de Débito GRU nº 300250000002102 no valor de R\$ 742.537,84 (setessentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) referente à multa por descumprimento do contrato nº 0.716.00/2021 conforme Resolução nº 390, de 04/04/2025, Notificação nº 4/ 0.716.00/2021 – AD de 10/06/2025 e publicação no D.O.U. nº 70 de 11/04/2025, Seção 3, página 74, conforme consta do Processo Administrativo nº 59517.000117/2024-00.

2. Multa administrativa – R\$ 761.995,02

Processo Administrativo nº 59517.000063/2024-74 – Contrato nº 0.141.00/2021

A penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado pela CODEVASF para apuração de suposto descumprimento contratual relacionado ao Contrato nº 0.141.00/2021, firmado com a Recuperanda ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda., cujo objeto consistia na execução de serviços de pavimentação com aplicação de concreto asfáltico usinado a quente (CAUQ) em vias urbanas e rurais de municípios do Estado do Rio Grande do Norte.



Conforme consta dos documentos apresentados, foi instaurado procedimento administrativo sancionador no âmbito do Processo Administrativo nº 59517.000063/2024-74 para apuração de alegada inexecução contratual atribuída à Recuperanda.

Segundo despacho administrativo datado de 06/12/2024, a Diretoria da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura – AD/GQV informou que a Resolução nº 1105, de 07/11/2024, aplicou as seguintes penalidades à contratada:

- rescisão unilateral do contrato;
- multa administrativa no valor de R\$ 761.995,02;
- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CODEVASF pelo prazo de 1 ano.

O referido despacho também registrou que a Resolução nº 1105/2024 foi publicada no Diário Oficial da União, que a sanção foi registrada no SICAF e no CEIS e que a notificação de imposição de penalidade foi encaminhada à empresa, consignando expressamente que não caberia novo recurso administrativo.

Além disso, foi emitida a Nota de Débito nº 300240000003642 em 10/12/2024, com vencimento em 09/01/2025.

Consta ainda da documentação que a Gerência de Finanças da CODEVASF foi acionada para emissão da Nota de Débito e da Guia de Recolhimento da União – GRU destinada à cobrança da multa administrativa.

Posteriormente, em despacho datado de 13/01/2025, a CODEVASF registrou que a Nota de Débito e a GRU já haviam sido emitidas e encaminhadas à Recuperanda, que o vencimento da GRU ocorreu em 09/01/2025 e que a empresa apresentou o Ofício nº 04/2025 questionando novamente a penalidade aplicada e requerendo reavaliação administrativa.

Todavia, a Administração entendeu que o recurso administrativo anteriormente interposto já havia sido analisado técnica e juridicamente, que a Resolução nº 1105/2024 havia encerrado definitivamente a esfera administrativa e que o Ofício nº 04/2025 seria intempestivo, não cabendo nova análise recursal.

A documentação também demonstra a existência de análise técnica da defesa administrativa, emissão de pareceres jurídicos, publicação formal da penalidade, registro das sanções restritivas e formalização da cobrança administrativa mediante emissão de GRU.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



3. Multa administrativa - Contrato nº 0.716.00/2021

- **Multa administrativa – R\$ 742.537,84**

Processo Administrativo nº 59517.000117/2024-00 – Contrato nº 0.716.00/2021

A penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado pela CODEVASF para apuração de suposto inadimplemento contratual relacionado ao Contrato nº 0.716.00/2021, firmado com a Recuperanda ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda., cujo objeto consistia na execução de serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquetes) em vias urbanas nos municípios inseridos na área de atuação da CODEVASF no Estado do Rio Grande do Norte.

Conforme consta da Resolução nº 390, de 04 de abril de 2025, a Diretoria Executiva da CODEVASF deliberou pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela Recuperanda e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente as penalidades anteriormente aplicadas por meio da Determinação nº 071/2024-AD.

Inicialmente, a multa aplicada correspondia ao montante de R\$ 782.937,94, relacionada à hipótese de inexecução parcial do objeto contratual por culpa exclusiva da contratada, nos termos da cláusula que prevê multa de 10% sobre o valor da parcela não executada do contrato, conforme memória de cálculo apresentada no procedimento administrativo.

		MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba 12ª Assessoria Jurídica Regional (12ª/AJ)	
Proc 59517.000117/2024			
Valor do Contrato: R\$ 10.280.681,48 (dez milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos). Valor Executado pela Empresa: R\$ 2.451.302,06 (Dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e dois reais e seis centavos). Depreende-se que o valor será: $R\\$ 10.280.681,48 - R\\$ 2.451.302,06 = R\\$ 7.829.379,42$ (Sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Aplicando-se o percentual de 10% sobre o valor, tem-se o seguinte: $(10\%/100) \times R\\$ 7.829.379,42 = R\\$ 782.937,94$ (setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos). Sendo assim, a empresa está sujeita a multa compensatória de R\$ 782.937,94 (setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).			

Contudo, conforme análise realizada pela 12ª GTR no âmbito do Procedimento para Aplicação de Sanção à empresa ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda. (peça 43), verificou-se que as multas moratórias sugeridas ao longo da execução contratual referiam-se a diversos atrasos da contratada que culminaram na inexecução do contrato, sobrevivendo, posteriormente, a aplicação da multa compensatória.



Nesse contexto, levando-se em consideração o Parecer Jurídico nº 1026/2024 (peça 52) e o Despacho nº 524/2024 – AD/GQV/UIO (peça 50), foi definido que o valor final da multa compensatória corresponderia a R\$ 742.537,84, após abatimento dos valores anteriormente aplicados a título de multas moratórias em outros processos administrativos relacionados ao mesmo contrato.

À AD/SE,

Em resposta ao Despacho nº 742/2024 - AD/GQV/UIO (peça 55), conforme análise dos processos de Procedimento para Aplicação de Sanção à empresa ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda., referente ao contrato nº 0.716.00/2021 feita pela 12ª/GTR (peça 43), as multas moratórias sugeridas ao longo da execução do instrumento referiam-se a diversos atrasos da empresa que culminaram na inexecução do contrato, com a aplicação final da multa compensatória. Nesse sentido, levando-se em conta o Parecer Jurídico nº 1026/2024 (peça 52) e o Despacho nº 524/2024 - AD/GQV/UIO (peça 50), o valor final da multa a ser aplicada é o seguinte: **R\$ 742.537,84 (setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**. Chegou-se a este valor, abatendo-se da multa compensatória os valores das multas moratórias dos seguintes processos:

- Processo 59517.000225/2023-93 - Motivo: Atraso no cronograma - Valor da multa: R\$ 18.805,22;

- Processo 59517.000015/2024-86 - Motivo: Atraso no cronograma - Valor da multa: R\$ 21.594,88;

- Processo 59517.000117/2024-00 - Motivo: Inexecução parcial do contrato nº 0.716.00/2021 - Valor da multa: R\$ 782.937,94 (setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Nos termos da Resolução nº 390/2025, foram mantidas as seguintes penalidades:

- multa compensatória no valor de R\$ 742.537,84, com fundamento no item 23.2 do Edital nº 37/2021 e item 20.2 do Termo de Referência;
- impedimento de licitar e contratar com a CODEVASF pelo prazo de 18 meses;
- registro da sanção no SICAF e no CEIS.

Posteriormente, foi emitida a Nota de Débito nº 300250000002102, datada de 26/06/2025, com vencimento em 28/07/2025, em nome da Recuperanda, vinculada à rubrica “SEDE 28867 – Multas Juros Prev. em Contratos”, formalizando cobrança administrativa no valor de R\$ 742.537,84.

Conforme consta expressamente do histórico da Nota de Débito, a cobrança decorre de multa por inadimplemento contratual vinculada à Resolução nº 390, de 04/04/2025, publicada no Diário Oficial da União em 11/04/2025, no âmbito do Processo Administrativo nº 59517.000117/2024-00, referente ao Contrato nº 0.716.00/2021.

- **Multa administrativa – R\$ 21.594,88**

Processo Administrativo nº 59517.000015/2024-86 – Contrato nº 0.716.00/2021

Conforme consta da Resolução nº 1091, de 07 de novembro de 2024, a Diretoria Executiva da CODEVASF deliberou pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela Recuperanda e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente a penalidade anteriormente aplicada por meio da Determinação nº 040/2024-AD.



Segundo a Resolução nº 1091/2024, o contrato possuía valor global de R\$ 10.314.000,00, sendo consignado que a execução física da obra se encontrava em aproximadamente 21%.

Nos termos da referida resolução, foi mantida a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 21.594,88, com fundamento na cláusula 23.1 do Edital nº 37/2021.

Posteriormente, foi emitida a Nota de Débito nº 300250000000333, datada de 16/01/2025, com vencimento em 15/02/2025, em nome da Recuperanda, vinculada à rubrica "SEDE 28867 – Multas Juros Prev. em Contratos", formalizando cobrança administrativa no valor de R\$ 21.594,88.

Conforme consta expressamente do histórico da Nota de Débito, a cobrança decorre de multa por inadimplemento contratual vinculada à Resolução nº 1091, de 07/11/2024, publicada no Diário Oficial da União em 12/11/2024, no âmbito do Processo Administrativo nº 59517.000015/2024-86, referente ao Contrato nº 0.716.00/2021.

- **Multa administrativa – R\$ 21.594,88**

Processo Administrativo nº 59517.000225/2023-93 – Contrato nº 0.716.00/2021

Conforme consta da Resolução nº 761, de 15 de agosto de 2024, a Diretoria Executiva da CODEVASF deliberou pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela Recuperanda e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente a penalidade anteriormente aplicada por meio da Determinação nº 016/2024-AD.

Nos termos da Resolução nº 761/2024, o contrato possuía valor global de R\$ 10.314.000,00, registrando-se que a execução física do contrato encontrava-se em aproximadamente 21%. Sendo mantida a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 18.805,22.

Além disso, a Diretoria Executiva autorizou a rescisão unilateral do Contrato nº 0.716.00/2021, com fundamento no Parecer Técnico nº 53/2024 da 12ª GTR e no Parecer Jurídico nº 591/2024 da PR/AJ.

Posteriormente, foi emitida a Nota de Débito nº 920240000000815, datada de 21/10/2024, com vencimento em 20/11/2024, em nome da Recuperanda, vinculada à rubrica "SEDE 28867 – Multas Juros Prev. em Contratos", formalizando cobrança administrativa no valor de R\$ 18.805,22.

Conforme consta expressamente do histórico da Nota de Débito, a cobrança decorre de multa por descumprimento contratual aplicada por meio da Determinação nº 016/2024, de 28/03/2024, posteriormente mantida pela Resolução nº 761, de 15/08/2024, bem como da publicação da rescisão unilateral no Diário Oficial da União em 30/08/2024, vinculada ao Processo Administrativo nº 59517.000225/2023-93.



4. Multas administrativas – R\$ 522.289,82

Processo Administrativo nº 59517.000233/2023-30 – Contrato nº 0.647.00/2021

A penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado pela CODEVASF para apuração de suposta inexecução parcial do Contrato nº 0.647.00/2021, firmado com a Recuperanda ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda., cujo objeto consistia na execução de serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquetes) em vias urbanas de municípios inseridos na área de atuação da CODEVASF no Estado do Rio Grande do Norte.

De acordo com os documentos apresentados, o contrato possuía valor inicial de R\$ 4.775.000,00.

Conforme consta da documentação apresentada, foi instaurado procedimento administrativo sancionador no âmbito do Processo Administrativo nº 59517.000233/2023-30 para apuração de suposto descumprimento contratual atribuído à Recuperanda.

Segundo o Parecer Técnico nº 01/2024 da 12ª GTR (peça 26), a fiscalização solicitou reiteradamente à Recuperanda a apresentação da data de início dos serviços, do cronograma físico-financeiro e do plano de ataque da execução contratual.

Contudo, conforme consignado no referido parecer técnico, a empresa não apresentou as documentações exigidas nem iniciou a execução dos serviços contratados, circunstância que ensejou a instauração do procedimento administrativo sancionador.

Em razão disso, o Parecer Técnico nº 01/2024 sugeriu a aplicação das seguintes penalidades:

- multa de 10% sobre o valor da parcela considerada não executada do contrato, no valor de R\$ 472.289,82, em razão da alegada inexecução parcial do contrato, com fundamento na cláusula 23.2 do Edital nº 37/2021;

será caracterizado pelo Valor do contrato subtraído da parte que foi executada pela contratada. Depreende-se que o valor será:

R\$ 4.775.000,00 (Valor do Contrato) – R\$ 52.101,84 (Executado pela empresa, referente aos Projetos Executivos) = R\$ 4.722.898,16

Aplicando-se o percentual de 10% sobre o valor, tem-se o seguinte:

$(10\%/100) \times R\$ 4.722.898,16 = R\$ 472.289,816$

Nesse contexto, a empresa está sujeita a multa compensatória de **R\$ 472.289,816 (quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos)** por inexecução parcial do objeto.



- multa no valor de R\$ 50.000,00 pela não apresentação de documentos exigidos contratualmente dentro do prazo estipulado, com fundamento na cláusula 23.3, alínea “b”, do Edital nº 37/2021;

O cálculo a ser realizado é o seguinte:

Multa compensatória = R\$ 500/dia de atraso x 100 dias de atraso = R\$ 50.000
(cinquenta mil reais)

Depreende-se que a empresa está sujeita a multa moratória de **R\$ 50.000**
(cinquenta mil reais).

- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CODEVASF pelo prazo de 18 meses, nos termos da cláusula 24.3 do Edital nº 37/2021.

Posteriormente, por meio da Resolução nº 760, de 15 de agosto de 2024, a Diretoria Executiva da CODEVASF recebeu o recurso administrativo interposto pela Recuperanda, negou provimento ao recurso e manteve integralmente as penalidades anteriormente aplicadas por meio da Determinação nº 018/2024-AD.

Os documentos apresentados demonstram a formalização administrativa da cobrança decorrente das penalidades aplicadas pela CODEVASF, incluindo emissão de Nota de Débito, emissão de boleto/GRU para pagamento, referência expressa à Determinação nº 018/2024-AD e ratificação da sanção pela Resolução nº 760/2024.

Conforme boleto e documento de cobrança apresentados, foi formalizada cobrança administrativa no valor de R\$ 472.289,82, registrando-se vencimento em 22/10/2024, referência ao Processo Administrativo nº 59517.000233/2023-30 e vinculação direta ao Contrato nº 0.647.00/2021. Também consta a Nota de Débito nº 920240000000693, emitida em 23/09/2024, com vencimento em 22/10/2024, no valor de R\$ 50.000,00.

Segundo o histórico constante da referida Nota de Débito, a cobrança decorre de multa por descumprimento contratual vinculada ao Processo Administrativo nº 59517.000233/2023-30, relacionada à Determinação nº 018/2024-AD, referente ao Contrato nº 0.647.00/2021, posteriormente ratificada pela Resolução nº 760, de 15/08/2024, publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 29/08/2024.

Os documentos apresentados demonstram, portanto, a posterior emissão de Notas de Débito e boletos de cobrança vinculados ao Processo Administrativo nº 59517.000233/2023-30 e ao Contrato nº 0.647.00/2021, formalizando administrativamente a cobrança das penalidades impostas.



5. Multa administrativa – R\$ 362.829,75

Processo Administrativo nº 59517.000226/2023-38 – Contrato nº 0.722.00/2021

A penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado pela CODEVASF para apuração de suposto descumprimento contratual relacionado ao Contrato nº 0.722.00/2021, firmado com a Recuperanda ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda., cujo objeto consistia na execução de serviços de pavimentação com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em vias de municípios do Estado do Rio Grande do Norte inseridos na área de atuação da CODEVASF.

Conforme documentação apresentada, o Contrato nº 0.722.00/2021 foi objeto de sucessivos termos aditivos, inclusive mediante celebração do 3º Termo Aditivo, firmado em novembro de 2023, que prorrogou a vigência contratual por 152 dias, fixando o término da execução em 30/04/2024.

Posteriormente, no âmbito do Processo Administrativo nº 59517.000226/2023-38, foi instaurado procedimento administrativo sancionador para apuração de alegado inadimplemento contratual atribuído à Recuperanda.

Conforme Determinação nº 042/2024, de 31 de julho de 2024, o Diretor da Área de Desenvolvimento e Infraestrutura da CODEVASF deliberou pela aplicação das seguintes penalidades administrativas:

- multa administrativa no valor de R\$ 362.829,75, com fundamento na cláusula 10.2 do Contrato nº 0.722.00/2021;

6.1. MULTA COMPENSATÓRIA

Na cláusula 10.2. do contrato nº 0.722.00/2021, lê-se:

*“10.2. Nos casos de **inexecução parcial** dos serviços ou atraso na execução dos mesmos, será cobrada multa de **10% (dez por cento)** do valor da parte não executada do contrato ou fase em atraso, sem prejuízo da responsabilidade civil e perdas das garantias contratuais.”*

De acordo com informações obtidas no SIGEC, através do Resumo de Acompanhamento de Contrato (RAC), obtém-se o valor R\$ 3.628.297,46 (três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), referente à parte não executada do contrato.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Página 2 de 3

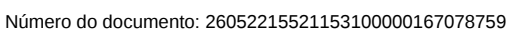
RAC - RESUMO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATO

04/04/2024 14:41

EMPRESA: 10.933.8320001-33 - ENGOFORT Construtora e Empreendedorista Ltda.										CONTRATO: 0.722.09/2021		PROCESSO: 88800.003303/2021-33	
TABELA										VALOR LIBERADO ACUMULADO-RS			
PROCESSO	NUMERO	TP	PROTOC	VALOR - RS	EMPENHO	GL000ED-	VALOR-GL000ED	PRINCIPAL	REAJUS. OUTRO	TOTAL	%	NB	%
TOTAIS				6.038.437,80		95.608,36	6.032.851,24	6.038.438,82		3,30	6.038.438,82		3.628.297,48

Dessa forma, aplicando-se o disposto acima evidenciado na cláusula 10.2, chega-se ao valor final da multa de R\$ 362.829,75 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CODEVASF pelo prazo de 18 meses;
- rescisão unilateral do Contrato nº 0.722.00/2021.

A decisão administrativa fundamentou-se nos seguintes pareceres técnicos e jurídicos emitidos no curso do procedimento administrativo: Parecer Técnico nº 14/2024 da 12ª GTR; no Parecer Técnico nº 15/2024 da 12ª GTR; no Parecer Jurídico nº 304/2024 da PR/AJ/UAA; no Parecer Jurídico nº 466/2024; no Parecer Técnico nº 24/2024 da 12ª GTR; no Parecer Técnico nº 52/2024 da 12ª GTR e no Parecer Jurídico nº 19/2024 da 12ª AJ.

Consta ainda da documentação apresentada que a Diretoria Executiva da CODEVASF, por meio da Resolução nº 408, de 11 de abril de 2025, apreciou o recurso administrativo interposto pela Recuperanda, negando-lhe provimento e mantendo integralmente as penalidades anteriormente aplicadas por meio da Determinação nº 042/2024.

Posteriormente, foi emitida a Nota de Débito nº 300250000001907, datada de 27/05/2025, com vencimento em 27/06/2025, em nome da Recuperanda, formalizando cobrança administrativa no valor de R\$ 362.829,75.

Conforme consta do histórico da Nota de Débito, a cobrança refere-se à multa por inadimplemento contratual aplicada no âmbito do Processo Administrativo nº 59517.000226/2023-38, vinculada ao Contrato nº 0.722.00/2021, registrando-se ainda a inscrição da penalidade no SICAF e a publicação da sanção no Diário Oficial da União nº 82, Seção 3, em 05/05/2025.

6. Multa administrativa - R\$ 625.700,28

Processo Administrativo nº 59517.000122/2024-12– Contrato nº 0.733.00/2021

A penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado pela CODEVASF para apuração de suposto descumprimento contratual relacionado ao Contrato nº 0.733.00/2021, firmado com a Recuperanda ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda., cujo objeto consistia na execução de serviços de implantação de pavimentação em bloco intertravado de concreto em vias urbanas e rurais de municípios inseridos na área de atuação da CODEVASF no Estado do Rio Grande do Norte

Conforme documentação apresentada, o contrato possuía valor global de R\$ 6.326.000,00 e apresentava execução física aproximada de apenas 1% no momento da instauração do procedimento sancionador.



No âmbito do Processo Administrativo nº 59517.000122/2024-12, a CODEVASF instaurou procedimento administrativo para aplicação de penalidades em razão da alegada inexecução contratual atribuída à Recuperanda.

Segundo o Parecer Técnico nº 25/2024 da 12ª GTR, a fiscalização apontou que a Recuperanda teria elaborado os projetos executivos, porém deixado de iniciar a execução física das obras, apesar das sucessivas notificações e manifestações técnicas emitidas pela CODEVASF.

Consta do referido parecer técnico que a Recuperanda sustentava a impossibilidade de início da execução contratual em razão da ausência de aprovação dos projetos executivos e dos respectivos orçamentos executivos, especialmente diante da controvérsia relacionada à inclusão dos custos referentes ao transporte de areia ("colchão de areia") nas planilhas orçamentárias.

Conforme memória de cálculo apresentada no Parecer Técnico nº 25/2024, o valor total do contrato correspondia a R\$ 6.326.000,00, sendo que a parcela efetivamente executada pela Recuperanda restringia-se à elaboração dos projetos executivos, no montante de R\$ 68.997,72. Assim, a parcela considerada não executada totalizou R\$ 6.257.002,28.

Para calcular o valor da multa por inexecução parcial do objeto, cumpre ressaltar que a contratada entregou todos os projetos executivos dos municípios. O valor da multa será caracterizado pelo Valor do contrato subtraído da parte que foi executada pela contratada. Depreende-se que o valor será:

$\text{R\$ } 6.326.000,00 \text{ (Valor do Contrato)} - \text{R\$ } 68.997,72 \text{ (Valor executado pela empresa, referente aos Projetos Executivos)} = \text{R\$ } 6.257.002,28$

9

mento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse <https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade> e informe o

CODEVASF  Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do São Paulo
12ª Superintendência Regional

Aplicando-se o percentual de 10% sobre o valor, tem-se o seguinte:

$(10\%/100) \times \text{R\$ } 6.257.002,28 = \text{R\$ } 625.700,23$

Nesse contexto, a empresa está sujeita a multa compensatória de **R\$ 625.700,23** (seiscentos e vinte e cinco mil e setecentos reais e vinte e três centavos) por inexecução parcial do objeto.

Conforme memória de cálculo apresentada no Parecer Técnico nº 25/2024, o valor total do contrato correspondia a R\$ 6.326.000,00, sendo que a parcela efetivamente executada pela Recuperanda restringia-se à elaboração dos projetos executivos, no montante de R\$ 68.997,72. Assim, a parcela considerada não executada totalizou R\$ 6.257.002,28.



Posteriormente, por meio da Determinação nº 004/2025-AD (peça 65), foram aplicadas as seguintes penalidades administrativas, a multa compensatória no valor de R\$ 625.700,28 e a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CODEVASF pelo prazo de 18 meses.

Conforme consignado na Resolução nº 490, de 30 de abril de 2025, posteriormente publicada no Diário Oficial da União nº 87, em 12/05/2025, a Diretoria Executiva da CODEVASF recebeu o recurso administrativo interposto pela Recuperanda, negou-lhe provimento e manteve integralmente as penalidades anteriormente aplicadas no âmbito do Contrato nº 0.733.00/2021.

Consta ainda da documentação apresentada a emissão da Nota de Débito nº 300250000002104, datada de 27/06/2025, com vencimento em 28/07/2025, em nome da Recuperanda, formalizando cobrança administrativa no valor de R\$ 625.700,28.

Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda apresentou manifestação impugnando a divergência de crédito formulada pela CODEVASF, sustentando, em síntese, que os valores pleiteados não preenchem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários à habilitação no quadro geral de credores.

Argumentou que os supostos créditos decorrem, em sua maioria, de penalidades administrativas aplicadas no âmbito de diversos contratos celebrados com a CODEVASF, as quais permanecem sob discussão nas esferas administrativa e judicial, tendo sido objeto de impugnações, defesas e recursos administrativos ainda pendentes de apreciação definitiva.

Sustentou, ainda, que inexistem decisões judiciais definitivas reconhecendo a exigibilidade dos valores cobrados, bem como que a credora não apresentou memória de cálculo detalhada apta a demonstrar a composição dos montantes indicados, inviabilizando a aferição da regularidade das atualizações monetárias e dos encargos aplicados.

A Recuperanda também argumenta que diversos contratos sofreram impactos decorrentes de atrasos reiterados no atesto e pagamento de medições pela própria CODEVASF, paralisações contratuais, ausência de definição administrativa quanto à continuidade das avenças e desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado por circunstâncias alheias à sua atuação, incluindo contingenciamentos relacionados às verbas RP-9.



Além disso, informou possuir créditos pendentes de recebimento perante a própria CODEVASF, no montante aproximado de R\$ 9.491.207,91, circunstância que, segundo afirma, demonstra a existência de pendências recíprocas relacionadas aos contratos mantidos entre as partes.

Ao final, requereu o não acolhimento da divergência apresentada pela CODEVASF quanto aos valores excedentes ao montante originalmente relacionado pela Recuperanda, defendendo que apenas o crédito no valor de R\$ 455.435,67, objeto da Ação Monitória nº 0807616-85.2024.4.05.8500, possui respaldo em decisão judicial de cobrança atualmente em curso.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF apresentou habilitação administrativa de crédito em face da Recuperanda ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda., alegando a existência de créditos decorrentes da aplicação de penalidades administrativas relacionadas a contratos administrativos celebrados no âmbito da 12ª Superintendência Regional – Rio Grande do Norte.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que os créditos decorrem de procedimentos administrativos sancionadores regularmente instaurados, acompanhados de pareceres técnicos, pareceres jurídicos, decisões administrativas, publicação no Diário Oficial da União, registros no SICAF e emissão de Notas de Débito e Guias de Recolhimento da União – GRU.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que os créditos decorrem de procedimentos administrativos sancionadores regularmente instaurados, acompanhados de pareceres técnicos, pareceres jurídicos, decisões administrativas, publicação no Diário Oficial da União, registros no SICAF e emissão de Notas de Débito e Guias de Recolhimento da União – GRU.

No tocante ao Contrato nº 0.141.00/2020, observa-se que houve encerramento da esfera administrativa mediante Resolução nº 061/2025, manutenção da penalidade aplicada, emissão da Nota de Débito nº 300250000002109 e expedição da respectiva GRU, consolidando crédito no valor de R\$ 50.000,00.



Quanto ao Contrato nº 0.141.00/2021, verifica-se que a Resolução nº 1105/2024 manteve integralmente as penalidades aplicadas, incluindo multa administrativa no valor de R\$ 761.995,02, acompanhada de publicação oficial, registro nos sistemas restritivos competentes e emissão da Nota de Débito nº 300240000003642.

Em relação ao Contrato nº 0.716.00/2021, os documentos apresentados demonstram a existência de três penalidades administrativas distintas regularmente formalizadas:

- multa compensatória no valor de R\$ 742.537,84, vinculada ao Processo Administrativo nº 59517.000117/2024-00, mantida pela Resolução nº 390/2025 e formalizada mediante emissão da Nota de Débito nº 300250000002102;
- multa administrativa no valor de R\$ 21.594,88, vinculada ao Processo Administrativo nº 59517.000015/2024-86, mantida pela Resolução nº 1091/2024 e formalizada mediante emissão da Nota de Débito nº 300250000000333;
- multa administrativa no valor de R\$ 18.805,22, vinculada ao Processo Administrativo nº 59517.000225/2023-93, mantida pela Resolução nº 761/2024 e formalizada mediante emissão da Nota de Débito nº 920240000000815.

Também restou comprovada a formalização do crédito relacionado ao Contrato nº 0.647.00/2021, no valor total de R\$ 522.289,82, correspondente às penalidades aplicadas no âmbito do Processo Administrativo nº 59517.000233/2023-30, ratificadas pela Resolução nº 760/2024 e acompanhadas de emissão de boletos e Notas de Débito vinculadas à cobrança administrativa.

No que se refere ao Contrato nº 0.722.00/2021, verifica-se que a Determinação nº 042/2024 aplicou multa administrativa no valor de R\$ 362.829,75, posteriormente mantida pela Resolução nº 408/2025, acompanhada da emissão da Nota de Débito nº 300250000001907.

Da mesma forma, em relação ao Contrato nº 0.733.00/2021, restou demonstrada a constituição da multa administrativa no valor de R\$ 625.700,28, mantida pela Resolução nº 490/2025 e acompanhada da emissão da Nota de Débito nº 300250000002104.

As alegações apresentadas pela Recuperanda quanto à suposta inexistência de definitividade dos créditos e ausência de liquidez não se mostram suficientes para afastar, nesta fase administrativa de verificação de créditos, a existência e exigibilidade dos créditos relacionados aos procedimentos administrativos regularmente formalizados.

Ademais, embora a Recuperanda sustente a existência de créditos recíprocos perante a CODEVASF e alegados desequilíbrios econômico-financeiros nos contratos administrativos, essas questões demandam apuração própria nas vias administrativas e judiciais competentes, não sendo aptas, neste momento, a afastar a constituição dos créditos administrativos formalizados.



Verifica-se, ainda, que, embora a constituição definitiva e a exigibilidade das penalidades administrativas tenham ocorrido posteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o fato gerador das obrigações decorre de alegados inadimplementos contratuais anteriores ao pedido recuperacional.

Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial independe não depende de sentença que o declare ou o quantifique, de seu trânsito em julgado ou de prévia liquidação, bastando que o fato gerador da obrigação seja anterior ao pedido recuperacional.

II.1 - Da Definição da Multa Administrativa como Crédito Concursal

No que se refere à natureza jurídica do crédito, esta Administração Judicial entende que as multas administrativas aplicadas pela CODEVASF se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, não possuindo natureza extraconcursal.

O art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/81, diz que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Já o art. 4º, § 4º, da mesma lei, estabelece que **aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária** o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Embora o art. 187 do Código Tributário Nacional, estabeleça que a cobrança judicial do crédito tributário **não se sujeita** a concurso de credores ou habilitação em falência, **recuperação judicial**, concordata, inventário ou arrolamento. Sob essa ótica, portanto, a multa, encarregada como dívida ativa não tributária, seria considerada extraconcursal. Nesse sentido: (STJ, 3a Turma, REsp nº 1.931.633/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03/08/2021).

A CODEVASF, contudo, possui natureza jurídica de empresa pública federal, e não se enquadra no conceito de Fazenda Pública.

Cabe ressaltar que Fazenda Pública é a designação jurídica para as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas) quando atuam em juízo ou gerenciam finanças estatais.

Dos entes que integram a Administração Indireta, apenas as autarquias e fundações públicas podem ser enquadradas como Fazenda Pública, o que não se estende às empresas públicas ou às sociedades de economia mista. Assim, como regra, empresas públicas ou às sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios não extensíveis às empresas privadas, conforme previsão do art. 173, CF/88.

Apesar disso, é bem verdade que determinadas empresas públicas e/ou sociedades de economia mista, quando preenchem certos requisitos (como não atuar em regime de concorrência nem distribuir lucros ou dividendos), podem gozar de algumas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, especialmente no que tange ao pagamento



via precatórios. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017 e ADPF 387, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017)

Porém, essa equiparação se restringe ao regime de pagamentos, não sendo extensível a outras prerrogativas, notadamente àquela estabelecida no art. 187, CTN.

Portanto, em relação às multas, o crédito da Codevasf se sujeita ao concurso de credores, **devendo ser classificado como quirografário**, e não extraconcursal.

Nesse sentido, a doutrina de Fábio Ulhoa¹:

“Quando o Poder Público se torna credor por um ato ilícito cometido pelo devedor, classificar o correspondente crédito como extraconcursal significa inevitavelmente retirá-lo do esforço coletivo voltado à superação da crise de uma empresa, esforço este empreendido, como visto, no interesse coletivo, em razão da função social que desempenha a empresa objeto de socorro.
[...]

A extraconcursalidade das multas administrativas, ao implicar a subtração de recursos empresariais empregáveis na superação da crise da empresa viável, acaba transferindo a quem não cometeu a infração o ônus econômico da sanção. Essa transferência flagrantemente desrespeita o princípio da responsabilidade pessoal pelas sanções administrativas que a Constituição Federal implicitamente consagra.”

¹ ULHOA, Fábio. **Disciplina Jurídica das Multas Administrativas no Direito das Empresas em Crise**. In CEREZETTI, Sheila Christina Neder; FRANCO, Gustavo Lacerda; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. (Coord.) *Vinte Anos da Lei n. 11.101/05 - Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falências*, Vol. 1. - 1ª ed. - São Paulo: Quartier Latin, 2026, p. 115/116.



Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui pelo acolhimento da habilitação administrativa formulada pela CODEVASF – 12ª Superintendência Regional – Rio Grande do Norte, reconhecendo como concursais os créditos decorrentes das penalidades administrativas regularmente constituídas, no montante total de R\$ 3.105.752,81.

Resumo do crédito:

Natureza do Crédito	Origem - Processo nº	Valor
Multa administrativa	59517.000062/2024-20	R\$ 50.000,00
Multa administrativa	59517.000063/2024-74	R\$ 761.995,02
Multa administrativa	59517.000117/2024-00	R\$ 742.537,84
	59517.000015/2024-86	R\$ 21.594,88
	59517.000225/2023-93	R\$ 18.805,22
Multa administrativa	59517.000233/2023-30	R\$ 522.289,82
Multa administrativa	59517.000226/2023-38	R\$ 362.829,75
Multa administrativa	59517.000122/2024-12	R\$ 625.700,28
TOTAL		R\$ 3.105.752,81

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.105.752,81

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA – 13ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - PARAÍBA

CPF/CNPJ: -

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real **(X) Quirografário** () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

(X) Habilitação () Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: -

Classificação: -

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 3.971.918,94

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF apresentou habilitação administrativa alegando a existência de créditos decorrentes de contratos administrativos firmados com a Recuperanda no âmbito da 13ª Superintendência Regional – Paraíba, relacionados à aplicação de penalidades administrativas decorrentes de supostos inadimplementos contratuais ocorridos na execução de obras públicas.

Segundo informado pela credora, os créditos decorrem de multas administrativas aplicadas no âmbito de procedimentos sancionadores regularmente instaurados, relacionados a contratos administrativos vinculados à execução de obras públicas no Estado da Paraíba.

A habilitação foi apresentada mediante discriminação individualizada dos créditos, nos seguintes termos:

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



- Contrato n.º 0.665.00/2021 – Contrato e termos aditivos, Resolução aplicando penalidade, publicação no DOU, Valor: R\$ 754.911,83, Classe: Multa contratual.
- Contrato n.º 0.708.00/2021 – Contrato e termos aditivos, Determinação aplicando penalidade, Valor: R\$ 483.383,76, Classe: Multa contratual.
- Contrato n.º 0.316.00/2021 – Contrato, termos aditivos, parecer técnico e resolução aplicando penalidade, Valor: R\$ 2.733.623,35, Classe: Multa contratual.

Perfazendo os créditos relacionados à 13ª Superintendência Regional – Paraíba o montante total de R\$ 3.971.918,94.

Natureza do Crédito	Contrato	Origem	Valor
Multa administrativa	0.655.00/2021	Processo nº 59512.000149/2024-47	R\$ 754.911,83
Multa administrativa	0.708.00/2021	Processo nº 59512.000165/2024-30	R\$ 483.383,76
Multa administrativa	0.316.00/2021	Processo nº 59512.000056/2024-12	R\$ 2.733.623,35
TOTAL			R\$ 3.971.918,94

1. **Multa administrativa – R\$ 754.911,83**

Processo Administrativo nº 59512.000149/2024-47 – Contrato nº 0.665.00/2021

Segundo alegado pela credora, a penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado pela CODEVASF para apuração de suposta inexecução parcial do Contrato nº 0.665.00/2021, firmado com a Recuperanda para execução de serviços de pavimentação com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em municípios do Estado da Paraíba.

Conforme consta do instrumento contratual, o Contrato nº 0.665.00/2021 foi celebrado no valor global de R\$ 10.982.500,00, no âmbito do Processo nº 59500.003084/2021-88-e, tendo por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica em municípios inseridos na área de atuação da CODEVASF no Estado da Paraíba.

Os documentos apresentados pela CODEVASF evidenciam que foi instaurado o procedimento administrativo sancionador para apuração de alegada inexecução parcial do objeto contratual, culminando na aplicação de multa administrativa em desfavor da Recuperanda.



Os documentos administrativos indicam que a penalidade foi formalmente aplicada em 05/12/2024, no âmbito do Processo Administrativo nº 59512.000149/2024-47-e, em razão de alegada inexecução parcial do objeto.

Consta na documentação apresentada o registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e no Banco de Sanções da Controladoria-Geral da União – CGU, informando a aplicação de penalidade administrativa fundamentada no art. 83, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

Segundo os registros do Banco de Sanções da CGU, a penalidade possui natureza de multa administrativa no valor de R\$ 754.911,83, tendo sido publicada no Diário Oficial da União em 09/12/2024.

Por meio da Resolução nº 1280, de 05/12/2024, a Diretoria Executiva da CODEVASF deliberou pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela Recuperanda e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a penalidade aplicada por meio da Determinação nº 55/2024 – AD. A resolução manteve:

- a) multa administrativa no valor de R\$ 754.911,83, nos termos da cláusula 10.2 do Contrato nº 0.665.00/2021; e
- b) rescisão unilateral do contrato.

Posteriormente, foi emitida Guia de Recolhimento da União – GRU vinculada ao Processo nº 59512.000149/2024-47.

Ademais, em atendimento à solicitação desta Administração Judicial, a estatal apresentou memória de cálculo demonstrando que a penalidade decorreu da aplicação da cláusula contratual correspondente à incidência de 10% sobre a parcela considerada não executada.

3. Contrato nº 0.665.00/2021

a) Processo: 59512.000149/2024-47

- Peças indicadas: Peças 37, Peça 47, Peça 79 e Peça 92.

- Para o Contrato nº 0.665.00/2021, os Pareceres Técnicos 07/2024/MAA- 13ª GTR (peça 37), nº: 07/2024-MAA/13ªGTR- Complementar (peça 47) e nº 12/2024/MAA- 13ª GTR (peça 79) registra:

- Valor do Contrato: R\$ 10.633.318,32



- Valor não apto à execução no momento da rescisão: R\$ 3.084.200,00 (explicitados no Parecer técnico 07/2024/MAA- 13ª GTR (peça 37 – Processo 59512.000149/2024-47).
- Saldo remanescente: R\$ 7.549.118,32
- **Valor da multa = 10% de R\$ 7.549.118,32 = R\$ 754.911,83**
- A respectiva Resolução n. 1280/2024 confirma a aplicação dessa multa com fundamento na cláusula 10.2 do contrato, conforme demonstrado abaixo:

Delimitação da Sanção sugerida para a fase que motivou o presente processo de aplicação de sanções:

Cláusula 10, Item 10.2 do CT 0.665.00/2021

“Nos casos de inexecução parcial dos serviços ou atraso na execução dos mesmos, será cobrada multa de 10% (dez por cento) do valor da parte não executada do contrato ou fase em atraso, sem prejuízo da responsabilidade civil e perdas das garantias contratuais.”

2. Multa administrativa – R\$ 483.383,76

Processo Administrativo nº 59512.000165/2024-30 – Contrato nº 0.708.00/2021

Segundo informado pela estatal, a penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado pela CODEVASF para apuração de suposta inexecução contratual relacionada ao Contrato nº 0.708.00/2021, firmado com a Recuperanda para execução de serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto em municípios do Estado da Paraíba.

Conforme Parecer Técnico nº 10/2024 – MAA/13ª GTR, a controvérsia contratual teve origem principalmente em discussões relacionadas ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, especialmente quanto à inclusão de custos relacionados à Distância Média de Transporte – DMT para determinados insumos empregados na execução dos serviços.

Segundo a fiscalização da CODEVASF, a Recuperanda condicionou a continuidade da execução contratual à revisão pretendida, bem como apresentou pedido de distrato amigável em momento próximo ao encerramento da vigência contratual.

Diante disso, a fiscalização concluiu pela caracterização de inadimplemento contratual imputável à Recuperanda, sugerindo a aplicação de multa administrativa correspondente a 10% do valor global do contrato.

Conforme consignado no parecer técnico, considerando o valor contratual de R\$ 4.833.837,56, foi sugerida a aplicação de multa no montante de R\$ 483.383,76, correspondente à incidência da cláusula 10.1 do contrato.



A CODEVASF apresentou ainda a Determinação nº 061/2024, além da Resolução nº 120/2025 da Diretoria Executiva, mantendo a penalidade aplicada.

RESOLUÇÃO Nº 120

Em 30 de janeiro de 2025.

A Diretoria Executiva da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, em sua 2027ª Reunião Ordinária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 72 do Estatuto Social,

RESOLVE:

I - Receber o recurso interposto pela empresa Engefort Construtora e Empreendimentos LTDA, CNPJ nº 10.563.802/0001-63, e, no mérito, negar provimento ao recurso, com base no Parecer Técnico nº 13/2024 da 13ª GTR (peça 71), no Parecer Jurídico nº 01/2025 da 13ª AJ (peça 78) e no Parecer Jurídico nº 34/2025 da PR/AJ (peça 83), do processo nº 59512.000165/2024-30, mantendo-se a penalidade aplicada por meio da Determinação nº 061/2024 (peça 61), no âmbito do contrato nº 0.708.00/2021, que tem como objeto a execução de serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete) em vias urbanas e rurais nos municípios na área de atuação da Codevasf, no estado da Paraíba, a saber: multa de R\$ 483.383,76 (quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme cláusula 10.1 do contrato.

II - Registrar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS a sanção aplicada à contratada.

Posteriormente, em 29/08/2025, foi emitida a Nota de Débito nº 300250000002623, acompanhada da respectiva GRU, consolidando a cobrança da penalidade. Além disso, a penalidade foi registrada no SICAF e publicada no Diário Oficial da União.

AVISO

A Diretoria Executiva da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, em sua 2027ª Reunião Ordinária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 72 do Estatuto Social,

resolve:

I - Receber o recurso interposto pela empresa Engefort Construtora e Empreendimentos LTDA, CNPJ nº 10.563.802/0001-63, e, no mérito, negar provimento ao recurso, com base no Parecer Técnico nº 13/2024 da 13ª GTR (peça 71), no Parecer Jurídico nº 01/2025 da 13ª AJ (peça 78) e no Parecer Jurídico nº 34/2025 da PR/AJ (peça 83), do processo nº 59512.000165/2024-30, mantendo-se a penalidade aplicada por meio da Determinação nº 061/2024 (peça 61), no âmbito do contrato nº 0.708.00/2021, que tem como objeto a execução de serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete) em vias urbanas e rurais nos municípios na área de atuação da Codevasf, no estado da Paraíba, a saber: multa de R\$ 483.383,76 (quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme cláusula 10.1 do contrato.

II - Registrar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS a sanção aplicada à contratada.

Em 30 de janeiro de 2025
HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES

Ademais, em atendimento à solicitação desta Administração Judicial, a estatal apresentou memória de cálculo detalhando os critérios utilizados para apuração da penalidade aplicada.



2. Contrato nº 0.708.00/2021

- Processo: 59512.000165/2024-30-e
- Peças indicadas: Peças 44, Peça 71 e Peça 87.
- Para o Contrato nº 0.708.00/2021, os Pareceres Técnicos nº 10/2024 –MAA/13ª GTR (peça 44) e nº 13/2024 –MAA/13ª GTR (peça 71) registra:
- Valor do Contrato: R\$ 4.833.837,56;
- Valor executado: R\$ 0,00 (INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO);
- Saldo remanescente: R\$ 4.833.837,56
- **Valor da multa = 10% do saldo contratual = R\$ 483.383,76**

3. Multa administrativa – R\$ 2.733.623,35

Processo Administrativo nº 59512.000056/2024-12 – Contrato nº 0.316.00/2021

A penalidade administrativa decorre de procedimento instaurado pela CODEVASF para apuração de suposta inexecução total do Contrato nº 0.316.00/2021, firmado com a Recuperanda para execução de serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto em municípios inseridos na área de atuação da CODEVASF no Estado da Paraíba.

Segundo os documentos apresentados, desde junho de 2023 a fiscalização passou a cobrar formalmente da Recuperanda o efetivo início das obras, diante da ausência de mobilização operacional da contratada.

Em março de 2024 foi instaurado procedimento administrativo sancionador para apresentação de defesa prévia, posteriormente apresentada pela Recuperanda.

Na sequência, o Parecer Técnico nº 004/2024 recomendou a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.733.623,35, correspondente a 10% do valor global do contrato, com fundamento na cláusula 10.1 do ajuste

O parecer técnico consignou que o contrato possuía valor inicial de R\$ 27.336.233,50 e execução física acumulada equivalente a 0% do objeto contratual, restando configurada hipótese de inexecução total do ajuste por culpa exclusiva da contratada.

Posteriormente, os pareceres jurídicos emitidos pela CODEVASF concluíram pela regularidade do procedimento sancionador e pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela Recuperanda.

Por meio da Resolução nº 1679, a Diretoria Executiva da CODEVASF deliberou pelo recebimento do recurso administrativo da Recuperanda e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a multa administrativa aplicada, bem como determinando a rescisão unilateral do contrato e o registro da penalidade no SICAF e CEIS.



DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 1679

Em 9 de dezembro de 2025.

A Diretoria Executiva da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, em sua 2074ª Reunião Ordinária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 72 do Estatuto Social,

RESOLVE:

I - Receber o recurso interposto pela empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 10.563.802/0001-63, e, no mérito, negar provimento ao recurso, com base no Parecer Técnico nº 9/2024 - 13ª/GTR (peça 60), no Parecer Jurídico nº 2/2025 - 13ª/AJ (peça 74) e no Parecer Jurídico nº 38/2024 - PR/AJ (peça 78) constantes do processo 59512.000056/2024-12-e, mantendo-se a penalidade aplicada por meio da Determinação 064/2024 - AD (peça 51), no âmbito do contrato nº 0.316.00/2021, que tem por objeto a execução de serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete) em vias urbanas e rurais nos municípios da área de atuação da Codevasf no estado da Paraíba, no valor inicial de R\$ 27.336.233,50 (vinte e sete milhões, trezentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), com execução física do contrato de 0%, a saber:
a) Aplicação de multa no valor de R\$ 2.733.623,35 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), conforme cláusula 10.1 do Contrato nº 0.316.00/2021;
b) Rescisão unilateral do contrato nº 0.316.00/2021, conforme cláusula 20 do Contrato nº 0.316.00/2021.

II - Registrar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS a sanção aplicada à contratada.

LUCAS FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor - Presidente

Ademais, em atendimento à solicitação desta Administração Judicial, a estatal apresentou memória de cálculo demonstrando que a penalidade decorreu da aplicação direta da cláusula contratual correspondente à incidência de 10% sobre o valor global do contrato.

1. Contrato nº 0.316.00/2021

- Processo: 59512.000056/2024-12-e

- Peças indicadas: Peças 60, Peça 71 e Peça 87.

- Para Contrato nº 0.316.00/2021, os Pareceres Técnicos nº 09/2024-13ªGTR (peça 60) e nº 10/2024 - 13ª GTR (peça 71) registra:

- Valor do Contrato: R\$ 27.336.233,50;

- Valor executado: R\$ 0,00 (INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO);

- Saldo remanescente: R\$ 27.336.233,50

- Valor da multa = 10% do saldo contratual = R\$ 2.733.623,35

- A Resolução nº 1679/2025 confirma a aplicação dessa multa com fundamento na cláusula 10.1 do contrato, conforme demonstrado abaixo:



Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda apresentou manifestação impugnando a divergência de crédito formulada pela CODEVASF, sustentando, em síntese, que os valores pleiteados não preenchem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários à habilitação no quadro geral de credores.

Argumentou que os supostos créditos decorrem, em sua maioria, de penalidades administrativas aplicadas no âmbito de diversos contratos celebrados com a CODEVASF, as quais permanecem sob discussão nas esferas administrativa e judicial, tendo sido objeto de impugnações, defesas e recursos administrativos ainda pendentes de apreciação definitiva.

Sustentou, ainda, que inexistem decisões judiciais definitivas reconhecendo a exigibilidade dos valores cobrados, bem como que a credora não apresentou memória de cálculo detalhada apta a demonstrar a composição dos montantes indicados, inviabilizando a aferição da regularidade das atualizações monetárias e dos encargos aplicados.

A Recuperanda também afirmou que diversos contratos sofreram impactos decorrentes de atrasos de pagamento, paralisações administrativas e desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado por fatores alheios à sua atuação.

Além disso, informou possuir créditos pendentes de recebimento perante a própria CODEVASF, circunstância que, segundo sustenta, demonstraria a existência de pendências recíprocas entre as partes.

Por fim, requereu o não acolhimento da habilitação apresentada pela CODEVASF, diante da ausência de constituição definitiva do crédito discutido.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

Após análise individualizada da documentação apresentada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – 13ª Superintendência Regional – Paraíba, bem como das manifestações apresentadas pela Recuperanda, esta Administração Judicial conclui pelo parcial acolhimento da habilitação apresentada.



a) **Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (concurais):**

1. Multa administrativa – Contratos nº 0.665.00/2021 e nº 0.708.00/2021

No tocante aos Contratos nº 0.665.00/2021 e nº 0.708.00/2021, verifica-se que a CODEVASF apresentou documentação suficiente demonstrando a instauração regular dos procedimentos administrativos sancionadores, bem como a aplicação das respectivas penalidades administrativas.

Os documentos juntados evidenciam a existência de decisões administrativas conclusivas, emissão de Notas de Débito, GRUs correspondentes, registros no SICAF e publicações no Diário Oficial da União, circunstâncias aptas a demonstrar a liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos relacionados às multas aplicadas.

Além disso, a estatal apresentou memória de cálculo detalhando os critérios utilizados para apuração das penalidades, demonstrando a incidência das cláusulas contratuais sancionatórias correspondentes à aplicação de multa de 10% sobre a parcela inadimplida ou não executada dos contratos.

Embora a formalização definitiva das penalidades tenha ocorrido posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, observa-se que o fato gerador das obrigações decorre de inadimplementos contratuais anteriores ao ajuizamento recuperacional.

Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.843.332/RS (Tema Repetitivo nº 1.051), a submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial depende da anterioridade do fato gerador da obrigação, independentemente de posterior liquidação ou formalização definitiva do crédito.

Assim, verifica-se a presença dos requisitos mínimos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito relacionado aos Contratos nº 0.665.00/2021 e nº 0.708.00/2021, razão pela qual o respectivo valor deve ser reconhecido como crédito concursal sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Natureza do Crédito	Origem	Valor
Multa administrativa	Processo nº 59512.000149/2024-47	R\$ 754.911,83
Multa administrativa	Processo nº 59512.000165/2024-30	R\$ 483.383,76
TOTAL		R\$ 1.238.295,59

Dessa forma, considerando que houve encerramento da esfera administrativa e constituição definitiva da penalidade, esta Administração Judicial reconhece a natureza concursal dos créditos **no valor de R\$ 1.238.295,59**, a ser incluído na **Classe III – Credores Quirografários**.



II.1 - Da Definição da Multa Administrativa como Crédito Concursal

No que se refere à natureza jurídica do crédito, esta Administração Judicial entende que as multas administrativas aplicadas pela CODEVASF se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, não possuindo natureza extraconcursal.

O art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/81, diz que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Já o art. 4º, § 4º, da mesma lei, estabelece que **aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária** o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Embora o art. 187 do Código Tributário Nacional, estabeleça que a cobrança judicial do crédito tributário **não se sujeita** a concurso de credores ou habilitação em falência, **recuperação judicial**, concordata, inventário ou arrolamento. Sob essa ótica, portanto, a multa, encarregada como dívida ativa não tributária, seria considerada extraconcursal. Nesse sentido: (STJ, 3a Turma, REsp nº 1.931.633/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03/08/2021).

A CODEVASF, contudo, possui natureza jurídica de empresa pública federal, e não se enquadra no conceito de Fazenda Pública.

Cabe ressaltar que Fazenda Pública é a designação jurídica para as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas) quando atuam em juízo ou gerenciam finanças estatais.

Dos entes que integram a Administração Indireta, apenas as autarquias e fundações públicas podem ser enquadradas como Fazenda Pública, o que não se estende às empresas públicas ou às sociedades de economia mista. Assim, como regra, empresas públicas ou às sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios não extensíveis às empresas privadas, conforme previsão do art. 173, CF/88.

Apesar disso, é bem verdade que determinadas empresas públicas e/ou sociedades de economia mista, quando preenchem certos requisitos (como não atuar em regime de concorrência nem distribuir lucros ou dividendos), podem gozar de algumas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, especialmente no que tange ao pagamento via precatórios. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017 e ADPF 387, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017)

Porém, essa equiparação se restringe ao regime de pagamentos, não sendo extensível a outras prerrogativas, notadamente àquela estabelecida no art. 187, CTN.

Portanto, em relação às multas, o crédito da Codevasf se sujeita ao concurso de credores, **devendo ser classificado como quirografário**, e não extraconcursal.



Nesse sentido, a doutrina de Fábio Ulhoa¹:

“Quando o Poder Público se torna credor por um ato ilícito cometido pelo devedor, classificar o correspondente crédito como extraconcursal significa inevitavelmente retirá-lo do esforço coletivo voltado à superação da crise de uma empresa, esforço este empreendido, como visto, no interesse coletivo, em razão da função social que desempenha a empresa objeto de socorro.
[...]

A extraconcursalidade das multas administrativas, ao implicar a subtração de recursos empresariais empregáveis na superação da crise da empresa viável, acaba transferindo a quem não cometeu a infração o ônus econômico da sanção. Essa transferência flagrantemente desrespeita o princípio da responsabilidade pessoal pelas sanções administrativas que a Constituição Federal implicitamente consagra.”

b) Créditos não acolhidos neste momento (sujeitos à definição administrativa/judicial):

1. Multa administrativa – Contrato nº 0.316.00/2021

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que, em relação ao Contrato nº 0.316.00/2021, embora a documentação apresentada demonstre a instauração do procedimento administrativo sancionador e a recomendação de aplicação de multa administrativa em desfavor da Recuperanda, verifica-se inconsistência temporal relevante na documentação juntada aos autos, especialmente quanto à data da Resolução nº 1679, indicada como proferida em 09/12/2025.

Além disso, não foram apresentados documentos suficientes para comprovar, de forma inequívoca, o efetivo encerramento definitivo da esfera administrativa sancionadora, tampouco documentação completa relativa à emissão de Nota de Débito, constituição definitiva da obrigação e consolidação da cobrança administrativa correspondente.

Embora a CODEVASF tenha apresentado pareceres técnicos, pareceres jurídicos e memória de cálculo da multa aplicada, verifica-se ausência de elementos documentais suficientes que demonstrem a definitividade da penalidade administrativa e a consolidação definitiva da exigibilidade do crédito.

¹ ULHOA, Fábio. **Disciplina Jurídica das Multas Administrativas no Direito das Empresas em Crise**. In CEREZETTI, Sheila Christina Neder; FRANCO, Gustavo Lacerda; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. (Coord.) *Vinte Anos da Lei n. 11.101/05 - Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falências*, Vol. 1. - 1ª ed. - São Paulo: Quartier Latin, 2026, p. 115/116.



Verifica-se, portanto, que a penalidade administrativa ainda não se encontra definitivamente constituída, podendo inclusive ser revista ou afastada na esfera administrativa, apesar de o fato gerador da obrigação ser anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.843.332/RS (Tema Repetitivo nº 1.051) estabelece que a submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial depende da anterioridade do fato gerador da obrigação, ainda que o crédito não esteja definitivamente liquidado ou reconhecido judicialmente.

Cumprе destacar que o fato de a liquidez não dizer respeito à definição da concursabilidade ou extraconcursabilidade do crédito não permite, por ora, a habilitação do crédito relativo à multa administrativa, uma vez que a penalidade ainda não possui existência jurídica definitiva, seja porque não foi regularmente imposta em caráter definitivo, ou pelo menos carece de prova para sua constituição final.

Nesse sentido, reconhecer o crédito da multa agora poderia gerar prejuízo à Recuperanda, sendo prematura sua habilitação neste momento. Por outro lado, caso o processo administrativo chegar ao final e a multa venha a ser regularmente constituída em caráter definitivo, poderá ser habilitada normalmente em momento posterior (art. 10, Lei 11.101/05), inexistindo prejuízo ao credor.

Assim, por se tratar de procedimento administrativo sancionador ainda pendente de constituição definitiva da obrigação, não se aplica, neste particular, o entendimento fixado no REsp nº 1.843.332/RS (Tema Repetitivo nº 1.051/STJ).

Dessa forma, considerando a ausência de demonstração suficiente da constituição definitiva da obrigação, esta Administração Judicial entende por não acolher, neste momento, o crédito relacionado ao Contrato nº 0.316.00/2021, no valor de R\$ 2.733.623,35, ressalvada à credora a possibilidade de futura habilitação ou retificação mediante apresentação de documentação complementar para demonstrar a definitividade da penalidade aplicada.

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui pelo acolhimento parcial da habilitação apresentada pela CODEVASF – 13ª Superintendência Regional – Paraíba, reconhecendo como créditos concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial os valores relacionados aos Contratos nº 0.665.00/2021 e nº 0.708.00/2021, os quais perfazem o montante total de R\$ 1.238.295,59.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.238.295,59

Classificação: Classe III – Credores Quirografários



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA – 14ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – CEARÁ

CPF/CNPJ: -

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real **(X) Quirografário** () ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

(X) Habilitação () Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: -

Classificação: -

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 1.379.701,31

Classificação: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF apresentou habilitação administrativa alegando a existência de créditos decorrentes de contratos administrativos firmados com a Recuperanda no âmbito da 14ª Superintendência Regional – Ceará, relacionados à apuração de supostos prejuízos ao erário e ressarcimentos contratuais decorrentes da execução de obras públicas.

Segundo informado pela credora, os créditos decorrem de procedimentos administrativos instaurados para apuração de alegados superfaturamentos e inconsistências na execução contratual de obras públicas realizadas no Estado do Ceará.

A habilitação foi apresentada mediante discriminação individualizada dos créditos, nos seguintes termos:

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



- Contrato n.º 7.315.00/2019 – Contrato e termos aditivos, Valor: R\$ 679.701,46, Classe: crédito quirografário.
- Contrato n.º 0.083.00/2019 – Contrato e relatório de auditoria da CGU, Valor: R\$ 369.055,12, Classe: crédito quirografário.
- Contrato n.º 0.654.00/2021 – Contrato e termos aditivos, Valor: R\$ 330.944,73, Classe: crédito quirografário.

Perfazendo os créditos relacionados à 14ª Superintendência Regional – Ceará o montante total de R\$ 1.379.701,31.

Natureza do Crédito	Contrato	Origem	Valor
Ressarcimento contratual	7.315.00/2019	Processo nº 59500.001244/2023-16	R\$ 679.701,46
Ressarcimento contratual	0.083.00/2019	Processo nº 59500.001244/2023-16	R\$ 369.055,12
Ressarcimento contratual	0.654.00/2021	Não informado	R\$ 330.944,73
TOTAL			R\$ 1.379.701,31

1. **Ressarcimento Contratual – R\$ 679.701,46**

Processo Administrativo nº 59500.001244/2023-16 – Contrato nº 7.315.00/2019

Os documentos apresentados referem-se ao Contrato nº 7.315.00/2019, celebrado entre a CODEVASF e a Recuperanda ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda., tendo por objeto a execução de serviços de pavimentação asfáltica em municípios inseridos na área de atuação da 14ª Superintendência Regional da CODEVASF no Estado do Ceará.

Conforme consta da Nota Técnica nº 12/2025/AD/GQV/UIO, elaborada a partir do Relatório de Auditoria nº 1413739/2024 da Controladoria-Geral da União – CGU, foram identificados indícios de superfaturamento na execução da camada de revestimento asfáltico do Contrato nº 7.315.00/2019.

Segundo a auditoria da CGU, os procedimentos de fiscalização e inspeção de campo apontaram superfaturamentos relacionados à execução dos serviços de pavimentação, apurados mediante aplicação da metodologia PROC-IBR-ROD 100/2017 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.



Conforme registrado na Nota Técnica, o valor do superfaturamento de execução identificado pela CGU correspondeu a R\$ 1.049.352,61, tendo havido retenção administrativa de pagamentos no montante recalculado de R\$ 369.651,15 e, após compensação dos valores retidos, a CODEVASF concluiu pela existência de saldo remanescente de R\$ 679.701,46 a ser ressarcido pela contratada.

Além disso, consta expressamente da conclusão da Nota Técnica nº 12/2025/AD/GQV/UIO que o valor de R\$ 679.701,46 corresponde à importância que deveria ser ressarcida à CODEVASF pela contratada, diante do alegado superfaturamento identificado na execução contratual.

Em atendimento à solicitação desta Administração Judicial de documentação complementar para comprovar o valor indicado, a estatal apresentou a Nota Técnica nº 12/2025, acompanhada da memória de cálculo dos valores considerados superfaturados pela CGU, incluindo demonstrativo denominado “encontro de contas”, no qual foi apurado o saldo indicado como devido.

7. Encontro de contas

7.1. Rememorando os valores de superfaturamento de EXECUÇÃO e demais importâncias apuradas e demonstradas nesta instrução, temos:

- Superfaturamentos de execução da camada de revestimento asfáltico apurados pela CGU descritos no Relatório de Auditoria nº 1413739/2024, descritos no item 3.9:
RS 1.049.352,61.

7.2. Em contrapartida, apurou-se a seguinte compensação:

- Retenção de valor do REF do contrato, considerando-se os resultados aferidos pela CGU no Relatório de Auditoria nº 1413739/20245. e ratificado no item 6.2 retro:
RS 369.651,15.

NT nº 12/2025/AD/GQV/UIO – Relatório de Avaliação 1413739 da CGU - Ct nº 7.315.00/2019
Página 9 de 10

CODEVASF  Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

7.3. Desta forma, resta pendente o valor de **RS 679.701,46** a ser ressarcido à Codevasf.

Todavia, até o presente momento, não foram identificados nos documentos apresentados decisão administrativa definitiva impondo obrigação de pagamento, notificação final de cobrança, Nota de Débito, GRU, termo formal de constituição definitiva do crédito ou comprovação de encerramento da esfera administrativa quanto ao alegado ressarcimento.



2. Multa administrativa – R\$ 369.055,12

Processo Administrativo nº 59500.001244/2023-16-e – Contrato nº 0.083.00/2019

Os documentos apresentados referem-se ao Contrato nº 0.083.00/2019, celebrado entre a CODEVASF e a Recuperanda ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda., tendo por objeto a execução de serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas e rurais em municípios inseridos na área de atuação da CODEVASF no Estado do Ceará.

Conforme consta da Nota Técnica nº 11/2025/AD/GQV/UIO, elaborada no âmbito do Processo Administrativo nº 59500.001244/2023-16-e, a análise decorreu do Relatório de Avaliação nº 1413739 da Controladoria-Geral da União – CGU, elaborado a partir das Ações de Controle nº 906016 e 1190310, voltadas à fiscalização de contratos de pavimentação asfáltica celebrados pela CODEVASF mediante Sistema de Registro de Preços – SRP.

Segundo a Nota Técnica, a CGU realizou auditoria técnica no Contrato nº 0.083.00/2019 mediante inspeções de campo, extração de amostras da camada de revestimento asfáltico, realização de ensaios laboratoriais e aferição quantitativa dos serviços efetivamente executados.

Conforme registrado pela CGU, os quantitativos aferidos em campo foram comparados com os quantitativos efetivamente medidos e pagos no âmbito contratual, permitindo a identificação de diferenças consideradas superfaturadas relativamente à execução da camada de revestimento asfáltico.

Inicialmente, o Relatório de Avaliação da CGU apontou superfaturamento financeiro no montante de R\$ 416.293,57. Contudo, a própria Nota Técnica nº 11/2025 reconheceu inconsistência quanto ao paradigma de cálculo utilizado para o item “Transporte de CAP”, concluindo pela necessidade de correção do valor inicialmente apurado.

Após revisão técnica dos parâmetros adotados, a CODEVASF recalculou o superfaturamento da execução contratual para o valor de R\$ 328.996,74, já considerados os reajustes incidentes sobre o contrato.

Além disso, a Nota Técnica analisou o impacto do reequilíbrio econômico-financeiro anteriormente concedido à contratada por meio da Resolução nº 737/2022 da Diretoria Executiva da CODEVASF. Segundo a apuração administrativa, o reequilíbrio econômico-financeiro originalmente autorizado correspondia a R\$ 171.753,09. Após revisão dos quantitativos efetivamente executados, o valor correto do REF teria sido reduzido para R\$ 131.694,71, resultando em alegado superfaturamento adicional de R\$ 40.058,38 referente ao reequilíbrio concedido.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Por fim, a Nota Técnica nº 11/2025 concluiu que o superfaturamento referente à execução contratual corresponderia a R\$ 328.996,74, somado ao superfaturamento decorrente do recálculo do reequilíbrio econômico-financeiro corresponderia a R\$ 40.058,38, totalizando o valor de R\$ 369.055,12 indicado como montante a ser ressarcido pela contratada.

A Nota Técnica também registra que a fiscalização da CODEVASF não apresentou objeções às conclusões técnicas da CGU, entendendo pertinentes os critérios e procedimentos de auditoria adotados no Relatório de Avaliação nº 1413739.

Em atendimento à solicitação desta Administração Judicial de documentação complementar para comprovar o valor indicado, a estatal apresentou memória de cálculo dos valores considerados superfaturados:

7. Conclusão	
7.1. Assumindo-se a condução deste processo no alinhamento expresso no subitem 6.3 retro, o superfaturamento para o Ct. nº 0.083.00/2019 reporta aos seguintes valores:	
▪ Superfaturamento referente à execução contratual: R\$ 328.996,74; ▪ Superfaturamento apurado a partir do recálculo do Reequilíbrio Econômico Financeiro: R\$ 40.058,38; ▪ Valor a ser ressarcido pela contratada: R\$ 369.055,12 ▪	
7.2. Sendo este nosso posicionamento, subscrevemo-nos.	
Brasília/DF, 10/01/2025	
Responsável pela Nota Técnica:	DOUGLAS OLIVEIRA NUNES ADR - AD/GQV/UIO

Todavia, até o presente momento, não foram identificados nos documentos apresentados decisão administrativa definitiva impondo obrigação de pagamento, notificação final de cobrança, Nota de Débito, GRU, termo formal de constituição definitiva do crédito ou comprovação de encerramento da esfera administrativa quanto ao alegado ressarcimento.

3. Ressarcimento Contratual – R\$ 330.944,73

Contrato nº 0.654.00/2021

A CODEVASF realizou menção ao Contrato nº 0.654.00/2021, celebrado entre a estatal e a Recuperanda ENGEFORT Construtora e Empreendimentos Ltda., perante a 14ª Superintendência Regional – Ceará, indicando inicialmente a existência de suposto crédito relacionado a ressarcimento contratual.



Todavia, não foi apresentada qualquer documentação relacionada ao referido pedido, limitando-se a credora à mera indicação do valor supostamente devido na documentação encaminhada a esta Administração Judicial.

Além disso, em atendimento à solicitação de documentação complementar formulada por esta Administração Judicial, a estatal informou a necessidade de dilação de prazo para diligenciar junto à 14ª Superintendência Regional – Ceará, a fim de obter documentação comprobatória relacionada ao crédito indicado.

Dessa forma, não há nos autos elementos suficientes aptos a demonstrar a origem, constituição, liquidez, exigibilidade ou composição do valor alegadamente devido.

Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda apresentou manifestação impugnando a divergência de crédito formulada pela CODEVASF, sustentando, em síntese, que os valores pleiteados não preenchem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários à habilitação no quadro geral de credores.

Argumentou que os supostos créditos decorrem, em sua maioria, de penalidades administrativas aplicadas no âmbito de diversos contratos celebrados com a CODEVASF, as quais permanecem sob discussão nas esferas administrativa e judicial, tendo sido objeto de impugnações, defesas e recursos administrativos ainda pendentes de apreciação definitiva.

Sustentou, ainda, que inexistem decisões judiciais definitivas reconhecendo a exigibilidade dos valores cobrados, bem como que a credora não apresentou memória de cálculo detalhada apta a demonstrar a composição dos montantes indicados, inviabilizando a aferição da regularidade das atualizações monetárias e dos encargos aplicados.

A Recuperanda também afirmou que diversos contratos sofreram impactos decorrentes de atrasos de pagamento, paralisações administrativas e desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado por fatores alheios à sua atuação.

Além disso, informou possuir créditos pendentes de recebimento perante a própria CODEVASF, circunstância que, segundo sustenta, demonstraria a existência de pendências recíprocas entre as partes.

Por fim, requereu o não acolhimento da habilitação apresentada pela CODEVASF, diante da ausência de constituição definitiva do crédito discutido.



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido () Parcialmente Acolhido **(X) Não Acolhido**

II – Considerações do Administrador Judicial:

Após análise individualizada da documentação apresentada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – 14ª Superintendência Regional – Ceará, bem como das manifestações apresentadas pela Recuperanda, esta Administração Judicial conclui pelo não acolhimento da habilitação apresentada.

Embora a credora tenha apresentado notas técnicas, relatórios de auditoria elaborados pela Controladoria-Geral da União – CGU e memórias de cálculo relacionadas aos alegados valores de ressarcimento contratual, não foram apresentados documentos suficientes aptos a comprovar a constituição definitiva das obrigações pleiteadas.

No tocante aos Contratos nº 7.315.00/2019 e nº 0.083.00/2019, não foram identificados documentos comprobatórios da constituição definitiva do crédito, tais como decisão administrativa definitiva impondo obrigação de ressarcimento, emissão de Nota de Débito, GRU correspondente, notificação final de cobrança, termo formal de constituição do débito ou comprovação inequívoca de encerramento da esfera administrativa.

Quanto ao Contrato nº 0.654.00/2021, verifica-se ausência quase integral de documentação comprobatória, tendo a própria credora informado a necessidade de obtenção posterior de documentos perante a 14ª Superintendência Regional – Ceará.

Verifica-se, portanto, que a penalidade administrativa ainda não se encontra definitivamente constituída, podendo inclusive ser revista ou afastada na esfera administrativa, apesar de o fato gerador da obrigação ser anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.843.332/RS (Tema Repetitivo nº 1.051) estabelece que a submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial depende da anterioridade do fato gerador da obrigação, ainda que o crédito não esteja definitivamente liquidado ou reconhecido judicialmente.

Todavia, cumpre destacar que o fato de a liquidez não definir, por si só, a concursabilidade ou extraconcursabilidade do crédito não permite, por ora, a habilitação do crédito relativo à multa administrativa, uma vez que a penalidade ainda não possui existência jurídica definitiva, seja porque não foi regularmente imposta em caráter definitivo, ou pelo menos carece de prova para sua constituição final.



Nesse contexto, reconhecer o crédito da multa agora poderia gerar prejuízo à Recuperanda, sendo prematura sua habilitação neste momento. Por outro lado, caso o processo administrativo chegar ao final e a multa venha a ser regularmente constituída em caráter definitivo, poderá ser habilitada normalmente em momento posterior (art. 10, Lei 11.101/05), inexistindo prejuízo ao credor.

Assim, por se tratar de procedimento administrativo sancionador ainda pendente de constituição definitiva da obrigação, não se aplica, neste particular, o entendimento fixado no REsp nº 1.843.332/RS (Tema Repetitivo nº 1.051/STJ).

Dessa forma, considerando a ausência de comprovação suficiente quanto à liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos pleiteados, esta Administração Judicial entende por não acolher, neste momento, os créditos relacionados aos Contratos nº 7.315.00/2019, nº 0.083.00/2019 e nº 0.654.00/2021, ressalvada à credora a possibilidade de futura habilitação ou retificação mediante apresentação de documentação complementar apta a demonstrar a constituição definitiva das obrigações administrativas alegadamente existentes.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: -

Classificação: Crédito não acolhido

